

#### TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### **ACÓRDÃO**

# AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL № 0601782-57.2018.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão.

Autora: Coligação Brasil Soberano (PDT/AVANTE)

Advogados: Walber de Moura Agra -OAB: 757-B/PE e outro

Réu: Jair Messias Bolsonaro

Advogada: Karina de Paula Kufa -OAB: 245404/SP

Réu: Antônio Hamilton Martins Mourão

Advogados: Karina Rodrigues Fidelix da Cruz -OAB: 273260/SP e outros

Réu: Luciano Hang

**Advogados:** Admar Gonzaga Neto –OAB: 10937/DF e outros **Réus:** Antônio Pedro Jardim de Freitas Borges e outra

Advogados: Rafael Tavares da Silva -OAB: 105317/MG e outros

Réus: Lindolfo Antônio Alves Neto e outra

Advogados: José Caubi Diniz Júnior -OAB: 29170/DF e outra

**Réu:** Willian Esteves Evangelista **Ré:** Ivete Cristina Esteves Fernandes

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. WHATSAPP. DISPARO DE MENSAGENS EM MASSA. NOTÍCIAS FALSAS (FAKE NEWS). MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. ACUSAÇÃO AMPARADA EM CONJECTURAS. AUSÊNCIA DE PROVAS SEGURAS A VINCULAR A CAMPANHA ELEITORAL AOS SUPOSTOS DISPAROS. IMPROCEDÊNCIA.

1. Os representados são acusados de (i) contratarem empresas especializadas em *marketing* digital para procederem ao disparo de mensagens com conteúdo falso via *WhatsApp* contra os oponentes da chapa de Jair Bolsonaro nas eleições 2018, em especial os candidatos do PT e do PDT; (ii) utilizarem indevidamente perfis falsos para propaganda eleitoral (uso indevido dos meios de comunicação); (iii) comprarem cadastros de usuários irregularmente; (iv) montarem uma estrutura piramidal de comunicação, com emprego de robôs e de números de telefone estrangeiros; (v) realizarem e receberem doação de pessoa jurídica e (vi) praticarem abuso de poder econômico.



LITISPENDÊNCIA. REUNIÃO DAS AIJES PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO CONJUNTOS EM VIRTUDE DA CONEXÃO. INÉPCIA DA INICIAL. PRELIMINARES AFASTADAS.

- 2. O TSE já assentou não haver litispendência entre ações eleitorais as quais, conquanto calcadas em hipóteses similares, não possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido. (AIJE nº 060175489/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 20.3.2019; e AI em AgR nº 513/PI, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 14.9.2016).
- 3. Há de se cuidar para que o reconhecimento da litispendência com fundamento na relação jurídica-base não alije da discussão qualquer dos legitimados ativos para a propositura da lide.
- 4. Ainda que se ancorem em um mesmo fato essencial e pretendam a cassação da chapa vencedora, com a declaração de sua inelegibilidade, não há falar em litispendência entre as AIJEs nos 0601779-05 e 0601782-57, pois os polos passivos são distintos e não há repetição de ação que já esteja em curso.
- 5. Por outro lado, na forma do art. 55 do CPC, o fenômeno da conexão nasce da identidade de causas de pedir e/ou pedidos e tem como efeito a reunião das ações para julgamento conjunto. A conexão é causa, enquanto a reunião é consequência. Em essência, a *ratio* subjacente do instituto da conexão é a preservação da harmonia dos julgados, sendo possível falar também em objetivo de promoção da economia processual.
- 6. Não é porque se cogita de conexão que dois ou mais processos necessariamente deverão ser instruídos e julgados em conjunto. Desde que estejam assegurados os já indicados valores da harmonia entre os julgados e da economia processual, a incidência do efeito da reunião de processos consubstancia escolha do magistrado, o qual, observando os requisitos legais, deverá analisar a oportunidade e a conveniência de fazê-lo. Precedentes.
- 7. No caso dos autos, considerados (i) a quantidade de réus que a reunião dos processos envolveria, (ii) os diferentes estágios processuais das quatro AIJEs e (iii) as diligências probatórias e suas implicações ainda pendentes em dois dos autos, a tramitação e a apreciação em bloco gerariam tumulto processual significativo, atrasando sobremaneira o desfecho das ações, sobretudo daquelas que já se encontram maduras para julgamento, como é o caso em exame.
- 8. Em que pese a regra geral do art. 96-B da Lei nº 9.504/97 disponha que serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, o dispositivo comporta interpretação, e, no caso concreto, a celeridade, a organicidade dos julgamentos, o bom andamento da marcha processual e o relevante interesse público envolvido recomendam seja mantida a separação. Precedentes.
- 9. A inobservância da regra do art. 96-B da Lei nº 9.504/97 não leva, por si só, à invalidação das decisões judiciais. O TSE possui precedentes no sentido de que, embora, sempre que



possível, ações eleitorais que tratem de fatos idênticos ou similares devam ser reunidas e julgadas em conjunto, tal reunião não é obrigatória. (Al nº 28.353/RJ, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 31.5.2019; RO nº 2188-47/ES, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe 18.5.2018).

- 10. No caso em exame, além de inconveniente para o bom andamento processual, o julgamento separado de maneira alguma gera risco de decisões conflitantes, tendo em vista estarem todas as ações submetidas à relatoria do mesmo Corregedor-Geral e ao julgamento pelo Plenário do TSE, os quais possuem visão global dos fatos submetidos à apreciação e indubitavelmente garantirão a escorreita prestação da jurisdição, assegurando a coerência e a unicidade dos julgamentos. Tramitação e julgamento que se mantêm separados em homenagem à celeridade e à eficiência da prestação jurisdicional.
- 11. Quanto à alegação de inépcia da inicial, a peça vestibular é apta se descreve os fatos e os fundamentos do pedido e possibilita à parte representada o efetivo exercício do direito de defesa e do contraditório.
- 12. Assim, para que se dê início à ação de investigação judicial eleitoral, é suficiente a apresentação ou a relação de evidências, ainda que indiciárias, da ocorrência do ilícito, conforme se extrai da dicção do art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/1990, porquanto a produção de provas pode se fazer no curso da instrução processual.

PEDIDOS DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA E DE QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL DOS REPRESENTADOS. COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. PLEITOS NEGADOS.

- 13. É pacífico que o afastamento de qualquer tipo de sigilo requer fundamentos idôneos, pertinência temática, limitação temporal e absoluta imprescindibilidade da medida, além da inexistência de outros meios de obtenção da prova. Precedentes.
- 14. Não se consideram fundamento idôneo para fins de justificar a quebra de sigilos protegidos constitucionalmente matérias jornalísticas publicadas em veículos de comunicação (TSE, AIJE nº 060196965/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 8.5.2020; e STF, Pet-AgR nº 2.805/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ 27.2.2004).
- 15. O conjunto probatório produzido descortinou-se deveras frágil, não tendo a coligação representante trazido aos autos uma única prova da existência das mensagens com conteúdo falso. A autora também não foi capaz de demonstrar, sequer de forma inicial, a existência de relação jurídica entre a campanha de Jair Bolsonaro ou apoiadores desse último e as empresas de publicidade que teriam realizado os disparos em massa.
- 16. Não obstante, as empresas de publicidade em questão oferecem serviços de *marketing* de toda sorte a todo tipo de clientes e não há nada que evidencie, de forma razoavelmente





segura, que os disparos detectados consistiam, efetivamente, em propaganda eleitoral irregular. Inexiste nos autos elemento apto a comprovar, ainda que de forma inicial, ter ocorrido a contratação dos serviços de envio em massa de mensagens e do dado novo fornecido pela *WhatsApp IVC*. resta unicamente a confirmação de que algumas das empresas sob investigação efetivamente procederam ao disparo maciço e automatizado de mensagens, cujo conteúdo se desconhece, no mês de outubro de 2018.

17. A par disso, os dados eventualmente obtidos com a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos representados somente permitem aferir o vulto de suas movimentações financeiras e a eventual ocorrência de transações financeiras entre eles durante o período eleitoral. O afastamento dos sigilos permitiria apenas checar a origem, o destino e o valor das hipotéticas transações, em nada auxiliando na descoberta do que teria motivado as transferências, caso fossem encontradas. Continuariam faltando os elementos mais imprescindíveis para a procedência da presente AIJE: o conteúdo das mensagens e a comprovação do efetivo disparo delas, com potencial de gravidade para o resultado do pleito.

18. Assim, dada a fragilidade dos argumentos e do conjunto probatório colacionados aos autos, bem como o não preenchimento dos pressupostos para a quebra de sigilos constitucionais, nego os pedidos de reabertura da instrução probatória, quebra dos sigilos bancário e fiscal dos representados e compartilhamento das provas produzidas nas AIJEs.

19. O pedido de compartilhamento de provas não deduzido na inicial, tampouco na primeira oportunidade de se manifestar após a revelação de fato novo, é extemporâneo. Pleito aduzido apenas após o encerramento definitivo da instrução probatória, quando a parte já há muito tinha conhecimento da instrução em curso nos feitos conexos. Incidência da preclusão. Arts. 319 e 435 do CPC. Princípios da segurança jurídica e da razoável duração do processo. Solicitação indeferida.

MÉRITO. ART. 22, *CAPUT* E INCISOS, DA LC Nº 64/90. ABUSO DE PODER. REQUISITOS. ART. 373 DO CPC. NÃO APRESENTAÇÃO DE PROVAS SUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DAS IMPUTAÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA MATERIALIDADE DO ILÍCITO E DE SUA GRAVIDADE.

20. No mérito, é sabido que para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento.



- 21. O abuso do poder econômico, por sua vez, caracteriza-se pelo emprego desproporcional de recursos patrimoniais (públicos ou privados), com gravidade suficiente para afetar o equilíbrio entre os candidatos e macular a legitimidade da disputa.
- 22. Contratação de empresas especializadas em *marketing digital* para disparo de mensagens contra opositores. Uso indevido dos meios de comunicação social. Não comprovação da existência das mensagens, bem como de seu disparo. Ausência de documentos e/ou outros elementos que demonstrem a contratação. A denúncia jornalística não basta para revelar a ocorrência de ilícito eleitoral, sendo necessária a apresentação de elementos concretos que respaldem a acusação.
- 23. Estrutura piramidal de comunicação. Compra irregular de cadastro de usuários. Uso de base de dados de terceiros. Não demonstração. Acusação amparada em meras conjecturas. Inexiste nos autos qualquer elemento que demonstre, mesmo de forma inicial, a existência da complexa estrutura de comunicação descrita na inicial, tampouco a compra de base de dados de terceiros ou que evidencie que pessoas não inscritas para receber notícias da campanha de Jair Bolsonaro tenham sido alvo dos disparos em massa.
- 24. Quando o enfoque é o cidadão eleitor, como protagonista do processo eleitoral e verdadeiro detentor do poder democrático, não devem ser, a princípio, impostas limitações senão aquelas que se referem à honra dos demais eleitores, dos próprios candidatos, dos partidos políticos e que protegem a veracidade das informações divulgadas. Precedentes.
- 25. Doação não declarada de pessoa jurídica. Imputação amparada em suposições, cuja ocorrência não se logrou evidenciar. Valores que, acaso realmente doados, dificilmente transitariam sem deixar vestígios. Prestação de contas aprovada.
- 26. A prestação das contas da chapa vencedora, ainda que com ressalvas, foi aprovada pelo TSE, não tendo as unidades técnicas deste tribunal, após a realização das diligências de praxe, encontrado qualquer indício de caixa dois, doação não declarada de pessoas jurídicas ou contratação de impulsionamento de conteúdo pela campanha dos candidatos eleitos.
- 27. Emanando todo o poder do povo, compete à Justiça Eleitoral proteger a vontade popular, e não substituí-la, razão pela qual a cassação de mandatos deve ser sempre precedida de minuciosas apuração e comprovação. Na verdade, sua incidência somente deverá ocorrer quando, dadas a gravidade e a lesividade das condutas, a legitimidade do pleito tenha sido tão afetada que outra solução menos gravosa não teria o condão de restabelecê-la.
- 28. A coligação representante não se desincumbiu do ônus processual imposto pelo art. 373 do CPC de apresentar provas que comprovem suas acusações.



- 29. Na linha da causa de pedir eleita pela parte autora, o exercício do ônus probatório deve guardar relação com as imputações constantes na inicial, sendo que as provas requeridas e indeferidas ao longo da lide não se prestam de forma útil ao desvelamento dos fatos narrados e que compõem a causa de pedir. Não há que se falar em cerceamento de defesa.
- 30. Remansosa jurisprudência desta Corte no sentido de que "o indeferimento de provas não enseja o alegado cerceamento de defesa quando o magistrado, motivadamente, entende desnecessária sua produção. Precedentes." (TSE, Agravo de Instrumento nº 74611, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJE, 10/12/2020; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 142269, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Publicação: DJE, 20/03/2015, pp. 60/61).
- 31. Imperioso o *distinguishing* quanto ao assentado no julgamento da AIJE 0601369-44 (FACEBOOK), no qual o Colegiado autorizou a dilação probatória. É que naquela ocasião, entendeu a maioria dos Ministros que havia necessidade específica de produção probatória para a identificação dos autores da conduta, o que, obviamente, possui relação com os fatos da causa que compõem a causa de pedir.
- 32. Inexistente demonstração efetiva da materialidade do ilícito e de sua gravidade, não há que se perquirir acerca de eventuais reflexos eleitorais. Não sendo possível constatar a prática de conduta grave o suficiente para turbar a legitimidade, a normalidade e a paridade de armas das eleições, fica afastada a ocorrência do abuso de poder econômico o que, por sua vez, conduz à rejeição dos pedidos de cassação do mandato e declaração de inelegibilidade.

PEDIDO DE ANULAÇÃO DA VOTAÇÃO COM SUPEDÂNEO NOS ARTS. 222 E 237 DO CÓDIGO ELEITORAL.

- 33. Inoportuna a análise do pedido alternativo, porquanto a anulação da votação seria consequência automática da procedência da ação por abuso de poder.
- 34. Na espécie, não haveria como determinar o espectro de eleitores que foram, de fato, atingidos pela suposta propaganda eleitoral negativa. A cassação de um mandato requer a demonstração evidente do ilícito e de sua repercussão e/ou alcance, pois meras ilações não autorizam a mencionada sanção. Nesse sentido, o acervo probatório não permite aferir quantitativamente a influência das mensagens enviadas por *WhatsApp* sobre a vontade do eleitor.

PEDIDOS DE CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E DE INVESTIGAÇÃO POR INCURSÃO NO TIPO PENAL PREVISTO NO ART. 25 DA LC № 64/1990.

35. O ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral com base apenas em elementos indiciários ou prova pouco robusta não basta, por si só, para condenação por litigância de máfé e/ou configuração do crime previsto no art. 25 da LC nº 64/1990, tendo em vista a



necessária comprovação da intenção de alterar a verdade dos fatos, da deslealdade e do abuso de direito.

#### CONCLUSÃO

36. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitadas as preliminares, julga-se improcedente.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em rejeitar as preliminares, nos termos do voto do relator, vencido parcialmente, o Ministro Edson Fachin, que acolheu a preliminar de conexão e determinou a reabertura da instrução e a reunião dos processos sobre os mesmos fatos. No mérito, por unanimidade, julgar improcedentes os pedidos, nos termos do voto do relator.

Brasília, 9 de fevereiro de 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO - RELATOR

#### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, **1)** A Coligação Brasil Soberano (PDT/AVANTE) ajuizou, com fundamento nos arts. 14, § 9°, da Constituição e 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, ação de investigação judicial eleitoral, com pedido de medida cautelar, contra Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão – candidatos, respectivamente, a Presidente e Vice-Presidente da República nas eleições de 2018 –; a Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB); Luciano Hang; e, ainda, os sócios de empresas de mídias digitais Peterson Rosa Querino, Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino e Leandro Nunes Silva (*Quick Mobile* Desenvolvimento e Serviços Ltda.), Flávia Alves e Lindolfo Antonio Alves Neto (*Yacows* Desenvolvimento de *Software* Ltda.), Antonio Pedro Jardim de Freitas Borges e Janaina de Souza Mendes Freitas (*Croc Services* Soluções de Informática Ltda.), Ivete Cristina Esteves Fernandes e Willian Esteves Evangelista (*SMSMarket* Soluções Inteligentes Ltda. – *SMSMarket Mobile Solutions*) e Brian Patrick Hennessy e *WhatsApp* (*Facebook* Serviços Online do Brasil Ltda.).

Noticiou a coligação representante que, em 18.10.2018, fora publicada reportagem no veículo Folha de S. Paulo, na qual teria sido apurado "que empresas 'estão comprando pacotes de disparos em massa de mensagens contra o PT no WhatsApp e preparam uma grande operação na semana anterior ao segundo turno", condutas – em seu entendimento – ilegais, por consubstanciarem (i) doação de pessoa jurídica; (ii) utilização indevida de comunicação digital (perfis falsos) para propaganda eleitoral; (iii) compra irregular de cadastros de usuários; e (iv) abuso de poder econômico".

Segundo a inicial, a reportagem prossegue afirmando que cada contrato chegaria a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) e que entre as compradoras estaria a Havan Lojas de Departamentos Ltda.

Acentuou restar explícito, "nas linhas do noticiado[,] que a intenção dos disparos em massa é **propagar ofensas/calúnias/injúrias** contra o Partido dos Trabalhadores e da [*sic*] Coligação '*O Povo Feliz de Novo*", com impacto no resultado do pleito.

Destacou que, em 19.10.2018, o Portal G1 teria informado que a *WhatsApp* banira contas vinculadas a empresas que foram acusadas de enviar mensagens em massa na campanha eleitoral.



Entre as contas bloqueadas encontrar-se-iam aquelas utilizadas pelas agências *Quick Mobile*, *Yacows*, *Croc Services* e *SMSMarket* – as mesmas citadas na reportagem do jornal Folha de S. Paulo –, por terem sido contratadas por apoiadores de Jair Bolsonaro para dispararem pacotes de mensagens contra o PT, os seus candidatos e a respectiva coligação.

Consignou que "há de se investigar também a possibilidade de ter ocorrido a **compra de base de dados de terceiros**, o que teria se dado por meio das agências de publicidade que constaram na reportagem da Folha de S. Paulo", prática vedada pela legislação eleitoral, conforme o art. 26 da Resolução-TSE nº 23.551, de 2017.

Alegou estar patente o

[...] abuso de poder econômico, em razão do reforço financeiro dirigido à campanha do candidato Jair Bolsonaro – reforço esse, frise-se, que não está demonstrado nos gastos oficiais de arrecadação eleitoral, o que apenas fortalece a suspeita de que tem origem ilícita.

Argumentou que a candidatura dos representados se aproveitaria das "mentiras disseminadas", com comentários negativos sobre os candidatos da coligação que então concorria ao segundo turno das eleições de 2018 e positivos em relação a Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão.

Insistiu que a divulgação de conteúdo falso teria atingido também o candidato do PDT, além do Partido dos Trabalhadores e da coligação que integrara, sendo tal circunstância, no seu entender, "suficiente para anulação da disputa eleitoral".

Apontou que não seria "crível atribuir apenas à militância orgânica de Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão a capacidade [de] produzir e disseminar com tamanha eficácia todas as notícias falsas editadas em detrimento da Coligação noticiante".

Sustentou ser legítima a dúvida sobre a atuação da campanha dos noticiados junto aos contatos de *WhatsApp*, o que tornaria "bastante plausível que parte da estrutura direcionada aos aplicativos de mensagens acabe por, no mínimo, corroborar com a propagação destes boatos".

Aduziu que o candidato representado teria requerido a alteração de regras contra *fake news*, o que configuraria outro indício de que os representados saberiam da "importância e necessidade dessa estrutura de mentiras para o seu sucesso eleitoral, o que não pode ser aceito dentro do jogo democrático [...]".

Ponderou que

[...] o caso em análise aponta que o uso indevido dos meios de comunicação digitais resta caracterizado pela contratação de empresas para que fossem disseminadas notícias falsas e desinformações em desfavor do candidato Fernando Haddad, de seu Partido e Coligação, posto que milhares de mensagens foram disparadas aos eleitores, ocasionando desequilíbrio na disputa eleitoral.

Frisou que "a utilização de tais mensagens para divulgar fatos sabidamente inverídicos é capaz de exercer forte influência perante o eleitorado, o que é suficiente para configurar o crime tipificado no art. 323 do Código Eleitoral".

Expôs ser a conduta dos representados dotada de notória gravidade, "pois atenta frontalmente os elementos basilares da democracia ao influenciar, em situação de evidente abuso do poder econômico e dos meios de comunicação digital, o resultado do pleito eleitoral".

Concluiu estarem presentes as hipóteses de cabimento da ação, "assim como prova de que o ato abusivo rompeu o bem jurídico tutelado – ou seja, a prova de 'gravidade das circunstâncias' [...], com consequente potencialidade de influência na lisura do pleito", a sugerir que este poderia, inclusive, ser anulado.

Requereu, ao final:

- a) O recebimento e a instauração da presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral e a citação dos réus, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam defesa, nos termos do art. 22, inciso I, alínea "a" da Lei Complementar n. 64/1990;
- b) Em sede de medida cautelar:



- **b.1)** a intimação de todos os demandados, para que se eximam de praticar qualquer ato de divulgação de mensagens relativas ao pleito de 2018 através do *WhatsApp* ou qualquer outra rede social;
- **b.2)** que as empresas envolvidas apresentem relatório fiscal e documentos contábeis para demonstração de quais relações jurídicas foram realizadas no período dos últimos 12 meses;
- b.3) nos termos do artigo 22, VII, da Lei Complementar nº 64/90, a quebra do sigilo bancário, telefônico e telemático das empresas QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA., CNPJ n. 17.697.845 /0001-80, de titularidade dos réus PETERSON ROSA QUERINO, GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO e LEANDRO NUNES SILVA; YACOWS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA., CNPJ n. 13.394.053/0001-86, de titularidade dos réus FLAVIA ALVES e LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO; CROC SERVIÇOS SOLUÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA., CNPJ n. 11.623.632/0001-28, de titularidade dos réus ANTONIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES e JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS, e SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA. (SMSMARKET MOBILE SOLUTIONS), CNPJ n. 14.948.864 /0001-64, de titularidade dos réus IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES e WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA, e de seus representantes indicados acima e já qualificados;
- **b.4)** a intimação da empresa que administra o *WhatsApp* na figura de seu sócio, BRIAN PATRICK HENNESSY, com fulcro no artigo 34 e seguintes da Resolução nº 23.551/2017, a fim de que este disponibilize os registros de acesso ao WhatsApp realizados pelas agências de publicidade de titularidade dos réus, dos próprios réus titulares das pessoas jurídicas no período referente aos últimos 12 (doze) meses, bem como de quaisquer dados que possam servir como conjunto probatório para a investigação em questão;
- c) Seja determina a oitiva das seguintes pessoas: LUCIANO HANG, PETERSON ROSA QUERINO, GEORGIA FARGNOLI MARTINS NUNES QUERINO, LEANDRO NUNES SILVA, FLAVIA ALVES, LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO, ANTONIO PEDRO JARDIM DE FREITAS BORGES, JANAINA DE SOUZA MENDES FREITAS, IVETE CRISTINA ESTEVES FERNANDES e WILLIAN ESTEVES EVANGELISTA;
- d) Que seja determinada a juntada da cópia integral das prestações de contas do candidato Jair Bolsonaro e seu vice Antônio Mourão, referente às eleições de 2018.
- e) Seja determinada a intimação do Ministério Público Eleitoral;

#### f) No mérito:

- **f.1)** Como típico pedido da AIJE (LC nº 64/90, art. 22, XIV), requer-se a procedência da representação para, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declare a inelegibilidade do(s) representado(s) e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do(s) candidato(s) diretamente beneficiado(s) pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e **de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar**;
- f.2) Concomitantemente ou mesmo caso não deferido o pedido acima, seja então reconhecido que o pleito está maculado de abusos irreversíveis, sendo necessária a anulação da eleição na forma dos arts.
  222 e 237 do Código Eleitoral, para que posteriormente sejam tomadas as medidas cabíveis, chamamento de novas eleições e demais providências previstas em lei.



Mediante decisão de 21.10.2018 (ID 554963), determinou-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, e § 3º, do Código de Processo Civil, relativamente à Coligação Brasil Acima de Tudo, Deus Acima de Todos (PSL/PRTB) e ao *WhatsApp* (*Facebook* Serviços Online do Brasil Ltda.), por serem, na hipótese concreta, pessoas jurídicas, infensas às penalidades previstas na ação de investigação judicial.

Na mesma oportunidade, foram indeferidas as postulações cautelares, ante a falta de pressupostos autorizadores, porquanto lastreadas somente em matérias jornalísticas, deixando-se para apreciar os demais pedidos no momento processual oportuno. Determinou-se, ademais, a notificação dos representados para, querendo, apresentarem ampla defesa, nos termos e para os fins do disposto no art. 22, I, *a*, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

A defesa apresentada conjuntamente por Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Mourão (ID 772938) fez ressalvas quanto ao fato de a inicial vir desacompanhada de qualquer prova, sustentando-se numa única matéria jornalística (que sequer consta dos autos) de um único veículo, sem nenhum outro meio comprobatório.

Suscitou, preliminarmente, a litispendência com a AIJE nº 0601779-05.2018.6.00.0000, ajuizada em 20.10.2018, bem como a incompetência absoluta da Justiça Eleitoral, que estaria sendo usada com o objetivo de obter dados empresariais protegidos, quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático e documentos fiscais, financeiros e administrativos de empresários e executivos.

Também assinalou haver ilegitimidade passiva por falta de nexo causal entre as pessoas que integram a lide, os frágeis fatos indicados e o interesse processual.

Afirmou que a falta de requisito e a ausência de prova conduziriam à inépcia da inicial, porque nenhum documento, nenhuma circunstância, nenhum indício e nenhuma prova robusta foram apresentados, limitando-se a um relato do jornal Folha de S. Paulo sobre suposto conluio entre a campanha de Jair Messias Bolsonaro e empresários, visando ao envio de mensagens em massa pelo aplicativo *WhatsApp*, para favorecer o candidato investigado ou desacreditar seu oponente Fernando Haddad (PT) ou candidatos da coligação autora.

No mérito, insistiu a defesa na falta de provas. Destacou que a parcialidade da matéria assinada pela jornalista Patrícia Campos Mello seria evidente, por sua declaração: "Eu sou uma pessoa de esquerda... sempre votei no PT".

Aduziu que a candidata a Vice-Presidente Manuela D'Ávila teria descrito com detalhes, em 25.9.2018, aquilo que a Folha de São Paulo veio a transformar em notícia para embasar a ação levada ao Tribunal Superior Eleitoral em 18.10.2018.

Segundo os representados, a campanha petista teria criado o fato, em conluio com a Folha de S. Paulo, ao divulgar que estaria sendo alvo de disparos de mensagens de *WhatsApp* a favor do candidato Fernando Haddad e que tal impulsionamento só poderia estar sendo produzido pela campanha do candidato Jair Messias Bolsonaro, no intuito de causar confusão e incriminar o Partido dos Trabalhadores.

Chamou a atenção para a riqueza de detalhes das informações que "misteriosamente" não foram apresentadas neste feito e na AIJE nº 0601771-28.2018.6.00.0000, uma vez que neles se discutem a origem e a existência ou não de tais "robôs".

Apontou que atribuir a má projeção nas pesquisas eleitorais ao uso de *fake news* e ao impulsionamento empresarial no *WhatsApp* seria "fazer vista grossa" à caótica política partidária brasileira, à quantidade de políticos presos ou envolvidos em escândalos de corrupção, ao desemprego de 14 (quatorze) milhões de brasileiros e à grave insegurança econômica vivenciada pela população do país.

Sustentou que esta ação não passaria de uma "imensa *fake* news" produzida pela coligação autora em conjunto com a Coligação O Povo Feliz de Novo (PT/PCdoB/PROS), autora da AIJE nº 0601771-28.2018.6.00.0000, e a Folha de S. Paulo.

Proclamou, ainda, a necessidade de se demonstrar de forma inconteste, e não apenas superficial, ter havido, de fato, benefício eleitoral e gravidade na conduta, nos termos do art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990.

Requereu acolhimento das preliminares de litispendência, incompetência absoluta, ilegitimidade passiva e interesse processual e, no mérito, a total improcedência desta ação e das conexas, bem como o encaminhamento à Procuradoria-Geral Eleitoral, para a adoção das medidas cabíveis e aplicação de multa por litigância de má-fé aos autores.



Antônio Hamilton Martins Mourão, em resposta autônoma (ID 829038), arguiu a litispendência com a AIJE nº 0601779-05.2018.6.00.0000 e pleiteou o indeferimento da inicial pela ausência de documento indispensável à propositura da ação, pois a autora, conquanto as graves acusações formuladas, não teria apresentado nenhum documento com a peça inaugural.

No mérito, argumentou a falta de provas e a ausência de responsabilidade de sua parte, uma vez que não haveria sequer indícios de financiamento irregular, ainda mais na absurda quantia de R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais), por contratos supostamente firmados pelas empresas compradoras de disparos de mensagens via *WhatsApp*.

Impugnou o fato de que o Sr. Luciano Hang teria coagido funcionários a votarem em Jair Bolsonaro e a inclusão do empresário no polo passivo da demanda com a intenção de inibir o apoio à sua candidatura, sem nenhuma prova.

Alertou para a possibilidade de qualquer dos seus adversários ter praticado atos ilegais com o fim de prejudicar a campanha dos investigados, que, desde o início do pleito, estariam à frente nas pesquisas oficiais de intenção de voto.

Questionou a pretensão de anulabilidade do pleito com base no art. 222 do Código Eleitoral, que só teria cabimento se comprovado que a vontade manifestada nas urnas não foi livre, ônus probatório do qual não se desincumbiu a coligação autora.

Pugnou o necessário envio de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, a fim de averiguar o cometimento de crime eleitoral, nos termos do art. 25 da Lei Complementar nº 64/1990.

Requereu, ao fim, o acolhimento das preliminares de litispendência e de ausência de documento indispensável à propositura da ação, com extinção do processo sem resolução do mérito e, quanto à matéria de fundo, a total improcedência da ação.

Luciano Hang, após manifestação preliminar (ID 2516288) na qual assentara sua ilegitimidade passiva e a improcedência dos pedidos cautelares formulados pela autora, apresentou defesa (ID 1146938), apontando serem claramente improcedentes as acusações formuladas, além de considerar inadmissível a utilização de sua pessoa, bem assim das Lojas Havan, como "bodes expiatórios" para o ataque indevido à democracia e ao candidato Jair Bolsonaro.

Frisou que tais acusações seriam inverdades e que não passariam despercebidas, tanto que os candidatos representados e a respectiva coligação ajuizaram a AIJE nº 0601862-21.2018.6.00.0000 — para investigar Fernando Haddad, Manuela D'Ávila e os responsáveis pela Folha de S. Paulo e pela notícia —, bem como ação de indenização contra o aludido periódico e a jornalista responsável pela reportagem, comprovando a falsidade de seu conteúdo e pleiteando a reparação dos danos.

Quanto à denúncia, aduziu que muitos de seus funcionários apresentaram mensagens de apoio e se sentiram constrangidos com as acusações direcionadas ao investigado pelo Ministério Público do Trabalho.

O único propósito da ação, segundo insistiu, teria sido intimidar apoiadores e prejudicar eleitoralmente a candidatura de Jair Bolsonaro e de sua chapa, cuja eleição não teria ocorrido já no primeiro turno por uma quantidade muito pequena de votos.

Requereu a extinção desta demanda diante da litispendência, em razão de ações propostas por partes diferentes sobre mesmos fatos, com apensamento à mais antiga, nos termos do § 2º do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997.

Com relação à suposta doação por pessoa jurídica ou física acima do teto legal, reiterou que a empresa Havan não seria parte na demanda, tampouco haveria falar em abuso de poder econômico, ante a ausência de utilização exacerbada de recursos com potencialidade de gerar desequilíbrio entre os candidatos, assim como de nexo de causalidade entre a suposta conduta e o resultado do pleito.

Segundo afirmado, a acusação de compra irregular de cadastro de usuários estaria toda baseada em notícia jornalística falsa, com claro abuso do direito de petição, acusações levianas e sem qualquer prova, limitando-se a mencionar matéria jornalística falsa, sem o cuidado de aferição prévia da veracidade das imputações.

Pleiteou a extinção da ação por falta de provas e litispendência e, quanto ao mérito, a total improcedência da ação, ante a inexistência de fatos ilícitos, de elementos mínimos a embasar as acusações e de nexo de causalidade entre as ilações e o resultado tido como possível, assim como o reconhecimento do abuso do direito de petição.



Anexou inúmeras declarações e mensagens de redes sociais dos funcionários da empresa Havan, apresentadas no processo que tramitou na Justiça do Trabalho, para comprovar não ter havido coação, ameaça ou intimidação dos funcionários para aderir à candidatura de Jair Bolsonaro.

Juntou, ainda, notificação extrajudicial da Folha de S. Paulo sobre os fatos tratados nesta ação (ID 1147138), pedido judicial de direito de resposta formalizado perante a Vara Cível da Comarca de Brusque /SC (ID 1147238) e Mandado de Segurança contra decisão liminar do Juízo da 7ª Vara do Trabalho da 12ª Região acerca da coação de funcionários (ID 1147188).

Antônio Pedro Jardim de Freitas Borges e Janaína de Souza Mendes Freitas apresentaram defesa (ID 1709138) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e inépcia da inicial, uma vez que somente foram incluídos no polo passivo da ação em razão de serem sócios da Empresa *Croc Services* Soluções de Informática Ltda. A inicial, portanto, não traria qualquer ato praticado ou documento relacionado aos supostos disparos de mensagens pelo aplicativo *WhatsApp* em desfavor da coligação investigante.

Alegaram os investigados que a empresa *Croc Services* Soluções de Informática Ltda. fora citada somente ao final da matéria, como prestadora de serviços para a campanha do então candidato ao Governo do Estado de Minas Gerais, Romeu Zema (Partido Novo), fato a que a Folha de S. Paulo tivera acesso por meio do processo de prestação de contas do aludido candidato no TRE/MG, afastando, portanto, qualquer alegação de tentativa de ocultação perante a fiscalização da Justiça Eleitoral.

Rechaçaram a realização de qualquer disparo em massa de mensagens contrárias ao Partido dos Trabalhadores e benéficas a Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão, bem como a efetivação de contrato de *marketing* ou de prestação de serviços.

Ressaltaram que, em relação aos investigados, a inicial sequer traria relato de quaisquer fatos ou circunstâncias específicas e concretas envolvendo a Empresa *Croc Services* Soluções de Informática Ltda.

Em conclusão, requereram o indeferimento da inicial em razão de inépcia ou ilegitimidade passiva e, no mérito, a total improcedência da ação.

Anexaram notas fiscais de serviços de processamento de dados e congêneres (SMS) contratados pelo Diretório Estadual do Partido Novo/MG (IDs 1709238, 170288, 1709338, 1709388, 1709438, 1709488 e 1709538).

Por despacho de 26.11.2018 (ID 2418988), concedeu-se à autora prazo para manifestação, sob pena de exclusão dos representados Peterson Rosa Querino, Leandro Nunes da Silva, Georgia Fargnoli Martins Nunes e Brian Patrick Hennessy do polo passivo, em razão de não terem sido localizados para apresentação de defesa.

Flávia Alves requereu (ID 2514138), inicialmente, que as provas e a defesa técnica acostadas à AIJE nº 0601771-28.2018.6.00.0000 fossem juntadas a estes autos.

Na sequência, alegou a perda superveniente do objeto, considerando que as eleições já teriam sido realizadas, não havendo mais tutela jurisdicional útil e necessária, ainda que procedente a ação, e suscitou a incompetência da Justiça Eleitoral para julgar ação que verse sobre o funcionamento do aplicativo *WhatsApp*.

Alegou ser parte ilegítima para figurar no polo passivo desta demanda, por não ter praticado nenhuma conduta narrada na inicial, não havendo prova hábil de sua implicação, tampouco indícios de autoria, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

Pontuou que a empresa *Yacows* se encontraria paralisada, não tendo realizado contrato com a coligação do presidente eleito Jair Bolsonaro, e pugnou pela extinção do processo sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, a inépcia da inicial e a incompetência da Justiça Eleitoral. No mérito, consignou estar provado não ter havido qualquer conduta ilícita.

A Coligação Brasil Soberano (PDT e AVANTE), por meio de petição (ID 2616738), indicou novos endereços para notificação.

Mediante a decisão de 4.12.2018 (ID 2767988), determinou-se a exclusão do cidadão estrangeiro Brian Patrick Hennessy do polo passivo da ação, por não estar sujeito às penalidades da LC nº 64 /1990, bem como a notificação de Peterson Rosa Querino, Leandro Nunes da Silva e Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino nos novos endereços fornecidos pela autora, para apresentação de defesa, intimando-se Lindolfo Antônio Alves Neto para idêntica providência, a considerar o prazo em aberto dos litisconsortes passivos.



Na defesa apresentada por Lindolfo Antônio Alves Neto (ID 2877538), constaram alegações de incompetência da Justiça Eleitoral, ilegitimidade passiva e perda superveniente do objeto, porque já realizadas as eleições.

No mérito, assinalou não assistir razão à representante, por cuidar o feito de propaganda irregular, de natureza cível-eleitoral, a exigir prova cabal de autoria e materialidade.

Alertou igualmente para o fato de a empresa *Yacows* estar paralisada e não ter realizado contrato com a coligação do presidente eleito Jair Bolsonaro, para pleitear a extinção do processo sem resolução do mérito, ante a perda superveniente do interesse de agir, a inépcia da inicial e a incompetência da Justiça Eleitoral. No mérito, argumentou ter sido comprovada a inexistência de conduta ilícita.

Georgia Fargnoli Martins Nunes defendeu (ID 3319438) ser parte ilegítima, porquanto teria se retirado do quadro societário da Empresa *Quick Mobile* Desenvolvimento e Serviços Ltda. em 19.4.2018, estando os fatos narrados na inicial supostamente situados no segundo turno das eleições de 2018, no período de 12 a 26 de outubro daquele ano.

Acentuou não haver nos autos qualquer elemento que respaldasse as alegações da coligação autora de que a suposta propaganda teria sido promovida pela representada ou mesmo indícios de sua anuência e de nexo causal com os frágeis fatos indicados na inicial.

No mérito, aduziu não ter praticado nenhum dos fatos alegados na inicial, não possuir qualquer contrato de serviço com os então candidatos, ser ex-sócia da Empresa *Quick Mobile* desde 19.4.2018 e nunca haver prestado serviço para campanha eleitoral.

Requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a improcedência da ação. Mediante decisão de 13.3.2019 (ID 6320338), indeferiu-se a inicial em relação ao representado Peterson Rosa Querino e determinou-se sua exclusão do processo.

Na decisão saneadora de 7.8.2019 (ID 14450338), foram rejeitadas as preliminares de inépcia da inicial, perda superveniente do objeto, incompetência, litispendência e conexão. Reconheceu-se a ilegitimidade passiva dos investigados Georgia Fargnoli Martins Nunes Querino e Leandro Nunes Silva, presentes as circunstâncias de serem ex-sócios da empresa envolvida nesta ação, bem como o fato de o sócio remanescente, Peterson Rosa Querino, haver sido excluído do processo após inúmeras tentativas para sua localização nos endereços fornecidos pela autora.

Indeferidos os demais pedidos cautelares e de produção de provas, ante sua inutilidade, e à míngua de especificação de outras provas, declarou-se saneado o feito, fixando-se a data de 14.8.2019 para audiência de inquirição das testemunhas.

Na audiência realizada no dia 14.8.2019 (ID 15149388), compareceram as testemunhas Rebeca Félix da Silva Ribeiro Alves e Pedro Oliveira Mendes, sendo colhido o depoimento da primeira testemunha e dispensada a oitiva da segunda pela parte requerente.

Após a audiência, foi designada a data de 28.8.2019 para que fossem ouvidas as testemunhas arroladas pelos representados Lindolfo Alves e Flávia Alves, mediante videoconferência com o TRE/SP, da qual desistiram posteriormente (ID 15397238).

A representante interpôs agravo interno (ID 15104038) contra o capítulo da decisão saneadora de 7.8.2019 (ID 14450338) que indeferiu o pedido de depoimento pessoal, sustentando a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, em vista da omissão da legislação eleitoral, bem como em razão de a jurisprudência majoritária não vedar a consulta à parte sobre seu interesse em prestar depoimento pessoal.

Em 27.8.2019, nova decisão (ID 15686888) negou seguimento ao recurso, tendo em vista a firme jurisprudência desta Corte e do colendo Supremo Tribunal Federal no sentido do descabimento de depoimento pessoal em sede de ação de investigação judicial eleitoral, ante a falta de previsão legal e a inexistência de confissão, e dado o caráter indisponível dos interesses envolvidos.

Na audiência realizada em 28.8.2019, por meio de videoconferência com o TRE/SP, os representados Lindolfo Alves e Flávia Alves reiteraram a desistência da oitiva das testemunhas por eles arroladas (ID 15402188) e, após anuência da autora e ouvido o Ministério Público Eleitoral, foi o pedido homologado e a instrução declarada encerrada.

Em 10.9.2019, foi juntada a transcrição da mídia relativa à audiência de oitiva da testemunha Rebeca Félix da Silva Ribeiro Alves (ID 16443538) e, na mesma data, determinou-se (ID 16443738) a abertura de vista às partes para alegações (Lei Complementar nº 64, de 1990, art. 22, X).



Luciano Hang negou (ID 16530288) os fatos a ele imputados e aduziu que uma ação de tamanha gravidade não poderia ser embasada em simples matéria jornalística falsa, sendo necessárias provas robustas e contundentes das quais a representante não se desincumbiu.

Destacou que a única empresa procurada pelo jornal Folha de S. Paulo para prestar esclarecimentos acerca do assunto, *Croc Services* Soluções de Informática Ltda., teria afirmado categoricamente que "[...] só prestou serviços para a campanha de Romeu Zema (Novo) ao governo de Minas, que gastou R\$ 365 mil, e de Alckmin [...]".

Argumentou, outrossim, que seria de conhecimento público o julgamento por este Tribunal da AIJE nº 0601754-89.2018.6.00.0000, com objeto idêntico, na qual, por unanimidade, esta Corte declarou inexistir qualquer irregularidade na conduta do representado.

Sinalizou que haveria litispendência com AIJE já proposta pela mesma parte, devendo esta ação ser julgada totalmente improcedente ou ao menos em conjunto.

Concluiu não existir comprovação do abuso do poder econômico, de uso indevido dos meios de comunicação ou de falsidade ideológica decorrente do falseamento da prestação de contas.

Asseverou que o depoimento da testemunha Rebeca Félix também teria deixado absolutamente claro que nunca houve a participação do investigado ou de qualquer pessoa envolvida com a Havan na preparação do conteúdo e possível envio de mensagens pelo aplicativo *WhatsApp*.

Reiterou os demais fundamentos de sua defesa e requereu o julgamento de total improcedência da ação contra o investigado, pois não teriam sido produzidas provas do alegado na petição inicial.

Antônio Pedro Jardim de Freitas Borges e Janaína de Souza Mendes Freitas afirmaram (ID 16543038) que sua inclusão no polo passivo desta ação ocorrera apenas por serem sócios da empresa *Croc Services* Soluções de Informática Ltda.

Reiteraram que a demanda em exame teria sido proposta unicamente por força de reportagem publicada pelo jornal Folha de S. Paulo, que, por si só, revelara "indícios de que foram comprados pacotes de disparos em massa de mensagens contra o Partido dos Trabalhadores, e a Coligação 'O Povo Feliz de Novo', pelo aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp".

Assinalaram que a investigante não logrou comprovar – ônus que lhe incumbia – qualquer conduta praticada pela empresa *Croc Services* Soluções de Informática Ltda., seja por via documental ou mesmo testemunhal, tampouco a existência dos supostos contratos de disparos de mensagens em massa que pudesse corroborar as alegações da inicial.

Reforçaram que a testemunha Rebeca Félix da Silva Ribeiro Alves, responsável pelo *marketing* digital da campanha do então candidato Jair Bolsonaro, teria deixado claro que sequer conhece a empresa *Croc Services* Soluções de Informática Ltda. ou qualquer de seus sócios.

Corroboraram os argumentos expendidos em suas manifestações precedentes e requereram, por fim, a total improcedência dos pedidos.

Jair Messias Bolsonaro afirmou (ID 16563438) que a testemunha Rebeca Félix confirmara a versão apresentada tanto na defesa do requerido como nas dos demais litisconsortes passivos.

Segundo insistiu, a testemunha negara ter feito disparos de mensagens via *WhatsApp* em detrimento de outros candidatos ou ter mantido contato com Luciano Hang, da empresa Havan.

Esclareceu, ainda, que o uso do *WhatsApp* se dera de forma orgânica, como meio facilitador de divulgação do conteúdo publicado nas redes sociais do partido (*Facebook, Youtube* e *Instagram*), sendo ali replicados os temas que constavam nas redes sociais oficiais do PSL, de modo que os *links* de acesso a grupos estavam disponíveis nas redes sociais oficiais, com ingresso voluntário e autônomo.

Consignou que a peça inicial estaria fundada em pífias matérias jornalísticas de cunho tendencioso, inexistindo quaisquer elementos nos autos que possam corroborar suas pueris teses acerca de abuso de poder econômico e de uso irregular dos meios de comunicação social.

Sustentou a absoluta falta de provas e a temeridade deste feito, a indicarem a prática, em tese, do crime previsto no art. 25 da Lei Complementar nº 64/1990, para requerer a total improcedência da ação, a aplicação de multa por litigância de má-fé e a remessa dos autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, para adoção dos atos de persecução penal.



Lindolfo Alves e Flávia Alves, por sua vez, afirmaram (ID 16582038) que a prova carreada aos autos conduziria à certeza de não ter havido abuso de poder político e econômico, nem utilização indevida dos meios de comunicação, disparos de mensagens via *WhatsApp* ou conduta ilícita que possam ser atribuídos às empresas *Yacows* ou a quaisquer outras de que os representados sejam sócios.

Defenderam que a matéria jornalística não seria crível, porque fez ilações sem prova e limitouse, de forma sensacionalista, a mencionar ação trabalhista litigiosa, já arquivada.

Reiteraram os argumentos de defesa sobre a licitude da compra de *chips* de empresas de telefonia, os quais seriam vendidos abundantemente no mercado formal, para fins de mensagens sem qualquer cadastro, pois, como cediço, apenas para utilização de telefonia convencional seria necessário o cadastro.

Salientaram que a testemunha Rebeca Félix, representante da agência AM4, que prestou serviços à campanha eleitoral do candidato Jair Bolsonaro, negou categoricamente conhecer os representados.

Finalizaram no sentido de não ser possível atribuir aos representados quaisquer condutas consideradas crimes eleitorais, tampouco demonstrar a materialidade e a consequente justa causa que pudessem minimamente ensejar solução outra que não a improcedência e o arquivamento da representação.

A Coligação Brasil Soberano repisou (ID 16582688) ser fato notório a quantidade alarmante de *fake news* difundidas contra o Partido dos Trabalhadores e a investigante durante as eleições de 2018, facilmente confirmada por meio de estudo realizado pelo *Third Party Fact-Checking Project*, acostado à exordial (fls. 7-8).

Reportou-se à exigência contida no diploma legal complementar de que, para configurar conduta ilegal, o candidato deve beneficiar-se do abuso, não sendo necessária a comprovação da sua participação direta nos atos, o que teria ficado demonstrado no caso concreto, com a vantagem auferida por Jair Bolsonaro a partir das aludidas notícias falsas em sua campanha. Tal circunstância teria causado desequilíbrio no certame, além de projetar uma imagem que atenderia a alguns anseios populares, o que, por si só, afetaria, de forma prejudicial, a isonomia do processo eleitoral.

Pontuou que, na prestação de contas do então candidato investigado, teria constado apenas a empresa AM4 Brasil Inteligência Digital como recebedora de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) para mídias digitais e, segundo a reportagem que deu início a toda a investigação, os contratos chegariam a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), fugindo à normalidade.

Renovados os fundamentos da inicial e das manifestações subsequentes, requereu, ao final, a total procedência da ação ou, subsidiariamente, o deferimento do pedido de produção probatória no que tange à apresentação dos documentos fiscais das empresas citadas na exordial.

Antonio Hamilton Martins Mourão registrou (ID 16604988) que o depoimento de Rebeca Félix teria deixado claro não haver qualquer prova de contratação de disparos em massa de mensagens via *WhatsApp* contra a campanha do PT.

Consignou inexistir comprovação de que empresas ligadas aos investigados foram responsáveis por tais contratações com intuito de financiar e alavancar a campanha da chapa dos investigados e fazer despencar a de seus opositores.

Arrematou que meras alegações ou suposições de ilícitos, sem lastro em provas concretas e robustas, não bastariam à formação de juízo de condenação capaz de elidir a legitimidade do mandato popular obtido nas urnas, tornando impossível o pedido de declaração de inelegibilidade dos investigados.

Ivete Cristina Esteves Fernandes e Willian Esteves Evangelista não apresentaram alegações.

Em 19.9.2019, foi elaborado relatório conclusivo (ID 16758488) e aberta vista à Procuradoria-Geral Eleitoral para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, consoante o disposto no art. 22, XIII, da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Em seu pronunciamento (ID 16848138), exarado em 23.9.2019, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela improcedência da ação de investigação judicial eleitoral.

Contudo, por decisão de 10.10.2019 (ID 17456438), o então relator, Ministro Jorge Mussi, reabriu, de ofício, a instrução e determinou a baixa dos autos em diligência, a fim de oficiar às operadoras de telefonia Vivo, Claro, TIM, Oi, Nextel, Algar, Sercomtel e aquelas que atuam mediante *Mobile Virtual Network Operator*'s/MVNO's (Porto Seguro, Datora e Terapar) para informarem as linhas telefônicas de titularidade das



empresas *Quick Mobile, Yacows* Desenvolvimento de *Software* Ltda., *Croc Services* Soluções de Informática Ltda., *SMSMarket* Soluções Inteligentes Ltda. e respectivos sócios, no período compreendido entre 14.8.2018 e 28.10.2018.

Na sequência, a Secretaria da Corregedoria-Geral informou, mediante certidão (ID 17489938), que a operadora de telefonia Porto Seguro encerrou suas atividades no segmento em 1º.4.2019, com a migração de seus clientes de linhas de voz para a operadora TIM, consoante acordo de cooperação entre as empresas. Na certidão de 22.10.2019 (ID 17961388), constou que as operadoras NEXTEL e Sercomtel não possuem em seus cadastros linhas telefônicas de titularidade das citadas empresas ou dos seus respectivos sócios e que é estranha ao escopo da ordem do relator a identificação de linhas telefônicas móveis da operadora Claro habilitadas após 28.10.2018. Em certidão complementar de 28.10.2019 (ID 18340138), consignou-se que as operadoras Datora e Terapar não possuíam em seus cadastros linhas ativas sob a titularidade das empresas ou dos sócios referidos no período delimitado pela decisão de 10.10.2019. Certificou-se (ID 18749288), por fim, em 7.11.2019, que o ofício dirigido à Operadora Terapar (Protocolo de Postagem nº 2745/2019) fora devolvido pelos Correios com indicação do motivo "Mudou-se", em que pese o recebimento, pela unidade, em 30.10.2019, do Aviso de Recebimento nº DY310454145BR, relativo a tal correspondência. As demais operadoras informaram as respectivas linhas telefônicas com as titularidades solicitadas.

Por despacho de 7.11.2019 (ID 18842238), foi determinada, com base nas linhas telefônicas fornecidas pelas operadoras de telefonia Vivo, Claro, TIM, Algar e Oi, a requisição de informações à empresa WhatsApp INC., objetivando esclarecer se as entidades Quick Mobile, Yacows, Croc Services e SMSMarket e seus representantes realizaram automação ou envio massivo de mensagens, com violação dos termos de uso do aplicativo, bem como se foram adotadas medidas para bloqueio ou banimento de contas dessas empresas ou pessoas no período de 14 de agosto a 28 de outubro de 2018.

A empresa *WhatsApp INC*., em resposta (ID 19425288), enfatizou que seus termos de serviço proíbem expressamente o uso de qualquer aplicativo para envio de mensagens em massa ou automatizadas, bem ainda que adota medidas para evitar esses abusos, mediante o banimento de contas que se envolvem em comportamentos prejudiciais, baseada em tecnologia de aprendizado de máquina, apesar de ser uma plataforma criptografada.

Esclareceu que, conforme os princípios de privacidade e de minimização de dados do Marco Civil da Internet e o seu decreto regulamentador, faz a coleta e armazena informações limitadas de usuários pelo período restrito de seis meses. Informou que são armazenados os registros de acesso para contas do *WhatsApp* associadas a um número de telefone celular registrado no Brasil, incluindo endereços de IP e data e hora de uso, a partir de um endereço de IP específico, e que também poderia armazenar dados sobre contas banidas e suas atividades de controle, de acordo com a lei e os princípios de privacidade aplicáveis.

Afirmou não possuir informações disponíveis relacionadas aos números de telefone indicados pelas operadoras de telefonia como pertencentes às empresas e pessoas mencionadas na decisão, em razão do longo período transcorrido desde o intervalo de 14 de agosto a 28 de outubro de 2018.

Todavia, realçou ter conseguido recuperar informações sobre duas contas (de números 55-14998558081 e 55-1430102175) indicadas pelas operadoras de telefonia como pertencentes à *SMSMarket* Soluções Inteligentes Ltda. e a Willian Esteves Evangelista, banidas em 25 de outubro de 2018, depois que a tecnologia de detecção de spam do *WhatsApp* identificara comportamento anormal, indicativo do envio automatizado de mensagens em massa.

Destacou, à época, que não possuiria informações que atendessem a ordem deste Tribunal quanto aos demais números de telefone indicados.

Acrescentou que uma conta relacionada à *Yacows* Desenvolvimento de *Software* Ltda. (55-11 985320336) teria sido banida em 11.10.2018 por violar os Termos de Serviço do *WhatsApp* por suspeita de *spam*, envio de mensagens em massa ou automatizadas, estando as informações ainda disponíveis em razão de a referida conta ter sido objeto de um processo perante a Justiça Eleitoral brasileira.

Asseverou que, durante o intervalo de datas em questão, a *WhatsApp* tomou conhecimento de que as empresas *Yacows*, *SMSMarket*, *Quick Mobile* e *Croc Services* ofereciam e faziam publicidade de serviços que violavam os termos de uso do *WhatsApp*.



Por fim, informou que, em 19.10.2018, teria enviado notificações extrajudiciais para essas empresas, alertando sobre a violação dos Termos de Serviço e solicitando sua cessação no prazo de 48 horas, e recebido contranotificações das empresas *Yacows*, *Croc* e *SMSMarket* negando o fato (IDs 19175634 e 19425388).

Em novo despacho (ID 20013538), de 2.12.2019, foi determinada a abertura de vista às partes para manifestarem-se acerca das informações e dos documentos apresentados pela *WhatsApp INC*.

Lindolfo Antônio Alves Neto e Flávia Alves aduziram (ID 20129388) que os documentos acostados aos autos pela *WhatsApp* confirmariam que as empresas dos peticionários não participaram da campanha do Presidente Jair Bolsonaro, uma vez que não foram juntadas quaisquer mensagens ou números de telefone que pudessem provar o contrário.

Argumentaram, ainda, não ser crível a menção a uma única linha telefônica possivelmente banida pela *WhatsApp*, ligada à empresa ou a um dos peticionários, por desconhecerem tal fato e não terem sido notificados pela empresa para, eventualmente, apresentarem defesa.

Concluíram que a própria empresa não trouxera qualquer informação que relacionasse o mencionado banimento da linha telefônica à campanha eleitoral do Presidente Jair Bolsonaro e requererem o encerramento da instrução e o arquivamento da investigação.

A Coligação Brasil Soberano apontou (ID 20273688) que a *WhatsApp* não teria juntado aos autos a resposta da empresa *Quick Mobile* e a providência adotada acerca da notificação extrajudicial que lhe fora enviada, tampouco teria informado a resposta da notificada.

Sobre a notificação extrajudicial enviada à *Yacows*, destacou que sua resposta fora lacônica ao dizer que "se de fato isso ocorreu, foi de forma voluntária e não intencional", de modo que "tomará as medidas cabíveis e necessárias para adequar o seu material publicitário, assim como os seus serviços, aos Termos de Serviço de utilização do aplicativo de envio de mensagem em questão".

Ponderou que a *WhatsApp* não informou se Flavia Alves e Lindolfo Antônio Alves Neto foram notificados extrajudicialmente e a solução dada ao caso.

Sobre a notificação extrajudicial enviada à *Croc Services*, alegou que o aplicativo de mensagens cingiu-se a informar não haver identificado violação aos termos de serviços transcritos (item nº 3), registrando, contudo, que, por cautela, procedeu-se à imediata remoção de toda e qualquer referência à plataforma em seus conteúdos digitais. Entretanto não informou acerca da notificação extrajudicial de Antônio Pedro Jardim de Freitas Borges e Janaina de Souza Mendes Freitas, tampouco a solução dada ao caso pela responsável.

Relativamente à notificação extrajudicial enviada à *SMSMarket*, acentuou, com menção a caso divulgado na mídia, que a notificada não tinha qualquer participação, não fora contratada por nenhuma empresa para divulgação de serviço/material, seja neste momento ou em momentos anteriores, vinculado aos nomes dos candidatos a Presidente da República e, em especial, não permitia em seus termos e condições a utilização dos seus serviços para a finalidade apontada.

Alegou não haver informações quanto a eventual notificação extrajudicial dirigida a Ivete Cristina Esteves Fernandes e Willian Esteves Evangelista ou à resposta da *SMSMarket*, que não faz menção ao nome da primeira e ao banimento da conta do segundo por comportamento atípico, que seria indicativo do envio automatizado de mensagens em massa.

Aduziu que haveria confirmação de indícios de abuso de poder econômico e uso indevido de meios de comunicação, com a indicação de contas com comportamento atípico, o que levou à reabertura da instrução e à continuidade das diligências em curso.

Alertou que a *WhatsApp* não teria atendido à decisão judicial, porquanto deixara de responder de forma objetiva parte dos questionamentos formulados.

Destacou a omissão, nas informações prestadas, das pessoas físicas referidas na decisão judicial, do procedimento de banimento de contas, do período de guarda de informação para esses fins e do procedimento adotado em relação às citadas pessoas físicas e jurídicas.

Concluiu que a notificação extrajudicial de empresas não significaria o bloqueio ou banimento de contas, sendo imprescindível o esclarecimento, também, sobre como a *WhatsApp* tomara conhecimento de que referidas empresas ofereceriam publicamente serviços que violavam seus Termos de Serviço.

Requereu fosse a empresa instada, sob as penas do inciso IX do art. 22 da LC nº 64/1990, a:



- (i) responder de forma objetiva "se as pessoas jurídicas e físicas abaixo listadas realizaram 'disparos em massa', automação ou envio massivo de mensagens, com violação dos termos de uso do WhatsApp, bem como se foram adotadas medidas para bloqueio ou banimento de contas dessas empresas ou pessoas no período de 14 de agosto a 28 de agosto de 2018";
- (ii) citar as pessoas físicas referidas na decisão judicial;
- (iii) esclarecer o procedimento de banimento de contas;
- (iv) indicar o período de guarda da informação, para fins de continuidade do banimento das contas;Descrever o procedimento adotado em relação as mencionadas pessoas físicas e jurídicas;
- (v) Descrever o procedimento adotado em relação as mencionadas pessoas físicas e jurídicas;
- (vi) apontar se fora verificado em relação as pessoas/períodos mencionados comportamento anormal indicativo de envio automatizado de mensagens em massa ou suspeita de spam; e
- (vii) apontar como tomou conhecimento que as empresas Yacows, SMSMarket, Quick Mobile Desenvolvimento e Serviços LTDA. e Croc Services Soluções de Informática LTDA, ofereciam publicamente e faziam publicidade que violavam os termos de Serviço.

Antônio Pedro Jardim de Freitas Borges e Janaina de Souza Mendes Freitas alegaram (ID 20298038) não ser possível aferir qualquer indicativo de envio automatizado de mensagens em massa por parte da empresa *Croc Services* Soluções de Informática Ltda. a partir das informações prestadas pela *WhatsApp*.

Realçaram que a notificação feita às empresas fora unicamente em razão de publicidade de serviço, o que não guardaria qualquer relação com o objeto deste feito, e que na contranotificação constaria informação de não ter havido violação aos termos de serviços, porém, por cautela, fora removida toda e qualquer referência a esse dado em seus conteúdos digitais.

Reiteraram que a *Croc Services* presta serviços na área do *marketing* digital, facilitando o envio de mensagens para os contatos individuais de seus clientes, sem a comercialização de banco de dados de telefones ou e-mails e, nesse sentido, não realizaria qualquer disparo em massa de mensagens.

Luciano Hang destacou (ID 20298338) a assertiva do aplicativo de não haver informações disponíveis relacionadas aos números de telefone indicados pelas operadoras de telefonia como pertencentes às empresas e pessoas mencionadas na decisão, tendo em vista o longo tempo transcorrido desde o período de 14 de agosto a 28 de outubro de 2018.

Ratificou o alegado em sede de contestação e alegações finais, para requerer a total improcedência da ação, com o consequente arquivamento dos autos.

Jair Messias Bolsonaro apontou (ID 20303088) que a empresa *WhatsApp* não trouxera informação relevante, uma vez que o conteúdo apresentado giraria em torno de empresas que ofereceriam conteúdo publicitário via aplicativo de mensagens, a malferir as diretrizes da mantenedora do aplicativo.

Destacou que o assunto tratado nas notificações extrajudiciais seria exclusivamente a propaganda feita em torno da forma de publicidade ofertada pelas empresas de *marketing*, constantes em seus respectivos *websites*.

Citando o parecer ministerial, pugnou pela improcedência da ação, considerando a absoluta carência de provas das alegações deduzidas na inicial.

Antônio Hamilton Martins Mourão aduziu (ID 20306788) que as informações trazidas pelo aplicativo não atestariam a contratação de empresas para efetuar disparo em massa em benefício dos investigados, mas tão somente a detecção do uso indevido dos sítios das empresas notificadas. Concluiu que



tanto do ponto de vista legal quanto jurisprudencial, seria indubitável não ter o investigado qualquer responsabilidade por supostas práticas ilegais de terceiros, de forma a tornar impossível o pedido de declaração de sua inelegibilidade.

Nos despachos proferidos em 1º.7.2020 nas ações conexas de nº 0601968-80.2018.6.00.0000 (ID 35433738) e nº 0601771-28.2018.6.00.0000 (ID 35433738), determinou-se a juntada a este feito, em razão de identidade de pedido e causa de pedir, de Ofício do Exmo. Sr. Ministro Alexandre de Moraes, datado de 26.6.2020, e, em observância ao teor do documento, o aguardo do fim das perícias referidas por S. Exa. e o recebimento de novas informações.

Em nova petição (ID 38643638), de 17.8.2020, Lindolfo Antônio Alves Neto e Flávia Alves requereram fosse negado o compartilhamento das diligências e documentos produzidos pelo *Facebook* por ocasião do bloqueio de contas e, subsidiariamente, apenas em respeito ao debate e ao princípio da eventualidade, afirmaram nada temerem, por não terem qualquer conta ligada ao *Facebook* bloqueada, de forma a não poder transformar esta ação em investigação eleitoral sem clara delimitação investigatória.

Em 1º.9.2020, o feito foi a mim redistribuído, em razão do término do biênio de meu antecessor, o Exmo. Sr. Ministro Og Fernandes.

Por força da decisão de 4.11.2020 (ID 48251238), foram indeferidos os requerimentos formulados pela Coligação Brasil Soberano e foi encerrada a instrução processual para determinar, em consonância com o art. 22, X, da Lei Complementar nº 64/1990, a abertura de vista às partes para novas alegações, no prazo comum de 2 (dois) dias.

Os fundamentos da mencionada decisão assentaram, em síntese, que o aplicativo *WhatsApp* não desatendeu ao comando judicial que lhe fora dirigido pelo então relator do feito. Entendeu-se que o fato de os questionamentos da coligação autora não terem sido respondidos da forma desejada não implica, por si só, desobediência à ordem judicial e que, em verdade, a empresa prestou esclarecimentos consoante sua capacidade técnica e possibilidade operacional.

Assentou-se que o aplicativo de mensagens elucidara suas rotinas de coleta e armazenamento limitado de informações de usuários e aduzira não mais dispor de dados relativos aos números de telefone indicados pelas operadoras de telefonia como pertencentes às empresas e pessoas mencionadas na decisão, em razão do longo período transcorrido desde o intervalo de 14 de agosto a 28 de outubro de 2018.

Pontuou-se que, ainda assim, malgrado as dificuldades de ordem técnica, a *WhatsApp* trouxe aos autos todas as informações de que ainda dispunha: (i) os dados referentes às contas 55-14998558081 e 55-1430102175, banidas por comportamento anormal indicativo de envio automatizado de mensagens em 25.10.2018 e pertencentes à *SMSMarket* Soluções Inteligentes Ltda. e a Willian Esteves Evangelista; e (ii) as informações referentes à conta 55-11985320336, vinculada à *Yacows* Desenvolvimento de *Software* Ltda., banida em 11.10.2018 por suspeita de *spam* e envio de mensagens automatizadas.

Concluiu-se que as dúvidas suscitadas pela requerente e materializadas no despacho (ID 18842238) foram, sim, respondidas e que se a empresa não apresentou relação detalhada das movimentações das contas em questão, tal deveu-se ao fato de que, em atendimento à própria legislação brasileira, não mais dispunha dos dados solicitados.

As partes, em suas novas alegações, reiteraram os argumentos ofertados anteriormente à reabertura da instrução.

A coligação representante reivindicou (ID 50762138) que, muito embora se tenha aberto prazo para a apresentação das derradeiras alegações, haveria fortes indícios, mormente diante das alegações da *WhatsApp*, de que teriam ocorrido disparos em massa, o que justificaria a densificação do conjunto probatório com a autorização das diligências requeridas.

Ressaltou tramitarem perante esta Corte, sob a relatoria deste corregedor, outras 3 (três) AIJEs nas quais haveria uma nuance que, em conjunto, poderia confluir para a escorreita verdade real.

Defendeu, acerca do julgamento conjunto desta ação com as AIJEs nº 0601779-05.2018.6.00.0000, nº 0601968-80.2018.6.00.000 e nº 0601771-28.2018.6.00.000, estas últimas propostas pela Coligação O Povo Feliz de Novo, que o pedido não fora apreciado por este relator, conquanto tenha sido realizado no momento da audiência de instrução e julgamento e em sede de alegações finais.

Afirmou, ainda, que a reunião dos feitos como mecanismo de evitar a prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, ou para ampliar o campo de incidência do manancial probatório que exsurge de cada instrução, seria imperativo do art. 96-B da Lei das Eleições.



Advertiu tratar-se de incidente processual capaz de afetar sobremaneira o desenvolvimento desta ação, diante do que, à luz da economicidade e da utilidade da prestação jurisdicional, não faria sentido o encerramento da instrução, uma vez que, paralelamente, prosseguiria a produção de provas importantes em feitos cujo objeto seria idêntico ao deste.

Pontuou que o encerramento da instrução para julgamento imediato desta AIJE teria o condão de comprometer a devida elucidação dos fatos e, por consequência, turbar a cognição profunda exigida para o deslinde do mérito, mesmo porque remanesceriam, nos feitos conexos, incidentes probatórios capazes de reforcar sobremaneira as provas já juntadas aos autos.

Rememorou que, nos autos da AIJE nº 0601779-05.2018.6.00.0000, em sede de alegações, requereu-se a conversão do julgamento em diligência para intimar os proprietários das empresas Havan, AM4 Brasil, *Quick Mobile, Yacows, Croc Services* e *SMSMarket* a fornecerem relatórios contábeis, relação de clientes, notas fiscais, entre outros documentos necessários à demonstração das relações jurídicas entabuladas no período eleitoral de 2018.

Esclareceu que o pedido, apresentado em 16.9.2019, fora negado pelo então relator, Ministro Jorge Mussi, pela ausência de outros indícios, além da apuração jornalística, que o reforçassem. Para a representante, a negativa se deveria ao fato de que, à época do requerimento, não se tinha conhecimento das informações do *WhatsApp*, que foram prestadas somente em 20.11.2019, acerca da existência de contas registradas pelas empresas que praticaram comportamento anormal durante o mês de outubro de 2018, citando excertos das informações apresentadas pela aludida empresa.

Alertou que, nos autos das AIJEs nº 0601968-80.2018.6.00.0000 e nº 0601771-28.2018.6.00.0000, com objetos idênticos aos deste feito, o então relator Ministro Og Fernandes deferira (ID 31981388) o compartilhamento de provas do Inquérito nº 4.781/DF, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Aguarda-se, no momento, o aporte do conteúdo das perícias decorrentes das diligências de busca e apreensão e de quebra dos sigilos bancário e fiscal que foram noticiadas naqueles autos, para o adequado juízo, pelo relator do inquérito, de pertinência temática entre os achados do apuratório e as ações de investigação judicial.

Ponderou acerca do compartilhamento de provas das ações conexas, porquanto a instrução adequada do feito não poderia se esquivar do enfrentamento de questões de fato exsurgidas ao longo da tramitação de ações que partilham a mesma causa de pedir próxima.

Reiterou que as AIJEs nº 0601968-80.2018.6.00.000, nº 0601771-28.2018.6.00.000 e nº 0601782-57.2018.6.00.000 estariam embasadas na mesma moldura fática, qual seja, a reportagem da jornalista Patrícia Campos Mello veiculada pela Folha de S. Paulo no dia 18.10.2018, intitulada *"Empresários bancam campanha contra o PT pelo Whatsapp"*, de forma que, ainda que este relator entendesse em sentido contrário à reunião dos feitos, deveria ser deferido o compartilhamento de todas as provas.

Requereu, por fim:

- a) A reunião para julgamento comum das AIJEs  $n^{os}$  0601779-5.2018.6.00.0000, 0601968-80.2018.6.00.0000 e 0601771-28.2018.6.00.0000, nos termos do art. 96-B da Lei  $n^{o}$  9.504/1997;
- b) O compartilhamento de todas as provas produzidas nos processos acima referidos;
- c) A baixa do feito em diligência para determinar a quebra dos sigilos bancário e fiscal, no período de julho a novembro de 2018, do Senhor Luciano Hang e das empresas AM4 BRASIL INTELIGENCIA DIGITAL LTDA., QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA., YACOWS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA., CROC SERVICES SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA., e SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA;
- d) Em caso de indeferimento dos pedidos anteriores, reiterou, em homenagem ao princípio da eventualidade, os termos das alegações finais de ID nº 16582688, com o julgamento pela total procedência desta ação, nos termos propostos na peça inicial.



Antônio Hamilton Martins Mourão argumentou (ID 50660638) que, apesar das graves acusações, a parte autora não trouxera aos autos nenhum documento comprobatório, razão pela qual sua tese não se sustentaria, eis que baseada em uma matéria jornalística publicada pela Folha de S. Paulo, cujo registro sequer foi carreado aos autos.

Assentou que os documentos juntados na inicial (IDs 553898 e 553899) dizem respeito a matérias envolvendo as denominadas *fake news* e que nenhuma relação guardam com a causa de pedir desta AIJE. Demais disso, repisou os argumentos trazidos na peça defensiva e nas demais manifestações trazidas posteriormente ao feito.

Arrematou ser evidente não haver nos autos qualquer prova acerca das alegações da coligação autora e negou qualquer responsabilidade sobre os fatos relatados na inicial.

Concluiu que meras alegações, não lastreadas em provas concretas e robustas, não bastariam à formação de juízo de condenação capaz de elidir a legitimidade do mandato popular obtido nas urnas democraticamente, motivo pelo qual requereu a improcedência da ação.

Luciano Hang aduziu (ID 50559138) que, quando do ajuizamento desta ação, os autores fundamentaram seus pedidos exclusivamente em uma notícia "claramente falsa" do Jornal Folha de S. Paulo, em que o veículo sugeriria ter "tomado conhecimento" da existência de tais contratos de impulsionamento, mas sem apresentar e produzir uma única prova.

Reafirmou que, após o natural trâmite processual e a inexistência de quaisquer provas ou indícios das supostas condutas atribuídas ao peticionário, foi encerrada a fase probatória, com parecer do Ministério Público Eleitoral (ID 16848138) manifestando-se pela "improcedência dos pedidos veiculados na ação de investigação judicial eleitoral".

Ponderou inexistirem quaisquer elementos probatórios das acusações contra o peticionário, sequer indícios de que ele e as lojas Havan teriam comprado pacotes de disparos de mensagens em massa por meio do aplicativo *WhatsApp* contra o Partido dos Trabalhadores e a coligação autora.

Ratificou integralmente as manifestações prévias e as alegações, pugnando pela total improcedência da ação, com o consequente arquivamento dos autos, diante da inocorrência de qualquer ilícito praticado pelo representado.

Antônio Pedro Jardim de Freitas Borges e Janaina de Souza Mendes Freitas sustentaram (ID 51710238) inexistir qualquer ato ilícito praticado pela *Croc Services* Soluções de Informática Ltda.

Reforçaram que, sem trazer aos autos nenhum elemento concreto, ainda que indiciário, a representante limitou-se a dizer que a Folha de S. Paulo teve acesso a contratos firmados entre empresas privadas, entre elas a Havan, de propriedade de Luciano Hang, pertencentes a pessoas que publicamente teriam apoiado os então candidatos Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão.

Repisaram os demais fundamentos contidos nas primeiras alegações e, ao concluírem, afirmaram não ter sido produzido nos autos nenhum relato concreto, nenhuma prova, nenhum indício ou circunstância de irregularidade praticada pela empresa *Croc Services* Soluções de Informática Ltda. e requereram a total improcedência dos pedidos.

Jair Messias Bolsonaro recordou (ID 51710888) que a coligação representante teria fundamentado esta ação tão somente em informações apresentadas por uma reportagem jornalística.

Asseverou que, ultrapassados dois anos do ingresso deste processo, a autora não logrou êxito em trazer aos autos qualquer indício, mesmo que remoto, que corrobore suas alegações, realizando apenas requerimentos que foram negados com base na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral ou porque incabíveis apenas com suporte em notícia jornalística.

Renovou os termos das manifestações precedentes e requereu a reunião desta AIJE às ações nº 0601771-28, nº 06001779-05 e nº 06001968-80 para julgamento conjunto, o encerramento da instrução processual e a total improcedência da ação.

Os demais investigados não apresentaram alegações.

Instado a novo pronunciamento, consoante o disposto no art. 22, XIII, da Lei Complementar nº 64 /1990, o Ministério Público Eleitoral reconsiderou posições externadas em seu parecer anterior (ID 61034838).

Ponderou a PGE que o fato essencial narrado nas AIJEs nº 0601779-05, nº 0601968-80, nº 0601771-28, nº 0601782-57 é essencialmente o mesmo: a contratação de empresas de tecnologia - Quick



Mobile, Yacows, Croc Services, SMSMarket, Yacows, Kiplix e AM 4 Informática – para serviços de disparo em massa de mensagens de cunho eleitoral por meio do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp. A identidade dos fatos, defende, seria incontroversa e reconhecida inclusive pelas partes, tanto autora, como réus.

Após discorrer sobre as premissas para a configuração do abuso de poder, asseverou ser lícito concluir que, nas hipóteses em que diversas ações eleitorais tramitam em paralelo para discutir a exata conformação do ilícito eleitoral, toda a lógica normativa-jurídica indicaria a necessidade de tramitação e, por consectário, desfecho conjunto.

Pontuou ser inequívoco que as referidas ações de investigação judicial eleitoral, porque propostas por partes diversas e sobre o mesmo fato, devem receber uma solução jurídica uniforme e coerente, o que exigiria a aplicação da regra prevista no art. 96-B da Lei nº 9.504/97. E ressaltou que, embora tal reunião não seja obrigatória, tal medida coadunar-se-ia com os melhores interesses de uma adequada prestação jurisdicional.

Invocando o precedente do julgamento da chapa Dilma-Temer nas eleições presidenciais de 2014, asseverou também que, em que pese a duração razoável do processo seja incontestavelmente um elemento valioso para a prestação jurisdicional - sobretudo na esfera eleitoral pela expressa previsão do art. 97-A, caput, da Lei nº 9.504/97 – em situações excepcionais, a tarefa de controle da regularidade das eleições pode exigir sacrifícios no que concerne ao espectro de duração temporal na equação definitiva das controvérsias eleitorais.

Assim, eventual risco de frustração da rápida solução do litígio deveria ser compatibilizado não apenas com a complexidade das provas a serem produzidas, mas, acima de tudo, com a tarefa de resguardar a integridade do processo eleitoral que, em última análise, é uma forma de reafirmar a ideia de consideração com a higidez do regime democrático representativo e da própria credibilidade do sistema de justiça eleitoral.

Tergiversou que, por encontrarem-se as AIJEs nº 0601771-28 e 0601968-80 com as instruções ainda em andamento e por existirem diferentes pedidos de produção de provas realizados e deferidos nas outras ações que tramitam nessa Corte Superior, afigurar-se-ia prematuro o desfecho da instrução nas AIJEs nº 0601779-05 e 0601782-57.

Nesse ponto, assinalou que nem a aprovação das contas do representado Jair Bolsonaro e tampouco a realização de diligências de circularização realizadas naquela esfera serviriam como justificativa para obstar que, no âmbito de uma ação de investigação judicial eleitoral, sejam apuradas irregularidades no financiamento das campanhas eleitorais ou, ainda, eventual abuso de poder econômico.

Arrematou afirmando que os vetores da segurança jurídica e coerência da função jurisdicional são colocados em potencial risco quando é cerceada a possibilidade de instrução e julgamento simultâneo de ações com identidade de fática e pluralidade de partes e que o julgamento conjunto das ações torna-se substancialmente suficiente para resguardar o bem jurídico tutelado que, *in casu*, é a legitimidade e normalidade das eleições.

No tangente ao pedido de quebras de sigilo fiscal e bancário das pessoas físicas e jurídicas investigadas, a Procuradoria-Geral Eleitoral, entendendo ter sido surgido dado relevante no curso da instrução – qual seja, a informação do *WhastApp* INC. sobre a existência de contas registradas pelas empresas demandadas que praticaram "comportamento anormal durante o mês de outubro de 2018" – revisou posicionamento anterior e solicitou o deferimento da medida cautelar pleiteada pela coligação representante.

Para corroborar tal convicção, registrou que o modus operandi narrado nas peças portais dessas representações (contratação de empresas para disparo em massa com o objetivo de divulgação de conteúdo eleitoral) guardaria notória semelhança com aquele adotado pelo representado Luciano Hang em relação ao Facebook para impulsionamento de conteúdo.

Assentou, contudo, que a quebra dos sigilos fiscal e bancário deveria ficar restrita ao período compreendido entre julho e novembro de 2018 e atingir apenas os representados Luciano Hang, Quick Mobile Desenvolvimento e Serviços Ltda., Yacows Desenvolvimento de Software Ltda., Croc Services Soluções de Informática Ltda. e SMSMarket Soluções Inteligentes Ltda.

Por último, coadunando parcialmente com pedido aduzido pela representante na AIJE nº 0601779-05.2018.6.00.0000, manifestou-se pelo deferimento do pedido de envio de relatório contábil, relação de clientes, contratos, notas fiscais e todos os documentos necessários à demonstração das relações jurídicas que foram entabuladas no período eleitoral pelas empresas Havan Lojas de Departamento Ltda., AM4 Brasil Inteligência Digital Ltda., *Quick Mobile* Desenvolvimento e Serviços Ltda., *Yacows* Desenvolvimento de *Software* 



Ltda., *Croc Services* Soluções de Informática Ltda. e *SMSMarket* Soluções Inteligentes Ltda. Da mesma forma, posicionou-se pela intimação do jornal Folha de S. Paulo para que envie as notas fiscais que evidenciariam os contratos da campanha de Jair Bolsonaro com as empresas mencionadas alhures. O fundamento para tal pedido seria a já indicada alteração no quadro fático-probatório.

Em síntese, estes os requerimentos formulados pelo Ministério Público Eleitoral:

- i) reconhecimento da conexão entre as AIJEs nº 0601779-05, nº 0601968-80, nº 0601771-28, nº 0601782-57, reunindo-as para julgamento comum na forma do art. 96-B da Lei nº 9.504/97:
  - ii) reabertura da instrução nas AIJEs nº 0601779-05 e nº 0601782- 57;
- iii) fixação da AIJE nº 0601771-28 como processo principal, tendo em vista que o despacho inicial ocorreu em data mais remota (19 de outubro de 2018), devendo ser concentrada nesse processo toda a instrução probatória;
- iv) deferimento da quebra dos sigilos bancários e fiscal, no período de 1º de julho a 30 de novembro 2018. demandados: a) dos seguintes Luciano Desenvolvimento n٥ Quick Mobile е Serviços Ltda. (CNPJ 17.697.845/0001-80); c) Yacows Desenvolvimento de Software Ltda. (CNPJ nº 13.394.053/0001-86); d) Croc Services Soluções de Informática Ltda. (CNPJ nº 11.623.632/0001-28); e) SMSMarket Soluções Inteligentes Ltda. (CNPJ nº 14.948.864/0001-64);
- v) acolhimento do pedido de requisição de documentação formulado pela coligação representante na AIJE  $n^{\rm o}$  0601779-05.

Por sua vez, em 9.12.2020, o representado Jair Messias Bolsonaro juntou petição (ID 63619238) na qual noticiou ter sido julgada procedente ação de reparação por danos morais ajuizada por Luciano Hang em face da empresa Folha da Manhã e de Patrícia Campos Mello, tendo por objeto exatamente a matéria jornalística na qual se ampara a presente AIJE e todas as demais ações a ela correlacionadas.

Após reproduzir excertos da sentença prolatada no Procedimento Comum Cível n.º 0306556-39.2018.8.24.0011/SC, argumenta que, no bojo daquele processo, no qual observou-se o contraditório, a ampla defesa e toda e qualquer produção probatória, a autora da reportagem e o canal de comunicação que veiculou a matéria foram capazes de apresentar como prova para suas alegações tão somente um bloco de notas e algumas imagens de mensagens.

Consigna que o juízo da Vara Cível da Comarca de Brusque entendeu que a denúncia veiculada pela Folha de S. Paulo carece de fontes de evidência objetivas e que os réus assumiram o risco de noticiar fatos que não ocorreram, arriscando a reputação de terceiros sem qualquer evidência senão relatos que dizem serem sigilosos. Salientam que aquele juízo, por entender que os réus negligenciaram o dever de cautela e procederam à veiculação de matéria de cunho difamatório em pleno período eleitoral, condenou a Folha da Manhã e Patrícia Campos Mello ao pagamento de indenização no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em 16.12.2020, o representado Luciano Hang protocolou petição (ID 65675138) na qual rebateu as considerações e solicitações tecidas pelo *Parquet* eleitoral em seu último parecer, reiterou argumentos anteriormente expendidos e, por fim, também juntou a sentença proferida pela Vara Cível de Brusque na ação de indenização por ele movida.

É o relatório, acrescido das informações obtidas posteriormente à reabertura da instrução processual.

**VOTO** 

2) BREVE INTRODUÇÃO





O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhor Presidente, aos investigados Jair Bolsonaro, Hamilton Mourão, Luciano Hang, Flávia Alves, Lindolfo Alves Neto, Antonio Pedro Freitas Borges, Janaína de Souza Freitas, Ivete Cristina Fernandes e Wiliam Esteves Evangelista foram imputadas as supostas práticas de abuso de poder econômico e o uso indevido dos meios de comunicação digitais, no pleito de 2018, acusações essas que se desdobraram em 4 (quatro) ações de investigação judicial eleitoral as quais, ainda que possuam um núcleo comum e sejam propostas com amparo no mesmo fundamento legal, guardam entre si relevantes diferenças quanto ao seu objeto, extensão subjetiva e quadro probatório.

Conforme se relatou, nesta ação, movida pela Coligação Brasil Soberano, com supedâneo no art. 22 da LC nº 64/90, alega-se que a chapa majoritária eleita, no curso da disputa eleitoral, teria sido amplamente favorecida diante da massiva utilização do aplicativo de mensagens *WhatsApp*, mediante prática denominada "disparo em massa" de mensagens, veiculando-se informações falsas favoráveis aos dois primeiros investigados e prejudiciais ao PT e seu respectivo candidato, bem como ao candidato do PDT. Segundo os autores, essa conduta, financiada por empresários apoiadores da campanha, comprometeu a paridade de armas, seja por seu alcance ou pelos vultosos valores despendidos, que, ademais, não teriam sido informados na prestação de contas. A autora alega, ainda, que os envolvidos teriam procedido à montagem de uma estrutura piramidal de comunicação, a qual teria se valido da compra irregular de cadastros de usuários e empregado robôs e números de telefone estrangeiros.

Encerrada a instrução, apresentadas as alegações finais e juntado o parecer do MPE, é esse o processo que ora se leva a julgamento.

Como se sabe, a temática relativa ao uso de mídias digitais e redes sociais ganhou novos contornos nas Eleições 2018, marco a partir do qual referidos meios assumiram protagonismo inédito nas campanhas – ao que parece, definitivo –, notadamente quanto aos atos de propaganda.

Como um dos efeitos colaterais dessa mudança de estratégia do jogo democrático, esta Justiça especializada passou a se defrontar com ações eleitorais – em especial a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – nas quais se pretende o reconhecimento da prática de ilícitos de campanha a partir da gestão dessas ferramentas.

No caso das Eleições 2018, especificamente quanto à chapa presidencial vencedora, entendo pertinente situar os eminentes pares acerca de todas as ações eleitorais sob minha relatoria em trâmite nesta Corte nas quais o Presidente e o Vice-Presidente da República figuram como investigados, de forma a melhor dimensionar o quadro geral desses feitos:

	AIJE 0601779-05	AIJE 0601782-57	AIJE 0601771-28	AIJE 0601968-80
INVESTIGANTE	Coligação Brasil Soberano	Coligação Brasil Soberano	Coligação O Povo Feliz de Novo	Coligação O Povo Feliz de Novo
		- Jair Bolsonaro - Hamilton Mourão - Luciano Hang	- Jair Bolsonaro - Hamilton Mourão - Luciano Hang	
	- Jair Bolsonaro	- Flávia Alves - Lindolfo Alves	- Flávia Alves - Lindolfo Alves Neto	- Jair Bolsonaro - Hamilton Mourão
INVESTIGADOS		Neto - Antonio Pedro Freitas Borges	- Antonio Pedro Freitas Borges	- Flávia Alves - Lindolfo Alves Neto



		- Janaína de Souza Freitas - Ivete Cristina Fernandes - Wiliam Esteves Evangelista	- Janaína de Souza Freitas  - Ivete Cristina Fernandes  - Wiliam Esteves Evangelista	- Marcos Aurélio Carvalho
FATO	- Contratação de empresas especializadas em marketing digital ( Quick Mobile, Yacows, Croc Services e SMSMarket) por empresas apoiadoras de Jair Bolsonaro para disparo de mensagens via WhatsApp contra o PT, seus candidatos e a respectiva coligação, bem como contra o candidato do PDT.	- Contratação de empresas especializadas em marketing digital ( Quick Mobile, Yacows, Croc Services e SMSMarket) por empresas apoiadoras de Jair Bolsonaro para disparo de mensagens via WhatsApp contra o PT, seus candidatos e a respectiva coligação, bem como contra o candidato do PDT.  - Utilização indevida de perfis falsos para propaganda eleitoral (uso indevido dos meios de comunicação).	- Contratação de empresas especializadas em marketing digital ( Quick Mobile, Yacows, Croc Services e SMSMarket) por empresas apoiadoras de Jair Bolsonaro para disparo de mensagens via WhatsApp contra o PT e seus candidatos.  - Utilização indevida de perfis falsos para propaganda eleitoral (uso indevido dos meios de comunicação).	- Contratação de empresas de tecnologia ( <i>Yacows</i> , <i>Kiplix</i> e AM4 Informática) para serviço de disparos em massa de mensagens de cunho eleitoral pelo aplicativo WhatsApp.  - Uso fraudulento de nome e CPF de idosos para registrar <i>chips</i> de celular e garantir disparos em massa (compra irregular de cadastro de usuários).
	- Utilização de base de dados de usuários fornecida por empresas de estratégia digital.  - Doação não declarada de pessoa jurídica.	- Compra irregular de cadastro de usuários.  - Montagem de uma estrutura piramidal de comunicação, com emprego de	<ul> <li>Compra irregular de cadastro de usuários.</li> <li>Montagem de uma estrutura piramidal de comunicação, com emprego de robôs e números de telefone estrangeiros.</li> </ul>	robôs para disparo em massa.  - Subcontratação de agências pela AM4, que é a maior fornecedora da campanha dos candidatos representados.



	- Utilização de valores acima do limite máximo permitido para gastos nas eleições.	robôs e números de telefone estrangeiros.  - Doação de pessoa jurídica.  - Abuso de poder econômico.	<ul> <li>Doação de pessoa jurídica.</li> <li>Abuso de poder econômico.</li> </ul>	<ul> <li>Doação de pessoa jurídica.</li> <li>Abuso de poder econômico.</li> </ul>
FASE ATUAL	- Instrução probatória encerrada em 9.9.2019. - Processo em julgamento.	- Instrução probatória encerrada em 4.11.2020.	- Instrução probatória em andamento.  - Por decisão do então Relator, aguarda desde 1°. 7.2020 a resposta do e. Ministro Alexandre de Moraes sobre a possibilidade de compartilhamento dos frutos das diligências determinadas por Sua Excelência no âmbito do Inquérito n° 4.781/DF.	- Instrução probatória em andamento.  Por decisão do então Relator, aguarda desde 1°.7.2020 a resposta do e.  Ministro Alexandre de Moraes sobre a possibilidade de compartilhamento dos frutos das diligências determinadas por Sua Excelência no âmbito do Inquérito n° 4.781/DF.

Feitas essas considerações, e diante dos múltiplos argumentos das partes e da complexidade das matérias postas, passo ao exame do caso, **iniciando pelas questões prejudiciais ao mérito previamente rejeitadas e reiteradas em alegações finais, em observância ao rito da Res.-TSE nº 23.478/2016.** 

# 3) PRELIMINARES

## 3.1) Extinção de ação em virtude de litispendência

Os representados suscitaram a litispendência da presente ação com a AIJE nº 0601779-05.2018.6.00.0000, em virtude do que requereram sua extinção ou ao menos a reunião dos feitos para julgamento conjunto.

Rogando vênias aos que pensam de modo diverso, entendo que razão não assiste ao investigado.



Como se sabe, referido instituto processual encontra-se normatizado no art. 337 do CPC/2015, cujos §§ 1º a 3º estabelecem, de modo claro, que a litispendência ocorre quando se reproduz ou se repete ação judicial idêntica que já está em curso, estando a identidade caracterizada, geralmente, quando houver coincidência de partes, causa de pedir e pedidos em ambos os feitos. Confira-se:

Art. 337. [omissis]

[...]

- § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
- § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
- § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Conforme lembram os processualistas Fredie Didier Júnior e Hermes Zanetti Júnior,

"[...] a tríplice identidade dos elementos da demanda é apenas o caso mais emblemático de litispendência [...]" e pode ocorrer quando haja repetição de ações, sendo que nesses casos "[n]ão são duas ou mais demandas com os mesmos elementos; na verdade, é a mesma demanda que deu origem a dois ou mais processos distintos"

(DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes. *Curso de direito processual civil:* processo coletivo. 3. Ed. Bahia: JusPodivm, 2020, pp. 201 e 202).

Na hipótese dos autos, conforme o quadro reproduzido no tópico imediatamente acima, parece evidente que, na espécie, inexistente a litispendência entre a ação judicial em julgamento e a AIJE nº 0601779-05, seja porque distintos os polos passivos, seja porque não há repetição de ação que já esteja em curso.

Por um lado, não se desconhece que ambas as ações foram propostas pela mesma coligação e se originaram de uma mesma matéria jornalística publicada pelo jornal Folha de S. Paulo em 18.10.2018 e intitulada *Empresários bancam campanha contra o PT pelo WhatsApp*. Da mesma forma, partem de um mesmo fato essencial: a suposta contratação de empresas de publicidade para o disparo maciço e automatizado de mensagens com conteúdo falso via *WhatsApp*. Argumenta-se que tais contratações teriam sido feitas por pessoas jurídicas pertencentes a apoiadores da chapa de Jair Bolsonaro e que as mensagens teriam disseminado informações mentirosas prejudiciais a seus adversários, em especial os candidatos do PT e do PDT.

Também os pedidos aduzidos são, em parte, similares: requer-se, ao fim, a incidência das sanções previstas no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, quais sejam, a cassação do registro ou do diploma dos candidatos eleitos, Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão, bem como a declaração da inelegibilidade pelo período de 8 (oito) anos subsequentes ao pleito eleitoral de 2018 de todos os réus que tenham contribuído para a prática abusiva.

Todavia, o polo passivo desta ação é mais amplo (contando com nove representados, quando a AIJE nº 0601779-05 possui três), saliento – e aqui o traço distintivo me parece determinante – que as imputações em cada um dos feitos são diferentes, ainda que possam a princípio guardar certa semelhança.

Com efeito, rememoro que nesta ação atribui-se aos investigados (i) o disparo de mensagens via WhatsApp contra os candidatos do PT e do PDT; (ii) a utilização indevida de perfis falsos para propaganda eleitoral (uso indevido dos meios de comunicação); (iii) a compra irregular de cadastro de usuários; (iv) a montagem de uma estrutura piramidal de comunicação, com emprego de robôs e números de telefone estrangeiros; (v) a doação de pessoa jurídica; e (vi) o abuso de poder econômico.

Por sua vez, na AIJE nº 0601779-05, os fatos imputados apresentam contornos menores, alegando-se, em suma, que os réus procederam (i) à contratação de empresas especializadas em *marketing* digital por empresas apoiadoras de Jair Bolsonaro para disparo de mensagens via *WhatsApp* contra o PT, seus



candidatos e a respectiva coligação, bem como contra o candidato do PDT; (ii) à utilização de base de dados de usuários fornecida por empresas de estratégia digital; (iii) à doação não declarada de pessoa jurídica e (iv) à utilização de valores acima do limite máximo permitido para gastos nas eleições.

Conforme é possível notar, a utilização indevida de perfis falsos para propaganda eleitoral e a montagem da estrutura piramidal de comunicação alegadamente irregular não consubstanciam objeto da AIJE nº 0601779-05.

Como se vê, também, ainda que haja pontos de intersecção, não há perfeita superposição das ações, o que afasta a hipótese de litispendência.

Em acréscimo, cumpre ressaltar que esta Corte Superior já assentou em oportunidades anteriores não haver litispendência entre ações eleitorais as quais, conquanto calcadas em hipóteses bastante similares, não possuem as mesmas partes, causa de pedir e pedido. É como se verifica, a título demonstrativo, nos seguintes precedentes:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES DE 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. DEPOIMENTO PESSOAL. MEIO DE PROVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. CONSENTIMENTO DA PARTE. ADMISSIBILIDADE. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. ELEMENTOS. CARACTERIZAÇÃO. USO. RECURSOS PÚBLICOS OU PRIVADOS. GRAVIDADE. DESEQUILÍBRIO DO PLEITO. ENGAJAMENTO. EMPRESÁRIO. CAMPANHA DE CANDIDATO. VEICULAÇÃO. CRÍTICAS. LIMITES TOLERÁVEIS DO EMBATE ELEITORAL. POSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES NA DISPUTA. COAÇÃO. EMPREGADOS. INICIATIVA PRIVADA. CONFIGURAÇÃO. ATO ABUSIVO. EXIGÊNCIA. PROVA SEGURA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

- 1. A petição inicial é apta quando presentes seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido) e ausentes os vícios previstos no art. 330, § 1º, do CPC/2015, de modo a possibilitar às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o esclarecimento dos fatos no curso da instrução processual.
- 2. Há litispendência quando se repete ação em curso, de acordo com a tríplice identidade partes, causa de pedir e pedido –, conquanto possa ser reconhecida entre ações eleitorais quando houver identidade com a relação jurídica-base das demandas. Nesse sentido: RO nº 932-34/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 18/12/2017 e REspe nº 3-48/MS, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 10/12/2015.

[...]

10. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, rejeitadas as questões preliminares, se julga improcedente.

(AIJE nº 060175489/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 20.3.2019. Sem destaques no original.)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL COM AGRAVO. PREFEITO E VICE. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI DAS ELEIÇÕES) E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS DE SÚMULAS Nº 7/STJ E Nº 279/STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. DESPROVIMENTO.

- 1. As sanções decorrentes da prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso do poder econômico incidem nas hipóteses em que o Agente eleitoral tem ciência inequívoca da infração conforme assentado à luz do caso concreto.
- 2. No caso sub examine, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, soberano na análise das provas, concluiu;



- a) Ante as circunstâncias do caso concreto, que houve prática de abuso do poder econômico lastreado na captação ilícita de sufrágio.
- b) Assentou a inequívoca ciência do Autor com relação à distribuição das vantagens aos eleitores e à existência da gravidade das condutas para influenciar no resultado do jogo político.
- 3. Consectariamente, para modificar essas conclusões da instância regional, seria necessário proceder ao reexame da matéria fático-probatória dos autos, providência incabível na via especial, nos termos das Súmulas nos 279/STF e 7/STJ.
- 4. A simples reiteração de argumentos já analisados na decisão agravada e o reforço de alguns pontos, sem que haja no agravo regimental qualquer elemento novo apto a infirmá-la, atraem a incidência do Enunciado da Súmula nº 182 do STJ.
- 5. Frise-se, por oportuno, que os fatos trazidos na presente AIME, embora semelhantes àqueles narrados na AIJE n° 293-92 (também de minha relatoria), são mais abrangentes na medida em que envolvem, além da distribuição de bonés, camisetas e viseiras, a realização de atendimentos médicos em prol da candidatura dos Impugnados. Precisamente por isso, não se revela possível cogitar-se litispendência entre as referidas ações, cujo reconhecimento, em algumas hipóteses, está em discussão nesta Corte.
- 6. Agravo regimental desprovido.

(AI em AgR nº 513/PI, Relator Ministro Luiz Fux, DJe de 14.9.2016. Sem destaques no original.)

Exigindo a tríplice identidade para o reconhecimento da litispendência, aponta-se ainda o Al em AgR nº 060088384/BA, Relator Ministro Sérgio Silveira Banhos, DJe de 5.8.2020, a AlJE nº 154781/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 12.9.2018 e o REspe nº 65225/GO, Relatora designada Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 2.5.2016.

Encaminhando-me para a conclusão do tópico, faço uma última anotação.

É certo que as alterações introduzidas na disciplina das ações eleitorais pela Lei Complementar nº 135/2010 e pela Lei nº 13.165/2015 trouxeram inovações doutrinárias e jurisprudenciais relevantes, verificando-se um movimento de aproximação da disciplina do processo coletivo — o que fez surgir compreensões no sentido da possibilidade de reconhecer-se a litispendência com base na similaridade da relação jurídica-base ou na coincidência apenas das causas de pedir e dos pedidos.

Há de se ter cuidado para, ao reconhecer a ocorrência do fenômeno processual com base nesse entendimento, não se alijar da discussão legitimados ativos para a propositura da lide.

Nesse aspecto, endosso as considerações tecidas por Roberta Maia Gresta:

Não se discorda, aqui, da premissa: as ações eleitorais que podem conduzir ao impedimento ou extinção de candidaturas, diplomas e mandatos têm caráter coletivo, porque dizem respeito à representatividade política. Ademais, seu manejo é entregue a representantes adequados, que substituem os principais interessados – a saber, eleitores e, mesmo, a população potencialmente governada ou representada pelo candidato ou eleito. Mas é precisamente em decorrência da adoção do modelo de representação adequada que se torna temerário pronunciar a litispendência com base na coincidência de causa de pedir e pedido. Afinal, essa medida converte o legitimado que primeiro age em titular absoluto da prerrogativa de formatar e conduzir a discussão de uma questão coletiva. Combinado com a legitimidade disjuntiva, esse entendimento sobre a configuração da identidade de ações faz com que mesmo os demais legitimados ativos fiquem impedidos de integrar o debate judicial.



(*O problema da identidade entre ações eleitorais: da litispendência e da coisa julgada à ação temática eleitoral.* Revista Ballot, v. 2, n. 1, 2016, p. 17. Sem destaques no original.)

O conjunto fático, quando examinado, aliado ao sólido entendimento do TSE firmado ao longo do tempo, conduz, pois, à conclusão de que não há falar em litispendência.

#### 3.2) Reunião de ações em razão de conexão

Paralelamente, impende registrar que, além das AIJEs nº 0601779-05.2018.6.00.0000 e nº 0601782-57.2018.6.00.0000, também as AIJEs nº 0601771-28.2018.6.00.0000 e nº 0601968-80.2018.6.00.0000 tratam de fatos semelhantes aos discutidos neste processo, o que levou à solicitação de reunião desses quatro feitos para julgamento conjunto em virtude de conexão.

O Código de Processo Civil de 2015, ao dispor sobre o instituto da conexão e seus efeitos, trouxe a seguinte disciplina:

- Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.
- § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.
- § 2º Aplica-se o disposto no caput:
- I à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;
- II às execuções fundadas no mesmo título executivo.
- § 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Conforme se vê, o legislador preocupou-se que, em se tratando de ações com causa de pedir ou pedido comum, a harmonia dos julgados seja sempre preservada – tanto que orientou a reunião até mesmo entre lides sem conexão, contanto que o julgamento apartado destas últimas possa ensejar decisões conflitantes ou contraditórias. A proteção da coerência da função jurisdicional consiste, portanto, na razão primeira e mais fundamental para a reunião de feitos conexos, de forma a preservar a organicidade e a uniformidade da atuação jurisdicional.

Além dessa motivação mais evidente, há também uma outra igualmente importante: a economia processual.

A respeito dessas duas principais razões de ser da conexão, bem como da sua consequência, assinala Daniel Amorim Assumpção Neves:

A primeira e inegável vantagem aferida com o fenômeno da conexão é evitar que decisões conflitantes sejam proferidas por dois juízos diferentes. A existência de decisões conflitantes proferidas em demandas que tratem de situações similares, é naturalmente, motivo de descrédito ao Poder Judiciário, podendo inclusive gerar problemas práticos de difícil solução.

Por outro lado, é inegável que a reunião de duas ou mais demandas perante somente um juiz favoreça no mais das vezes a verificação do princípio da economia processual, já que os atos processuais serão praticados somente uma vez, o que se mostrará mais cômodo ao Poder Judiciário (funcionará apenas uma estrutura – juiz, escrivão, cartório etc.) e às partes e terceiros que tenham dever de colaboração com a Justiça (p.ex., testemunhas, que só prestarão depoimento uma vez). Com a prática de atos processuais que sirvam a mais de



um processo, é evidente que haverá otimização do tempo e em razão disso respeito ao princípio da economia processual.

A questão da economia processual, entretanto, deve ser considerada de forma secundária, seja pelo maior relevo que se dá à harmonização dos julgados, seja porque nem sempre a reunião de processos conexos representará a concretização de tal princípio.

(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. Salvador: JusPodivm. 8.ed. p. 206)

Chamo a atenção para o ponto em que o doutrinador afirma que nem sempre a reunião dos feitos conexos representará a concretização do princípio da economia processual, posto que esse consubstancia, como se explicará adiante, um dos principais fundamentos a sustentar a não reunião das AIJEs sob exame.

Assentadas as motivações por trás da conexão e dos seus efeitos, incumbe destacar que o julgamento conjunto de processos conexos não constitui uma obrigatoriedade. Isso porque

[...] [a] conexão é fenômeno processual que ocorrerá sempre que entre duas ou mais demandas houver a identidade de causa de pedir ou do pedido. Esse é o objeto do fenômeno, seu conteúdo. Não se deve confundir o fenômeno da conexão com a sua consequência, ou seja, com o seu efeito, que será a reunião dos processos perante um só juízo para julgamento conjunto. Como se sabe, o conteúdo não se confunde com o efeito, até mesmo porque o efeito de um instituto é fenômeno externo a ele, enquanto o conteúdo pertence ao seu interior. Esse esclarecimento inicial se faz necessário para que não haja indevidas confusões entre a conexão e a reunião de processos gerada pela conexão, que são fenômenos processuais diferentes.

(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil.* Salvador: JusPodivm. 8.ed. 2006. p. 203)

Não é porque existe conexão que dois ou mais processos necessariamente deverão ser reunidos para instrução e julgamento conjunto. Desde que restem assegurados os já indicados valores da harmonia entre os julgados e da economia processual, a incidência do efeito da reunião de processos consubstancia escolha do magistrado, o qual, observando os requisitos legais, deverá analisar a oportunidade e a conveniência de fazê-lo. Nesse sentido,

[...] [é] importante lembrar o entendimento tranquilo do Superior Tribunal de Justiça no sentido de existir um verdadeiro juízo de conveniência baseado em discricionariedade na reunião de ações conexas, deixando suficientemente claro não ser obrigatório tal reunião no caso concreto (STJ, 4ª Turma, REsp 1.278.217/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 16.02.2012, DJe 13.03.2012; STJ, 3ª Turma, REsp 1.226.016/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15.03.2011, DJe 25.03.2011).

Nesse juízo de conveniência e oportunidade cabe ao juiz a análise dos benefícios e malefícios da reunião das ações conexas perante o juízo prevento.

[...]

Mas a reunião das ações conexas perante o juízo prevento pode também gerar prejuízos e males que devem ser levados em conta no caso concreto para se decidir pela geração ou não do efeito da conexão.

(NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil Comentado – artigo por artigo*. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 80)



Infere-se que, caso a reunião dos processos conexos possa trazer prejuízos à coerência dos julgados e/ou tumultuar e atrasar a marcha processual, o magistrado encontra-se autorizado a determinar que as tramitações prossigam separadamente.

Na esfera do direito eleitoral, o qual vem se deparando com doutrina e alguns julgados em prol da aproximação com a dinâmica dos processos coletivos, mesmo em precedente em que se adotou uma compreensão mais próxima daquela conferida às ações coletivas, ressaltou-se a inexistência de obrigatoriedade da reunião de toda e qualquer ação conexa.

Foi como entendeu o eminente Ministro Henrique Neves por ocasião do julgamento do RESPE nº 3-48/MS, DJe de 10.12.2015, *leading case* no qual o TSE decidiu que "a litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade da relação jurídica-base das demandas, não sendo possível afirmar aprioristicamente e de forma generalizada a impossibilidade de sua ocorrência". **Confiram-se** *in verbis* **as considerações tecidas por Sua Excelência naquela oportunidade acerca do instituto da conexão**:

A multiplicidade de feitos judiciais é resolvida pelas regras da conexão ou continência, cabendo ao juiz determinar a reunião dos processos, a fim de evitar decisões conflitantes (CPC, art. 105).

Entretanto, os procedimentos eleitorais devem ser céleres (CF, art. 5º, LVXXIII, c.c. a Lei nº 9.504/97, art. 97-A) e a aplicação das regras do processo civil se dá de forma meramente subsidiária.

Daí porque, em determinadas situações – por exemplo, quando um feito já se encontra em fase avançada, próximo da sentença, e há o ajuizamento de outro – a reunião dos processos não se mostra recomendável ou producente.

Em certas ocasiões, inclusive, é possível que o ajuizamento de determinado feito ocorra quando o anterior que tenha versado sobre os mesmos fatos já tenha sido julgado e esteja sendo discutido nas instâncias superiores, em grau de recurso.

Essa hipótese, aliás, é mais comum quando há o ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo após a diplomação por fatos que já tenham sido tratados em ação de investigação judicial eleitoral anteriormente apreciada.

Assim, a reunião dos processos em razão da conexão ou continência verificada, conquanto sejam úteis e devam ser aplicadas sempre que possível, não são suficientes para solucionar todas as hipóteses de multiplicidade de ações judiciais, especialmente quando há distanciamento temporal entre a propositura das ações.

(Sem destaques no original).

Esboçando idêntica convicção quanto à facultatividade da reunião dos feitos conexos, reproduzo ainda os seguintes acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. PRELIMINARES REJEITADAS. PARCIAL PROVIMENTO. CASSAÇÃO MANTIDA. AÇÕES CAUTELARES PREJUDICADAS. NOVAS ELEIÇÕES.

[...]

6. Ausente a violação ao art. 96-B da Lei nº 9.504/1997. Embora, sempre que possível, ações eleitorais que tratem de fatos idênticos ou similares devam ser reunidas e julgadas em conjunto, tal reunião não é



obrigatória. Desse modo, da inobservância dessa orientação não resulta, por si só, a invalidação das decisões judiciais. Precedentes."

(Al nº 28.353/RJ, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 31.5.2019. Sem destaques no original.)

RECURSOS ORDINÁRIOS. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DEPUTADO ESTADUAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA. RECURSOS ORDINÁRIOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

- 1. A conveniência, ou não, da reunião dos processos, decorrente de eventual conexão ou continência art. 105 do Código de Processo Civil –, é faculdade do juiz, porquanto cabe a este administrar o iter processual.
- 2. Na hipótese, não há conveniência, porquanto os autos supostamente conexos encontram-se em fases processuais distintas.
- 3. No tocante à inexistência de ilicitude quanto à busca e apreensão perpetrada pela Polícia Federal, constata-se a ausência de interesse recursal, pois o Tribunal a quo acolheu a referida pretensão nos exatos termos requeridos.
- 4. O conjunto fático-probatório prova testemunhal e material não é suficiente à caracterização da prática da captação ilícita de sufrágio, preconizada no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.
- 5. Recursos ordinários conhecidos e desprovidos.

(RO nº 151449/AP, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 7.8.2013. Sem destaques no original.)

No caso em julgamento, ainda que de fato seja possível constatar a existência de um mesmo fato essencial a amparar a propositura de todas as quatro ações de investigação judicial eleitoral – qual seja, a contratação de empresas de tecnologia para serviços de disparos em massa de mensagens de cunho eleitoral, por meio do aplicativo de mensagens instantâneas *WhatsApp*, entendo que a reunião das quatro AIJEs para julgamento conjunto não constitui a opção mais acertada.

Isso porque, conforme se detalhará nos próximos parágrafos, a tramitação e a apreciação em bloco gerariam tumulto processual significativo, impactando severamente a celeridade e outros valores igualmente caros à ordem constitucional e ao direito eleitoral, quando a instrução e o julgamento dos feitos pelo mesmo relator bastariam para resguardar a contento os bens jurídicos tutelados pelo ordenamento e garantir a coerência e unicidade dos julgamentos.

Registro a primeira dificuldade: as ações de investigação judicial eleitoral encontram-se em fases distintas do *iter* processual, valendo novamente conferir, para breve relance, o quadro comparativo transcrito no item "02" supra.

Esta AIJE teve sua instrução encerrada e já conta com memoriais e parecer do MPE – nesses autos, todavia, a manifestação é pela reabertura da instrução probatória, reunião dos processos em virtude da conexão e pelo deferimento do compartilhamento de provas entre todos os quatro processos.

A AIJE nº 0601779-05.2018.6.00.0000 já teve a instrução encerrada e conta com alegações finais e parecer de improcedência da Procuradoria-Geral Eleitoral.

As AIJEs n<sup>os</sup> 0601771-28.2018.00.0000 e 0601968-80.2018.6.00.0000, por sua vez, encontram-se com a instrução em andamento: aguarda-se em ambas a resposta do **eminente Ministro Alexandre de Moraes sobre o compartilhamento dos frutos das diligências determinadas por Sua Excelência no âmbito do Inquérito nº 4.781/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.** 

Consultado por este TSE sobre (i) se já estão concluídas as perícias decorrentes das diligências de busca e apreensão e quebra dos sigilos bancário e fiscal determinadas no âmbito do procedimento



investigativo e, em caso afirmativo, (ii) se as provas produzidas, no todo ou parcialmente, guardam pertinência temática com esta ação de investigação judicial eleitoral, hipótese na qual esta Corte solicita compartilhamento da informação, Sua Excelência o Ministro Alexandre de Moraes consignou que as diligências e apurações em questão encontram-se em curso e que, assim, que concluídas, aquele Relator examinará a existência de pertinência temática e o eventual compartilhamento.

Ante tal esclarecimento, o então Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, Ministro Og Fernandes determinou, em decisões datadas de 1º.7.2020 (IDs 35433688 e 35433738), que se aguardem o fim das perícias no Inquérito nº 4.781/DF e o envio de novos elementos pelo Supremo Tribunal Federal.

Pende, ainda, nessas duas últimas AIJEs, pedido de compartilhamento de toda documentação inerente à investigação interna conduzida pelo *Facebook* e às diligências realizadas pelos órgãos investigativos no bojo dos Inquéritos nº 4.781/DF e nº 4.828/DF, deduzido pela parte representante, o qual ainda não foi apreciado por esta Corregedoria e conta com manifestação do *Parquet* Eleitoral pela rejeição do requerimento, dada a impossibilidade de alteração objetiva da demanda após o implemento do prazo decadencial para a propositura do feito.

As AIJEs n<sup>os</sup> 0601779-05 e 0601782-57 encontram-se, portanto, em fase muito avançada, já maduras para julgamento. As AIJEs n<sup>os</sup> 0601771-28 e 0601968-80, por sua vez, possuem fases instrutórias ainda em curso e cujo prazo para encerramento é absolutamente impossível prever. A depender daquilo que se apurar no Inquérito nº 4.781/DF e eventualmente for compartilhado pelo STF com o TSE, é possível que haja novos desdobramentos e, por extensão, novos pedidos de produção de prova, os quais poderão arrastar ainda mais a solução daquelas controvérsias – amarrar o desfecho daquelas duas primeiras ao andamento dessas duas últimas é medida que apenas prejudicará o interesse coletivo na estabilidade institucional e na celeridade da prestação jurisdicional.

A diversidade de fases processuais, por sua vez, desemboca também em dificuldades para conciliar o desenrolar das instruções probatórias.

Nessa seara, a reunião das AIJEs mostra-se desaconselhável porque, dado o grande número de pessoas que se tornariam envolvidas e as atividades instrutórias e as diligências ainda pendentes, somadas às que poderiam surgir, a célere e eficiente solução do conflito ficaria indubitavelmente prejudicada, indo mais uma vez contra o interesse público maior – qual seja, o julgamento em tempo adequado a garantir o resultado da eleição presidencial de 2018, com a procedência ou improcedência da AIJE, dando estabilidade ao país.

As quatro ações de investigação judicial eleitoral envolvem 10 (dez) réus diferentes, os quais não são parte em todas as ações. Apenas Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão figuram em todas elas. Luciano Hang é réu em 3 (três). Os demais são parte em 1 (uma) ou 2 (duas) das ações. Dois dos processos (0601771-28.2018 e 0601782-57.2018) contam com 9 (nove) representados.

Segundo penso, reunir as ações tumultuaria sobremaneira o andamento processual, vez que em todas elas é preciso conceder aos réus o direito de se manifestar sobre qualquer documento ou alegação nova, juntando aos autos documentos e alegações não necessariamente relevantes para os desfechos de todos os processos. Isso traria grande impacto e atraso para os processos que já contam com a dilação probatória encerrada, sem significar qualquer acréscimo significativo para a sua solução.

A AIJE nº 0601779-05, por exemplo, é mais simples e conta com apenas 3 (três) integrantes no polo passivo. Não obstante, já tramita há mais de 2 (dois) anos. Reunidos os feitos para apreciação conjunta, seu julgamento teria de aguardar 9 (nove) pessoas se manifestarem sobre qualquer documento ou alegação nova, em petições muitas vezes de conteúdos idênticos e que nada trazem de novo, em dois dos autos conexos.

Por sua vez, esta ação, tal qual a AIJE nº 0601779-05, não teve seu andamento atrelado ao inquérito que corre no STF, o que torna possível serem solucionadas desde já. Uni-las às duas outras implicaria atrasar por tempo indeterminado o desfecho de duas lides que já se encontram maduras para julgamento.

Não fosse o suficiente, caso se opte por trazer os elementos de provas eventualmente obtidos nas ações n<sup>os</sup> 0601771-28.2018 e 0601968-80.2018 para as ações n<sup>os</sup> 0601779-05.2018 e 0601782-57.2018, seria necessário abrir vista para todos os representados destes dois últimos processos, e agora aqueles feitos ficariam com seu desenvolvimento comprometido enquanto não se concluíssem as diligências obrigatórias nas duas outras lides.



Além disso, as AIJEs n<sup>os</sup> 0601771-28.2018 e 0601968-80.2018 contam com pedidos de compartilhamento de provas produzidas acerca do impulsionamento de conteúdo no *Facebook* nos inquéritos n <sup>os</sup> 4.781/DF e 4.828/DF, ainda não apreciados.

Mais uma vez, repise-se os atrasos e efeitos deletérios para o andamento processual das duas ações que já se encontram com instrução concluída. É possível inclusive que os elementos eventualmente colhidos no Inquérito nº 4.781/DF deem ensejo a novos pedidos de produção de prova que protrairiam ainda mais no tempo a solução da controvérsia.

A diversidade de conjuntos probatórios, a necessidade de dar-se vista de todos os documentos juntados a ao menos 9 (nove) pessoas nos autos n<sup>os</sup> 0601782-57.2018 e 0601771-28.2018 – isso sem cogitar compartilhamento de provas – e as perspectivas de desdobramentos nos autos n<sup>os</sup> 0601968-80.2018 e 0601771-28.2018 advindos das apurações a serem feitas no Inquérito nº 4.781/DF permitem vislumbrar um quadro muito complexo, intrincado e moroso caso, observada sempre a máxima vênia, optar-se pela reunião das ações de investigação judicial eleitoral.

Em que pese a regra geral do art. 96-B da Lei nº 9.504/97 disponha que serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, o dispositivo comporta interpretação – conforme os precedentes –, e no caso concreto penso que a celeridade, a organicidade dos julgamentos, o bom andamento da marcha processual e o relevante interesse público envolvido recomendam seja mantida a separação.

Nesse sentido, como bem apontou o eleitoralista Luiz Fernando Casagrande Pereira ao discorrer sobre o art. 96-B do Código Eleitoral, esta regra de conexão

deve ser ponderada, especialmente no Direito Eleitoral, à luz dos princípios da efetividade e da celeridade. Os processos não podem ser reunidos quando houver ofensa aos princípios da efetividade e da duração razoável do processo.

(...)

Assim, é necessário separar a conexão de seu *efeito jurídico* (reunião de processos). Mesmo constatada a *conexão*, *o efeito jurídico* não se justifica se já tiver havido, em relação a qualquer um, julgamento na instância de origem. Isso significa que não se pode reunir processos se um já estiver pronto para julgamento e o conexo estiver ainda no início. Haveria violação à efetividade e à celeridade.

(*Ações eleitorais:* atualidades sobre conexão, continência, litispendência e coisa julgada. **Revista Ballot**, Rio de Janeiro, v. 1, nº 2, pp. 251-279, set./dez. 2015. Sem destaques no original)

Note-se que as necessidades de efetivação da segurança jurídica e do princípio democrático recomendam que as ações com potencial para cassação de mandatos cheguem a um termo final sempre no prazo mais exíguo possível, a fim de que os representantes eleitos possam exercer os poderes a eles conferidos de forma inconteste e sem sobressaltos.

A confiança nas instituições e a estabilidade delas constituem bens jurídicos basilares e fundamentais para qualquer democracia, valores dos mais caros a qualquer nação, razão pela qual eventuais turbações ou questionamentos quanto a sua plenitude devem ser extirpadas rapidamente, quando não evitados ao máximo.

Sacrificar a celeridade na resolução da lide em prol da continuidade das investigações e, portanto, prolongar no tempo a insegurança jurídica e a instabilidade institucional é escolha que requer a existência de argumentos, indícios e provas deveras robustos, capazes de efetivamente colocar em severa dúvida o resultado das eleições.

Imperioso ter em mente que,

[...]



[n]a prestação do serviço jurisdicional, o Estado tem de prover o processo judicial de efetividade e tempestividade, pois o atraso pode significar a negativa do acesso ao Poder Judiciário e à defesa de direitos.

Assim é que o direito processual também deve ter em vista a legitimidade das eleições, de forma a não permitir que uma perspectiva individualista das normais processuais conduza à desqualificação do processo eleitoral como um todo. Se, por um lado, não se pode perder de vista que o devido processo legal exige garantias individuais (tais como a ampla defesa, contraditório, duplo grau de jurisdição), ele também tem de ser balanceado pela necessidade de agilidade exigida pelas eleições. Estas se dão em período curto e representam momento de estresse organizacional na administração público e cívico na sociedade pelo volume de atividades e pelas mudanças que acarretam, cujo fim não pode ficar em aberto e deve ser certo. Essa direção deve ser assumida no direito eleitoral sob a égide do princípio da celeridade processual.

[...]

A celeridade exigida do processo eleitoral é uma decorrência lógica dos princípios do acesso ao judiciário e da razoável duração do processo, conjugados com a realidade material das eleições. A aceitar um direito processual moroso no âmbito eleitoral, estaríamos ferindo de morte o direito à Justiça (acesso ao Judiciário), pois todas as decisões seriam inócuas ou inoportunas.

[...]

Processos judiciais que versem sobre questões eleitorais têm que ser decididos da maneira mais rápida possível, respeitando ao máximo o período eleitoral. [...] O abuso de poder, pela sua natureza, exige uma prova mais robusta e tem consequências mais graves (cassação da candidatura e suspensão dos direitos políticos), e, portanto, demandam a formação de um conjunto probatório com respeito à ampla defesa. Assim, exige mais tempo. Entretanto, também não pode ser o mesmo tempo de um rito ordinário, vez que essas decisões devem ser tomadas preferencialmente antes das eleições, para evitar a 'eleição de candidato cassado' e consequente nulidade de votos e, possivelmente, das próprias eleições.

(VARGAS, Alexis Galiás de Souza. et al. *Princípios constitucionais de direito eleitoral*. 2009.p. 212-217. Sem destaques no original)

Não fosse o suficiente, não se há perder de vista o teor do art. 97-A da Lei nº 9.504/97, o qual, regulamentando a garantia insculpida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, definiu como duração razoável do processo que possa resultar em perda de mandato eletivo o período máximo de 1 (um) ano, contado da sua apresentação à Justiça Eleitoral. Esse tempo de duração, saliente-se, abrange a tramitação em todas as instâncias.

Assim, no caso em julgamento, passados, mais de 2 (dois) anos desde o ajuizamento da ação de investigação judicial eleitoral, tenho que não foi possível vislumbrar, até o momento, elementos que autorizem o afastamento de todos os relevantes princípios e as considerações listados anteriormente, de modo a reabrir-se a instrução processual e/ou proceder-se à reunião dos processos para análise simultânea.

Em que pese tenha sido revelado que algumas das empresas sob investigação procederam ao disparo em massa de mensagens durante o período eleitoral e por isso tiveram suas contas de *WhatsApp* suspensas, tal informação não basta, por si só, para conduzir à reunião dos processos e, por consequência, ao prolongamento desta lide, vez que o que foi revelado é sensivelmente incipiente.

Portanto, com a devida vênia às convicções contrárias, entendo que os parcos indícios e provas colacionados aos autos até o momento não justificam a instabilidade institucional e a manutenção da insegurança jurídica que a reunião das quatro AIJEs para instrução conjunta, e o consequentemente alongamento dos processos, geraria.

Lembro, mais uma vez, que as AIJEs nº 0601771-28 e nº 0601968-80 foram sim reunidas para julgamento conjunto e encontram-se suspensas, aguardando o desfecho do Inquérito nº 4.781/DF, mas que isso



se deve ao fato de, por meio delas, ter sido expressamente solicitado, a tempo e modo, o compartilhamento, se possível, do resultado das diligências a serem realizadas pelo Supremo Tribunal Federal, fato não verificado nas outras duas ações de investigação judicial eleitoral.

De todo modo, consoante já se mostrou à exaustão, a imputação aqui é consideravelmente mais simples e, segundo se demonstrou, penso que pode perfeitamente ser solucionada com os elementos já coligidos aos autos.

Tanto é assim que o antigo Relator, o eminente Ministro Og Fernandes, ao determinar que se esperasse o exame dos elementos colhidos nos autos do já mencionado Inquérito nº 4.781/DF, fê-lo exclusivamente para as AIJEs nº 0601968-80.2018.6.00.0000 e nº 0601771-28.2018.6.00.0000, cujo quadro fático sob análise mostra-se mais amplo e intrincado do que aquele examinado nestes autos.

Desse modo, a circunstância de haver duas dessas ações com instruções em curso não impõe como inegável conclusão – reiteradas as vênias ao douto Vice-Procurador-Geral Eleitoral – que o desfecho da instrução nas duas outras representações pode se apresentar, de certo modo, como prematuro.

Relativamente ao precedente da chapa Dilma-Temer nas eleições de 2014 e ao fato de, na ocasião, esta Corte Superior ter optado por reverter a decisão de arquivamento e proceder a uma longa e exaustiva dilação probatória, o que levou a lide a ter seu encerramento já bem próximo do término do mandato presidencial, imperioso registrar que, naquele caso, havia particularidades recomendando a continuidade e o aprofundamento das investigações que não são detectadas no caso em questão.

Consoante ponderado mais de uma vez, o que se tem nesta ação são alegações e quadro probatório até o momento extremamente frágeis e pouco promissores, incapazes de justificar a continuidade por muito mais tempo da insegurança jurídica e da instabilidade institucional gerados pela ausência de desfecho da lide.

Isto posto, não há falar em mitigação da exigência constitucional de duração razoável do processo em suposta primazia ao resguardo da integridade das eleições ao argumento de que, no julgamento da chapa vencedora do pleito de 2014, em ação de idêntica natureza, que tramitou por quase 3 anos – como demonstrado, os quadros fáticos postos eram distintos. De qualquer modo, como se assinalou, aqui ainda existirão dois outros feitos onde as investigações estão sendo aprofundadas.

Tampouco há falar sobre um "nefasto efeito de julgamentos fragmentados" capazes de "embaraçar uma análise global dos graves fatos narrados nas diferentes representações eleitorais", conduzindo a uma "desidratação artificial dos fatos sob análise". Consoante se demonstrou à exaustão, nem as partes e causas de pedir são exatamente coincidentes, havendo variação de réus, imputações, objetos e provas solicitadas, nem esta Corte encontra-se despojada de mecanismos aptos a propiciarem a congruência e a harmonia das decisões a serem proferidas.

Ademais, não se olvide que todos os litigantes merecem igual tratamento e consideração e que "encerramentos da prestação jurisdicional assimétricos para idênticas demandas judiciais" são inadmissíveis. Todavia, o fato de cada parte autora ter enveredado por diversas sendas na formação da prova não impõe que a instrução de cada ação seja uniforme e que as decisões proferidas sejam contemporâneas e idênticas.

Por fim, penso que a negativa de reunião das AIJEs de maneira alguma gera risco de decisões conflitantes, tendo em vista estarem todas as ações submetidas à relatoria do mesmo Corregedor-Geral e ao julgamento pelo Plenário do TSE, os quais possuem visão global dos fatos submetidos à apreciação e indubitavelmente garantirão a escorreita prestação da jurisdição, assegurando a coerência e a unicidades dos julgamentos.

#### Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS COM AGRAVO. DIREITO ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO ELEITOS. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA E ABUSO DO PODER POLÍTICO. PRELIMINARES REJEITADAS. PARCIAL PROVIMENTO. CASSAÇÃO MANTIDA. AÇÕES CAUTELARES PREJUDICADAS. NOVAS ELEIÇÕES.

[...]



6. Ausente a violação ao art. 96-B da Lei nº 9.504/1997. Embora, sempre que possível, ações eleitorais que tratem de fatos idênticos ou similares devam ser reunidas e julgadas em conjunto, tal reunião não é obrigatória. Desse modo, da inobservância dessa orientação não resulta, por si só, a invalidação das decisões judiciais. Precedentes."

(Al nº 28.353/RJ, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 31.5.2019. Sem destaques no original.)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI № 9.504/97. DEPUTADO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA NO TRE. QUESTÕES PRELIMINARES: 1) PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO PELO ASSISTENTE SIMPLES (AGREMIAÇÃO). TESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE. NÃO ACOLHIMENTO. 2) OMISSÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. REJEIÇÃO. 3) RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA OU, ALTERNATIVAMENTE, DA NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS: AIJE POR AUBSO DE PODER ECONÔMICO E REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. INOCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. INVIABILIDADE DE REUNIÃO NA ESPÉCIE. REJEIÇÃO. 4) ILICITUDE DA PROVA ORIUNDA DO COAF. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. 5) COISA JULGADA. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO. REJEIÇÃO. MÉRITO: RECURSOS PROVENIENTES DE FONTE VEDADA. OMISSÃO DE RECURSOS DE CAMPANHA. RELEVÂNCIA NO CONTEXTO DAS CONTAS DE CAMPANHA. CASSAÇÃO DO MANDATO QUE SE IMPÕE. DESPROVIMENTO.

[...]

II.2.2. A reunião para julgamento conjunto de processos que, embora versando sobre ações distintas, tenham por escopo os mesmos fatos, nos termos do art. 96-B, *caput*, da Lei nº 9.504/97, é medida salutar à escorreita prestação jurisdicional, devendo ser observada quando em trâmite na mesma instância, cuja inobservância, contudo, não contém aptidão para, *de per si*, invalidar pronunciamentos judiciais que se revelem harmônicos.

II.2.5. *In casu*, por versar sobre situação não enquadrada na excepcional aplicação do art. 96-B, § 2º, da Lei nº 9.504/97, a reunião deste processo com aquele referente à AIJE nº 2131-29, ainda em trâmite na TRE/ES, é medida que se revela inviável, igualmente não havendo que se cogitar de nulidade processual em razão de, na instância *a quo*, não terem sido, ambos os feitos, redistribuídos a uma mesma relatoria nem reunidos para julgamento conjunto, sobretudo porque, ao final, os acórdãos regionais se revelaram suficientemente harmônicos.

(RO nº 2188-47/ES, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18.5.2018. Sem destaques no original.)

Em síntese, consoante se procurou demonstrar, a reunião das AIJEs criaria severos entraves ao trâmite dos processos, em desprestígio à economia e celeridade processuais e ao interesse público na estabilidade das instituições, não havendo qualquer risco de decisões conflitantes.

Forte nesses argumentos, mantenho a tramitação e o julgamento das ações de investigação judicial eleitoral separados.

# 3.3) Inépcia da inicial

Os representados alegam que a petição inicial desta AIJE é inepta, posto que teria sido protocolada desacompanhada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, em afronta aos arts. 22, inciso I, alínea c da LC nº 64/90 e 320 e 434 do Código de Processo Civil.



Aduzem que o art. 22, *caput*, da LC nº 64/90 dispõe que, ao propor a ação de investigação judicial eleitoral, o representante deverá relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias do uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social.

Na dicção dos réus, a exordial não veio instruída por provas e indícios mínimos dos fatos relatados, posto que amparada apenas em matéria jornalística desprovida de lastro fático e que não teria sido apresentada juntamente com a petição inicial (denúncia veiculada pela Folha de S. Paulo em 18.10.2018). Alegou-se, ainda, que outro documento indispensável deixou de ser ofertado: as mensagens falsas supostamente disseminadas por meio do *WhatsApp*.

A respeito, assinalo não assistir razão aos representados. Isso porque, para que se dê início à ação de investigação judicial eleitoral, é suficiente a apresentação ou a relação de evidências, ainda que indiciárias, da ocorrência do ilícito, conforme se extrai da dicção do art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64 /1990. E isso foi feito.

A representante, ao ajuizar a peça inaugural, fê-la acompanhar de matérias jornalísticas (IDs553898 e 553899). Além disso, no texto da petição inicial encontra-se transcrito *link* que redireciona para a reportagem da Folha que embasa a presente ação – qual, seja, "Empresários bancam campanha contra o PT pelo *WhatsApp*", de 18.10.2018 (página 4).

Conforme vem decidindo esta Corte, não é inepta a petição inicial que descreve os fatos e os fundamentos do pedido e possibilita à parte o efetivo exercício do direito de defesa, corroborada com início de prova documental (AIJE nº 060182324/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 26.9.2019, AIJE nº 060182324 /DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 25.9.2019; RO nº 165826/RO, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 25.10.2018; e AIJE nº 154781/DF, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 12.9.2018).

Os elementos mínimos a embasar a acusação encontram-se postos. Os indícios apresentados pela representante, ainda que primários, mostram-se suficientes à propositura da ação, porquanto a colheita de provas se faz no curso da instrução processual.

No mais, observo que a petição inicial conta com seus elementos essenciais (partes, causa de pedir e pedido), de modo a assegurar aos litigantes os direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório, bem como a possibilitar o esclarecimento dos fatos durante a instrução processual.

De igual forma, os pedidos nela deduzidos são determinados e compatíveis entre si, e dos fatos nela narrados decorre logicamente a conclusão.

Não há falar, pois, em inépcia da peça inaugural.

# 3.4) Indeferimento de produção de provas e pedido de conversão do julgamento em diligência

A coligação representante afirmou existirem fortes indícios da prática dos ilícitos apontados, mormente diante (i) das alegações da *WhatsApp* de que houve, sim, disparos em massa, (ii) da condenação de Luciano Hang pela prática de impulsionamento de conteúdo junto ao *Facebook* e (iii) do deferimento de pedido de consulta ao STF sobre o compartilhamento dos achados do Inquérito nº 4.781/DF (autos nº 0601771-28 e nº 0601968-80). Sustentou que tais ocorrências justificariam a densificação do conjunto probatório, com a autorização da diligência de quebra dos sigilos bancário e fiscal dos representados. Compreendo, entretanto, que a decisão de 7.8.2019 (ID 14450338), a qual indeferiu a produção da prova solicitada, não merece reforma.

Destaque-se, de proêmio, que no processo eleitoral também vigem as regras dispostas no art. 373 do Código de Processo Civil, as quais fazem recair sobre o autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito.

Adverte-se que a ampliação dos poderes instrutórios do Juiz pelo art. 23 da LC nº 64/90 e pelo diploma processual civil deve ocorrer nos limites do que predefinido como pedido e causa de pedir pelo autor da ação, uma vez que cabe às partes descrever os elementos essenciais à instrução do feito, e não ao Juiz.

A iniciativa probatória estatal, se levada a extremos, cria, inegavelmente, fatores propícios à parcialidade, pois transforma o Juiz em assistente de um litigante em detrimento do outro. As partes continuam a ter a função precípua de propor os elementos indispensáveis à instrução do processo, mesmo porque não foram extintas as normas atinentes à isonomia e ao ônus da prova (AIME nº 761/DF, Redator para o acórdão Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 12.9.2018).



Feitas tais considerações, passo a analisar novamente os pedidos.

A coligação representante, em seus memoriais de ID 50762138, requereu a conversão deste feito em diligência e, na sequência.

- a) A reunião para julgamento comum das AIJEs nº 0601779-05.2018.6.00.0000; 0601968-80.2018.6.00.0000; e 0601771- 28.2018.6.00.0000; nos termos do art. 96-B da Lei nº 9.504/97;
- b) O compartilhamento de todas as provas produzidas nos processos referidos em linhas anteriores;
- c) Diante de todas as evidências, a baixa do feito em diligência para determinar o seguinte: c.1) Determinar a quebra dos sigilos bancário e fiscal do Senhor LUCIANO HANG, no período compreendido nestes autos (julho a novembro de 2018) e das referidas empresas, durante o mesmo período: AM4 BRASIL INTELIGENCIA DIGITAL LTDA., QUICK MOBILE DESENVOLVIMENTO E SERVIÇOS LTDA., YACOWS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA., CROC SERVICES SOLUÇÕES DE INFORMÁTICA LTDA., e SMSMARKET SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA:

Tais pedidos foram, relembre-se, endossados pelo Parquet.

Quanto ao pedido de quebra dos sigilos bancário e fiscal dos representados durante o período eleitoral, seja da forma como solicitado pelos representados, seja da maneira como requerido pela Procuradoria-Geral Eleitoral, os elementos colhidos nos autos até o momento, quando examinados conjuntamente com as jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, levam a concluir pela inviabilidade da medida.

É pacífico que o afastamento de qualquer tipo de sigilo requer, inexoravelmente, fundamentos idôneos, pertinência temática, limitação temporal e absoluta imprescindibilidade da medida, além da inexistência de outros meios de obtenção da prova. A quebra de sigilo, seja de que espécie for ele, envolve a mitigação de garantias constitucionais e, por isso mesmo, deve ser sempre excepcional e manejada como *ultima ratio* e dentro dos seus estreitos limites. Se assim não fosse, tal medida converter-se-ia, ilegitimamente, em instrumento de busca generalizada e de devassa indiscriminada na esfera de intimidade das pessoas, o que daria ao Estado, em desconformidade com os postulados que informam o regime democrático, o poder absoluto de vasculhar, sem quaisquer limitações, registros sigilosos alheios.

A corroborar tal convicção, a compreensão veiculada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do MS nº 23.851/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 21.6.2002:

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CONCRETA DE CAUSA PROVÁVEL - NULIDADE DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. A QUEBRA DE SIGILO NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE DEVASSA INDISCRIMINADA, SOB PENA DE OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE. - A quebra de sigilo, para legitimar-se em face do sistema jurídico-constitucional brasileiro, necessita apoiar-se em decisão revestida de fundamentação adequada, que encontre apoio concreto em suporte fático idôneo, sob pena de invalidade do ato estatal que a decreta. A ruptura da esfera de intimidade de qualquer pessoa - quando ausente a hipótese configuradora de causa provável - revela-se incompatível com o modelo consagrado na Constituição da República, pois a quebra de sigilo não pode ser manipulada, de modo arbitrário, pelo Poder Público ou por seus agentes. Não fosse assim, a quebra de sigilo converterse-ia, ilegitimamente, em instrumento de busca generalizada, que daria, ao Estado - não obstante a ausência de quaisquer indícios concretos - o poder de vasculhar registros sigilosos alheios, em ordem a viabilizar, mediante a ilícita utilização do procedimento de devassa indiscriminada (que nem mesmo o Judiciário pode ordenar), o acesso a dado supostamente impregnado de relevo jurídico-probatório, em função dos elementos informativos que viessem a ser eventualmente descobertos. A FUNDAMENTAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO HÁ DE SER CONTEMPORÂNEA À PRÓPRIA DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA QUE A DECRETA. - A exigência de motivação - que há de ser contemporânea ao ato da Comissão Parlamentar de



Inquérito que ordena a quebra de sigilo - qualifica-se como pressuposto de validade jurídica da própria deliberação emanada desse órgão de investigação legislativa, não podendo ser por este suprida, em momento ulterior, quando da prestação de informações em sede mandamental. Precedentes.

(Sem destaques no original.)

Em semelhante sentido: AC-AgR nº 3.872/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Teori Zavascki, DJe de 12.11.2015; AI-AgR nº 856.552/BA, Primeira Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 25.3.2014; HC nº 96.056/PE, Segunda Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 7.5.2012; MS nº 24.817 /DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, DJe de 5.11.2009; AI-AgR nº 655.298/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe de 27.9.2007; HC nº 84.758/GO, Tribunal Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 16.6.2006; e MS nº 24.217/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 18.10.2002.

Também o Tribunal Superior Eleitoral conta com precedentes a condicionarem o afastamento de sigilos constitucionais à existência de decisão fundamentada e baseada em elementos concretos e à demonstração da absoluta imprescindibilidade da medida. Esta Corte também possui sólido entendimento no sentido de que o afastamento de sigilo constitui exceção e depende de profundo juízo de ponderação entre os interesses e garantias envolvidos. *In verbis:* 

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NULIDADE. ORDEM JUDICIAL SEM FUNDAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO.

- 1. O sigilo dos dados bancários, embora insculpido como garantia constitucional, não tem proteção absoluta. Todavia, para que haja o seu afastamento, é imprescindível ordem judicial com fundamentação pertinente, sob pena de nulidade, como previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal.
- 2. A determinação da quebra do sigilo dos ora recorridos ocorreu sem a imprescindível demonstração da indispensabilidade da medida, uma vez que não indicou elementos concretos a justificar o seu deferimento.
- 3. A mera referência ao interesse público, à lisura das eleições, à dificuldade na produção de acervo probatório, por se tratar de suposta prática de abuso de poder econômico, bem como à celeridade na solução da controvérsia, sem adequá-los ao caso sob análise, não tem o condão de demonstrar a imprescindibilidade da produção deste tipo de prova. Precedentes.
- 4. Agravo regimental desprovido.

(RESPE  $n^o$  6368, Relator Ministro Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJe de 2.10.2018. Sem destaques no original.)

PETIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ACESSO. SIMULTANEIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTA BANCÁRIA. CAMPANHA ELEITORAL. INDEFERIMENTO.

O pedido do MPE de acesso simultâneo à movimentação financeira das contas correntes de campanha eleitoral contraria o disposto no art. 50 da Res.-TSE nº 23.376/2012, eis que o acesso prematuro, e à falta de visão do todo, torna inócua a finalidade da norma.



Ademais, o sigilo bancário, somente é passível de ser suprimido após a individualização de um provável ilícito, mediante o devido processo legal, sob pena de busca generalizada e devassa indiscriminada, inadmissíveis em nosso ordenamento jurídico à luz dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República.

(PET nº 73170, Relatora Ministra Luciana Lóssio, DJe de 27.11.2012. Sem destaques no original)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. TERCEIRO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE.

- 1. A garantia constitucional da intimidade não tem caráter absoluto. No entanto, a quebra de sigilo há que ser devidamente fundamentada, sob pena de desvirtuar-se a destinação dessa medida excepcional, resultando em grave violação a um direito fundamental do cidadão.
- 2. O afastamento da incidência de direito fundamental é providência que se reveste de caráter de exceção, a depender de um profundo juízo de ponderação, à luz do princípio da proporcionalidade entre o interesse público na produção da prova visada e as garantias constitucionais em questão.
- 3. Recurso ordinário provido.

(RMS nº 583, Relator Ministro Marcelo Ribeiro, DJe de 24.3.2010. Sem destaques no original.)

O anterior indeferimento do pedido (ID 14450338) de quebra de sigilos, dentre eles o fiscal e o bancário, ancorou-se exatamente na fragilidade dos elementos probatórios trazidos pelos autores com vistas a justificar a medida.

Naquela oportunidade – e tal quadro se mantém – entendeu-se inviável o afastamento de sigilos constitucionais com base tão somente em matéria jornalística. Esse o teor do *decisum:* 

Relativamente às medidas de busca e apreensão e à quebra de sigilo bancário, fiscal, telefônico e telemático das empresas cujos sócios figuram no polo passivo da demanda, tenho reafirmado, como em outros precedentes, que a medida ostenta caráter excepcional.

Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a autorização judicial para o afastamento dos sigilos fiscal e bancário deverá indicar, **mediante fundamentos idôneos**, a pertinência temática e a efetiva necessidade da medida. Outrossim, "que o resultado não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova" e "existência de limitação temporal do objeto da medida, enquanto predeterminação formal do período" (MS 25812 MC, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 23.2.2006).

No mesmo sentido, a "decisão que determina a quebra de sigilo fiscal **deve ser interpretada como atividade excepcional do Poder Judiciário**, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovado nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida" (Al 856552 AgR/BA - Ag. Reg. no Al, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Julgamento: 25.3.2014, grifos nossos).

Na hipótese dos autos, afiguram-se desarrazoadas as medidas requeridas, à vista da fragilidade dos elementos probatórios trazidos pelos autores, representados apenas em matéria jornalística (reportagem do Jornal Folha de São Paulo de 18.10.2018). Por outro lado, a aprovação das contas de Jair Bolsonaro (PC 0601225-70.2018.6.00.0000, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, sessão de 4.12.2018), é circunstância



indicativa da regularidade bancária e fiscal da campanha, especialmente porque realizadas "diligências de circularização, as respostas apresentadas não indicam omissão de despesas por parte da campanha do candidato eleito Jair Bolsonaro" – item 4 da ementa do acórdão.

Outrossim, há a possibilidade de, por outras providências hábeis e menos gravosas (p. ex. a colheita de prova testemunhal), se buscar o esclarecimento dos fatos, razão pela qual indefiro os pedidos.

Nesse sentido, extraio os seguintes excertos jurisprudenciais:

PETIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ACESSO. SIMULTANEIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTA BANCÁRIA. CAMPANHA ELEITORAL. INDEFERIMENTO.

[...]

Ademais, o sigilo bancário somente é passível de ser suprimido após a individualização de um provável ilícito, mediante o devido processo legal, sob pena de busca generalizada e devassa indiscriminada, inadmissíveis em nosso ordenamento jurídico à luz dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República.

(PET 73170/DF, Relatora Ministra Luciana Lóssio, DJe de 27.11.2012).

Além do mais, o magistrado é o destinatário da prova, cumprindo-lhe valorar sua necessidade, podendo indeferir provas inúteis ou meramente protelatórias, uma vez que apreciará a prova dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento (Código de Processo Civil/2015, art. 370 e 371. Sem destaques no original)

Note-se que não se consideram fundamento idôneo, para fins de justificar a quebra de sigilos protegidos constitucionalmente, matérias jornalísticas publicadas em veículos de comunicação eventualmente vinculados ideologicamente com determinado partido e/ou candidato – sobretudo quando essas se baseiam exclusivamente no anonimato dos interlocutores, dos declarantes e dos partícipes das referidas conversas, diálogos e denúncias. O sigilo da fonte não pode nunca inviabilizar o direito de defesa – lembro que a Constituição, ao albergar a livre manifestação do pensamento, veda o anonimato (AIJE nº 060196965/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 8.5.2020).

De outro lado, também não se sustenta a afirmação veiculada pelo Ministério Público Eleitoral de que se teria como "irrefutável que a disseminação de disparos em massa de conteúdo com desinformações foi a intercorrência que marcou o desenrolar da campanha da eleição presidencial de 2018" (ID 61034838). A coligação autora não juntou à inicial uma única mensagem sequer com conteúdo falso (*print* de conversações do *WhatsApp*) durante o processo eleitoral, o que igualmente deixara de fazer o Jornal Folha de S. Paulo em suas reportagens de 18.10.2018 e 2.12.2018, as quais embasaram as quatro ações eleitorais.

Ainda hoje essa prova relevante não foi trazida aos autos, de modo que o atual acervo probatório não autoriza a revisitação do teor da decisão que indeferiu o afastamento dos sigilos bancários e fiscal dos representados.

Neste ponto, chamo a atenção para julgamento recentemente realizado por esta Corte Eleitoral, no qual, por unanimidade, o Tribunal não só reforçou o entendimento sufragado nos acórdãos anteriormente indicados, como ainda consignou a inviabilidade de decretar-se, com amparo apenas em notícias jornalísticas, a quebra de sigilos protegidos constitucionalmente. Confira-se:

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PROVAS. DEPOIMENTO PESSOAL. REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS. QUEBRA DE SIGILOS CONSTITUCIONAIS. EXCEPCIONALIDADE. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. PRINCÍPIO



DA LIBERDADE DE IMPRENSA DE COMUNICAÇÃO E EXPRESSÃO. GRAVIDADE DAS CONDUTAS. INEXISTÊNCIA. MOBILIZAÇÃO POLÍTICA. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. IMPROCEDÊNCIA DA AIJE.

- 1. Ante a falta de previsão na Lei Complementar 64/1990 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, não há depoimento pessoal dos investigados em sede de AIJE. Todavia, eles não estão impedidos de fazê-lo, caso a isso se disponham, conforme assentado na jurisprudência desta Corte Superior (AI 28918/SC, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 25.2.2019; AIJE 0601754–89/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 13.12.2018; AIJE 0601575–58/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 12.12.2018; AgR-RMS 2641/RN, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, DJe de 27.9.2018; RHC 131/MG, Relator Ministro Arnaldo Versiani, DJe de 5.8.2009; e HC 85.029, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 1º.4.2005).
- 2. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a ordem judicial para o afastamento dos sigilos protegidos constitucionalmente deverá indicar, a pertinência temática e a efetiva necessidade da medida, bem como "que o resultado não possa advir de nenhum outro meio ou fonte lícita de prova" e, ainda, a "existência de limitação temporal do objeto da medida, enquanto predeterminação formal do período" (MS 25812 MC, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ de 23.2.2006). No mesmo sentido, a "decisão que determina a quebra de sigilo fiscal, motivo pelo qual somente deve ser proferida quando comprovado nos autos a absoluta imprescindibilidade da medida" Al 856552 AgR/BA no Al, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 25.3.2014.
- 3. Não se considera como fundamento idôneo, para fins de justificar a requisição de documentos e/ou quebra de sigilos protegidos constitucionalmente, matérias jornalísticas publicadas em veículos de comunicação eventualmente vinculados ideologicamente com determinado partido e/ou candidato, além de estarem baseadas exclusivamente no anonimato dos interlocutores, dos declarantes e dos partícipes das referidas conversas, diálogos e denúncias. Não se pode invocar o sigilo da fonte para inviabilizar o direito de defesa, lembrando que a Constituição, ao albergar a livre manifestação do pensamento, veda o anonimato.
- 4. "Notícias extraídas de jornais e opiniões emitidas por profissionais da imprensa não comprovam que autoridades governamentais estejam praticando atos de ofício, com desvio ou abuso de autoridade em benefício de candidato [...]." (AgR-Rp 1.283/DF, Relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 18.12.2006).
- 5. O legislador de 2010, com a edição da Lei Complementar 135, substituiu o critério da potencialidade lesiva pelo da gravidade, de forma que as infrações menos graves devem ser sancionadas no âmbito das representações eleitorais.
- 6. Apenas os casos que extrapolem o uso normal das ferramentas virtuais é que podem configurar o uso indevido dos meios de comunicação social, sem prejuízo da apuração de eventual propaganda irregular, que possui limites legais distintos da conduta do art. 22 da Lei Complementar 64/90. Precedentes.
- 7. Para se caracterizar o abuso de poder, impõe—se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não mais se constitui fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento.



- 8. À luz do princípio da reserva legal proporcional, nem todo ato ilícito reconhecido por esta Justiça Especializada será necessariamente abusivo e, por conseguinte, apenado com inelegibilidade e cassação do registro, do mandato ou do diploma, sendo cabível impor sanções outras, a exemplo de suspenção imediata da conduta e de multa.
- 9. Matérias jornalísticas são de inegável interesse não somente para os eleitores, como para as emissoras de rádio e televisão, razão porque estão albergadas pelo princípio da liberdade de imprensa e de comunicação.
- 10. "Não cabe ao Poder Judiciário interferir na linha editorial das emissoras para direcionar a pauta dos meios de comunicação social, porquanto prevalece no Estado Democrático e Constitucional de Direito, à luz o art. 220 da CF, maior deferência à liberdade de expressão, alcançada pela liberdade jornalística." (Rp 0601526-17.2018.6.00.0000, Relator Ministro Sergio Silveira Banhos, PSESS de 11.10.2018).
- 11. "Não se caracteriza tratamento anti-isonômico a partir de notícias veiculadas em um único dia e com base em um único telejornal da programação da recorrida. Devem ser considerados referenciais mais extensos no tempo um período considerável de eventos a serem cobertos pela mídia e no espaço os diversos programas jornalísticos da grade da emissora, cabendo à Justiça Eleitoral atuar em situações de gravidade manifesta, sob pena de vulnerar a liberdade de informação jornalística." (Rp 0600232-27.2018.6.00.0000, Relator Ministro Carlos Horbach, DJe de 21.8.2018).
- 12. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF), a "liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo" (ADI 4439/DF, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, redator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 21.6.2018).
- 13. O postulado da igualdade de chances entre os candidatos deve ser compreendido à luz do caso concreto, mormente se considerarmos a natural assimetria na distribuição dos recursos econômicos aos partidos e candidatos, bem assim os seus reflexos na propaganda eleitoral ocorrente no pleito.
- 14. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que, na linha do parecer ministerial, rejeitadas as preliminares, julgase improcedente.

(TSE, AIJE nº 0601969-65, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 8.5.2020. Sem destaques no original.)

Importa destacar que a inviabilidade de se afastar sigilo constitucionalmente estabelecido com base em notícias jornalísticas também já foi consagrada pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM PETIÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO. MATÉRIAS JORNALÍSTICAS. DUPLICIDADE DA NOTÍCIA-CRIME.

1. O contrato de prestação de serviços advocatícios foi objeto de exame da decisão agravada. É equivocada a alegação do agravante de que a decisão agravada não apreciou a existência do contrato e seu conteúdo. Os honorários e a forma de pagamento contratados não podem ser apontados como ilegais, a ponto de permitirem que se instaure uma ação penal. O pagamento das parcelas avençadas no referido contrato, nada mais é do que uma obrigação da parte contratante.



- 2. Para autorizar-se a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico, medida excepcional, é necessário que haja indícios suficientes da prática de um delito. A pretensão do agravante se ampara em meras matérias jornalísticas, não suficientes para caracterizar-se como indícios. O que ele pretende é a devassa da vida do Senhor Deputado Federal para fins políticos. É necessário que a acusação tenha plausibilidade e verossimilhança para ensejar a quebra dos sigilos bancários, fiscal e telefônico.
- 3. Declaração constante de matéria jornalística não pode ser acolhida como fundamento para a instauração de um procedimento criminal.
- 4. A matéria jornalística publicada foi encaminhada ao Ministério Público. A apresentação da mesma neste Tribunal tem a finalidade de causar repercussão na campanha eleitoral, o que não é admissível. Agravo provido e pedido não conhecido.

(STF, Pet-AgR nº 2.805/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 27.2.2004. Sem destaques no original.)

Não se ignora que, posteriormente à prolação do *decisum* denegatório, advieram, no curso da instrução desta AIJE, novas informações prestadas pela *WhatsApp INC*. (ID 19425288).

A empresa declarou ter conseguido recuperar informações sobre duas contas (55-14998558081 e 55-1430102175) indicadas pelas operadoras de telefonia como pertencentes à *SMSMarket* Soluções Inteligentes Ltda. e Willian Esteves Evangelista, banidas em 25.10.2018, depois que a tecnologia de detecção de *spam* do *WhatsApp* identificou comportamento anormal, indicativo do envio automatizado de mensagens em massa.

Acrescentou que uma conta relacionada à *Yacows* Desenvolvimento de *Software* Ltda. (55-11 985320336) fora banida em 11.10.2018 por violar os Termos de Serviço do *WhatsApp*, devido a suspeitas de *spam*, envio de mensagens em massa ou automatizadas, estando as informações ainda disponíveis, em razão de a referida conta ter sido objeto de processo perante a Justiça Eleitoral brasileira.

Por derradeiro, consignou que, durante o intervalo de datas em questão, a *WhatsApp* INC. tomou conhecimento de que as empresas *Yacows*, *SMSMarket*, *Quick Mobile* e *Croc* ofereciam e faziam publicidade de serviços que violavam os termos de uso do *WhatsApp*.

Alegou a Procuradoria Eleitoral que tais elementos, aliados à notória semelhança entre o *modus operandi* narrado nas peças portais dessas representações e o procedimento adotado pelo representado Luciano Hang em relação ao *Facebook* para impulsionamento de conteúdo, estariam a autorizar o afastamento dos sigilos solicitados.

Com a devida vênia, a resposta da *WhatsApp* quanto à verificação, pela tecnologia de detecção de *spam*, de contas vinculadas a três linhas telefônicas de propriedade de duas pessoas jurídicas e uma física apontadas na inicial, que tiveram "comportamento anormal indicativo do envio automatizado de mensagens em massa" e de "suspeita de spam", as quais teriam sido banidas pela empresa em razão de afronta a seus Termos de Serviço, não configura fato novo a se traduzir como "indícios suficientes" e "fundadas suspeitas".

Com efeito, o fato de apenas três contas, vinculadas a três linhas telefônicas, num universo de centenas de linhas de propriedade das pessoas físicas e das empresas indicadas – pouco mais de 600 (seiscentas) indicadas pelas operadoras de telefonia oficiadas – não pode, a meu juízo, ser tido como fundada suspeita, antes sim, mera conjectura, simples ilação, de que houve disparo em massa de mensagens "com possível conteúdo de desinformação" durante a campanha eleitoral, que jamais poderia justificar o grave rompimento das garantias constitucionais de sigilo.

Reitere-se que nenhuma dessas mensagens indicadas foi anexada aos autos, tampouco se vinculou tal procedimento aos representados.

De outra perspectiva, tenho que uma única matéria jornalística reportou a existência de todo um aparato de contratação de empresas de mídia digital – em contratos que, individualmente, atingiriam a cifra de



R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais) – com a finalidade de promover disparos em massa de mensagens de *WhatsApp* para veiculação de notícias falsas, objetivando beneficiar a candidatura de Jair Bolsonaro e prejudicar candidatos opositores.

No entanto, a parte autora não se desincumbe do ônus de trazer aos autos um único *print* de qualquer dessas mensagens, enquanto entre mais de 600 (seiscentas) linhas telefônicas, apenas três logram ser detectadas pelos sistemas de controle do aplicativo de mensagens como incursas em possíveis violações de seus termos de serviço, merecendo as contas a elas vinculadas a consequente reprimenda de banimento.

Como cogitar-se o afastamento dos sigilos bancário e fiscal dos representados ante um quadro indiciário tão frágil e uma denúncia que, em que pese sua envergadura e gravidade, desde sua publicação não foi capaz de mostrar sequer a prova mais básica e simples, um *print* demonstrando a existência das propaladas mensagens?

Ressalto que, consoante registrou a própria plataforma de comunicação, esta não dispõe do conteúdo das mensagens disparadas a partir dos números de telefone celular indicados alhures, de sorte que a única informação disponível é que as contas em questão procederam ao envio de mensagens em massa de forma automatizada durante o período eleitoral.

Ora, ocorre que as empresas em questão ofereceram serviços de publicidade de toda sorte a todo tipo de clientes. Segundo asseverou a *WhatsApp INC*., tais empresas foram notificadas em razão de oferecerem publicamente e fazerem publicidade de serviços que violavam seus termos de serviço – como disparo de mensagens em massa em campanhas de *marketing* (ID 19425388).

Não há nada que evidencie, de forma razoavelmente segura, que os disparos detectados consistiam em propaganda eleitoral irregular. Os envios em massa em questão podem consistir em absolutamente qualquer tipo de campanha e de conteúdo para todo tipo de cliente. Tudo o que se sabe é que algumas das empresas representadas promoveram, por meio de poucas linhas telefônicas, encaminhamento de mensagens em grande quantidade no mês de outubro de 2018.

Relativamente ao fato de Luciano Hang ter sido anteriormente condenado na Representação nº 0600963-23 por impulsionamento irregular no *Facebook*, essa circunstância não era desconhecida do MPE à época de seu primeiro parecer. Desse modo, não há falar em um *modus operandi* que corroboraria a narrativa sustentada na inicial, constituindo tal argumento mera ilação, que não se mostra, igualmente, bastante para fundamentar a determinação de quebra dos sigilos bancário e fiscal, nem tampouco da relação de clientes.

Não obstante, note-se que, tratando-se de serviço de *marketing* e divulgação oferecido publicamente pelas empresas a todo tipo de pessoas físicas e jurídicas, a forma de prestação dos serviços inevitavelmente será idêntica ou muito similar independentemente de quem seja o contratante.

Houvesse a coligação representante logrado demonstrar, ao longo da instrução processual, a existência de qualquer vínculo contratual entre as empresas de publicidade arroladas e a campanha do candidato Jair Bolsonaro ou o empresário a ele simpático, ter-se-ia fundamento razoável a ser examinado. Não é essa, todavia, a hipótese.

Inexiste nos autos elemento apto a comprovar, ainda que de forma inicial, ter ocorrido a contratação dos serviços de envio em massa de mensagens. E o dado novo fornecido pela *WhatsApp INC.* consistiu unicamente na confirmação de que algumas das empresas sob investigação efetivamente procederam ao disparo maciço e automatizado de mensagens cujo conteúdo se desconhece no mês de outubro de 2018.

Ainda que assim não fosse, os dados eventualmente obtidos com a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos representados não possuem o condão de comprovar a existência e envio das mensagens vinculadas a campanha eleitoral. Tudo o que se pode aferir com as informações bancárias e fiscais dos réus são o vulto de suas movimentações financeiras e eventual ocorrência de transações financeiras entre eles durante o período eleitoral.

Apenas por hipótese, caso fossem encontrados registros que comprovassem a transferência de valores entre os investigados, isso não necessariamente significaria que seriam pagamentos referentes aos supostos serviços ilícitos contratados. Os extratos bancário e fiscal identificam apenas a origem, o destino e o valor dos pagamentos; não possuem qualquer anotação que permita identificar a finalidade do depósito. Dito de outra maneira, na eventualidade de efetivamente se constatar que houve movimentação de quantia entre os representados, só o que a quebra dos sigilos bancários e fiscal pode evidenciar é isso: que houve pagamento.

Não há como inferir, nem a partir desses dados, nem a partir de quaisquer outros colacionados aos autos, que as hipotéticas transações seriam ilegais e/ou dever-se-iam a serviços de disparo ilegal de



mensagens com conteúdo mentiroso. É perfeitamente possível que os representados tenham entabulado negócios jurídicos lícitos no curso do período eleitoral e que eventuais depósitos encontrados se devam à regular quitação de suas obrigações. Repito mais uma vez: os dados bancários e fiscais não possuem a aptidão de comprovar a razão da realização de eventuais transferências financeiras.

Nota-se, portanto, que, ainda que se determinasse a vinda dos dados protegidos por sigilo, continuariam a faltar os elementos mais imprescindíveis para a procedência desta AIJE: o conteúdo das mensagens e a comprovação de seu efetivo disparo. E nesse ponto, relembre-se, nem a coligação representante foi capaz de apresentar provas da existência e do teor dessas mensagens (algo simples de se obter para uma prática alegadamente ocorrida em massa), nem a *WhatsApp INC*. seria capaz de ofertar algo, posto que toda a comunicação ocorrida em sua plataforma é protegida por criptografia. Ademais, convém ressaltar que, conforme informou esta última empresa, dado o tempo transcorrido desde o momento dos fatos (mais de dois anos), não seria possível apurar nem mesmo se houve prática de *spam* por parte das empresas de publicidade no período eleitoral.

Releva mencionar também, pois pertinente, o teor da sentença proferida em 3.12.2020 pela Vara Cível da Comarca de Brusque (ID 63618688) no bojo da ação de reparação por danos morais movida por Luciano Hang contra a empresa Folha da Manhã e a jornalista Patrícia Campos Mello, tendo por objeto exatamente os fatos e acusações reportados na matéria jornalística em que se baseia a propositura desta AIJE. Transcrevo excerto da decisão judicial:

Os requerentes alegam, como causa de pedir, que a empresa requerida noticiou reportagem elaborada pela repórter requerida, que envolveu a pessoa do primeiro requerente, o ligando a sua empresa, segunda requerente, em ilícitos eleitorais, em pleno período eleitoral. Alegam que a notícia inverídica noticiada pelas requeridas, de que os requerentes teriam financiado disparos em massa de mensagens, com isso envolvendo o primeiro requerente em uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (autos n. 0601771-28.2018.6.00,000) na qualidade de investigado. As requeridas, em sua defesa, admitiram a reportagem, e aduziram que as informações que ligam os requerentes aos fatos são sigilosas, razão pela qual não poderia demonstrar nesses autos. Ocorre que ao veicular notícia com fontes sigilosas, sem qualquer outra evidência objetiva, as requeridas assumiram o risco de noticiar fatos que não ocorreram, arriscando a reputação de terceiros sem qualquer evidência senão de relatos que dizem serem sigilosos. Anotações realizadas num bloco de notas e imagens de trocas de mensagens não evidenciam minimamente que a versão dos fatos que envolvem os requerentes fora extraída de alguma fonte de evidência objetiva (Evento 46 - INF67 a INF91). Até porque, as notícias apresentadas não criam evidências, além da própria existência de sua divulgação. Tenho o fato por grave, e ausentes maiores evidências de envolvimento dos requerentes nos fatos noticiados. Até porque, por mais que seja de interesse público, é necessário que haja um mínimo de lastro investigativo, posto que sequer há lastro indiciário de conexão financeira tal qual noticiada na reportagem, objeto da presente demanda, o que torna clara a mais completa ausência de cautela, tanto por parte da repórter requerida, como do veículo de imprensa, em veiculação de tal notícia envolvendo os requerentes, mormente durante o período eleitoral, fator que agrava a conduta das requeridas em face da repercussão maior que ganha esse tipo de fato.

[...]

No caso, como ressaltado alhures, ficou evidenciada a falta com o dever de cuidado, que repercutiu no dever de veracidade, porquanto, muito embora as requeridas demonstrem terem se munido de informações de que houve disparos em massa nas eleições presidenciais de 2018, pelo que se pode verificar do material coligido nos autos, não demonstrou ligação dos requerentes com tais fatos.



Nestes termos, diante da gravidade dos fatos, da repercussão negativa explícita com relação a honra dos requerentes e, considerando o período eleitoral em que a reportagem foi realizada, **tenho por indubitável o abuso**, **em face da divulgação de reportagem desprovida de maiores elementos de conexão entre os fatos narrados e os requerentes**, tal como descrito na reportagem.

[...]

Muito embora a imprensa não necessite, na apuração e divulgação de notícias os mesmos graus de solidez e certeza exigíveis de um processo judicial, tal como suscitado pelas requeridas em sua defesa, por óbvio, tal fato não autoriza a imprensa a publicar notícias que vincule [sic] os requerentes ao tal esquema de disparos em massa de mensagens em pleno período eleitoral, sem qualquer base fática, posto que, muito embora as requeridas na defesa nomeiem as supostas fontes de informação, não apresentaram o conteúdo dessas fontes, mesmo que de forma anônima, que fossem capazes de vincular os requerentes ao esquema de divulgação de notícias em período eleitoral, consistentes em ilícito eleitoral contido na lei de regência respectiva. Os danos decorrentes da reportagem são claros, posto que repercussão midiática em torno de tais fatos foi manifesta, chegando a repercutir no envolvimento do primeiro requerente em Ação de Investigação Judicial Eleitoral perante o TSE, apontada nos autos. O direito à honra dos requerentes, consagrado no texto constitucional (art. 5.º, inc. X, da CF/88) e na jurisprudência do STJ (Súmula 227), foi lesado quando tiveram seus nomes ligados a ilícito eleitoral em pleno período eleitoral, no caso do primeiro requerente como "dono da HAVAN". No caso, reputo que os danos são oriundos de abuso de direito por parte das requeridas, e havendo abuso, necessária se torna a respectiva responsabilização, de forma solidária, nos termos do art. 927 c /c parágrafo único do art. 942 do Código Civil.

A sentença condenatória transcrita, recentemente prolatada, em tudo corrobora as convicções deste Relator no sentido da inviabilidade de deferir-se a grave medida desejada, porquanto ali assentou-se, já em sede de decisão de mérito, a fragilidade da denúncia veiculada – a qual imputou-se ofensiva à honra e descumpridora do dever de cuidado –, consignando-se a ausência de "qualquer evidência senão de relatos que dizem serem sigilosos". As provas apresentadas pelos denunciantes naquele processo resumiram-se, ressaltou aquele juízo, a "[a]notações realizadas num bloco de notas e imagens de trocas de mensagens [que] não evidenciam minimamente que a versão dos fatos que envolvem os requerentes fora extraída de alguma fonte de evidência objetiva".

Ao cabo, impende considerar que a aprovação das contas do investigado (PC 0601225-70.2018.6.00.0000, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, sessão em 4.12.2018), embora não seja capaz de afastar de forma definitiva e inquestionável a ocorrência dos ilícitos ventilados pela coligação representante, consubstancia circunstância indicativa da regularidade bancária e fiscal da campanha, especialmente porque realizadas "diligências de circularização, as respostas apresentadas não indicam omissão de despesas por parte da campanha do candidato eleito Jair Bolsonaro".

Feitas todas essas considerações, concluo encontrar-se desprovida de respaldo constitucional a medida pleiteada, posto que tal implicaria quebra de sigilos protegidos pela Carta Maior sem que se encontrem preenchidos quaisquer dos requisitos colocados pelo legislador para o deferimento de tal medida.

Não há como sustentar, repita-se à exaustão, que tais circunstâncias constituiriam elementos suficientes à reabertura da instrução processual e à determinação de entrega dos documentos solicitados pela autora e posteriormente pelo *Parquet* (pois antes já havia opinado pela improcedência do pedido), porquanto não corroboram, a meu juízo, a narrativa do suposto esquema ilícito descrito na peça inicial.

Como exaustivamente se demonstrou, o afastamento de sigilos constitucionais requer fundamentos idôneos e lastreados em indícios ou provas concretos – meras ilações ou suposições, ainda que aliadas a um eventual interesse público, não autorizam a concessão da medida excepcional.



Quer parecer que o pedido de quebra de sigilo após o fim da instrução processual constitui uma tentativa desesperada de postergar o final desta demanda para ser utilizada com fins políticos e em futuras eleições.

No entanto, para o juiz que deve ser imparcial, na verdade, entendo que faltam elementos robustos e concretos em que se amparar o acolhimento da tutela processual pleiteada, razão pela qual a rejeito, uma vez mais, e, por consequência, a pretendida conversão do julgamento em diligência.

# 3.4.1) Pedido de compartilhamento das provas produzidas nas AIJEs nº 0601782-57, nº 0601779-05, nº 0601771-28 e nº 0601968-80

A coligação representante, em petição protocolizada em 6.11.2020 (ID 50762138), requereu que, caso não fosse autorizada a reunião das ações de investigação judicial eleitoral nº 0601782-57, nº 0601779-05, nº 0601771-28 e nº 0601968-80 para instrução e julgamento conjunto, este juízo deferisse, subsidiariamente, o compartilhamento das provas produzidas nos feitos conexos.

A respeito da produção probatória, registro que também no processo eleitoral vige o instituto da preclusão, tal como previsto no Código de Processo Civil. Confira-se a disciplina que os arts. 319, inciso VI, e 320 daquele diploma legal deram ao tema:

Art. 319. A petição inicial indicará:

[...]

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Conforme se extrai da norma, o momento para relacionar as provas que se pretende produzir é o do oferecimento da inicial. As exceções são a superveniência de fato novo ou a descoberta de documentos dos quais a parte não tinha como ter conhecimento quando do oferecimento da peça inaugural ou da contestação. Essa a letra do art. 435 do CPC:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.

No caso concreto, o que se apura é que o compartilhamento das provas produzidas nas demais AIJEs não foi requerido na exordial. Note-se que, quando do ajuizamento desta ação, já havia sido proposta a ação  $n^0$  0601771-28.

Posteriormente, por ordem do então relator proferida em 10.10.2019 (ID 17456438), a instrução processual foi reaberta. Em decorrência das diligências determinadas, a *WhatsApp* trouxe aos autos uma informação que até então não se possuía: a de que 3 (três) contas pertencentes a 2 (duas) pessoas jurídicas e 1 (uma) física listadas na petição inicial haviam sido banidas por prática indicativa de *spam* em outubro de 2018. Era uma nova oportunidade para a coligação representante requisitar o compartilhamento de provas – àquela altura, todas as 4 AIJEs já tramitavam há quase um ano e já contavam, todas elas, com alguma prova produzida.

A autora, todavia, quedou silente. Aberto prazo para manifestação sobre os achados revelados pela *WhatsApp*, ofertou a petição ID 20273688, a qual trouxe uma série de pedidos – nenhum deles consistente em solicitação de compartilhamento das provas produzidas nas AIJEs das quais aqui se cuida.



Foi somente após o encerramento definitivo da instrução por decisão exarada em 4.11.2020 (ID 48251238) que a coligação representante trouxe a lume o pleito de compartilhamento de provas — mais precisamente em sede de alegações finais protocoladas em 6.11.2020.

Com a devida vênia, a parte teve oportunidade de solicitar o compartilhamento de provas a tempo e modo; todavia, como salta aos olhos, não o fez. Plenamente ciente da existência das ações de investigação judicial eleitoral, bem como da conexão entre elas e das provas que vinham há longo tempo sendo produzidas, aduziu o pedido somente depois de decorridos mais de 2 (anos) de tramitação dos processos e quando, após uma extensa fase de dilação probatória, o relator declarou esta última definitivamente encerrada.

O pedido é extemporâneo e não pode mais ser apreciado e/ou admitido.

Em homenagem aos princípios da razoável duração do processo e da segurança jurídica, há de observar o instituto da preclusão – o qual assume especial importância no direito eleitoral.

A instrução processual encontra-se encerrada e todos os pedidos de produção probatória aduzidos no tempo correto foram examinados e fundamentadamente rejeitados, não havendo motivo para que se admita que a parte reitere requerimentos já superados, muito menos formule novas solicitações após tal marco temporal, em evidente prejuízo à marcha do processo e ao interesse público no deslinde do feito.

A respeito do assunto, confiram-se as seguintes decisões e julgados do TSE:

É o relatório. Decido.

De início, no que tange ao indeferimento da diligência pleiteada pelo ora Recorrente, consistente na notificação de Sérgio Martins da Silva para apresentação da nota fiscal referente à aquisição dos vasinhos fornecidos por terceiros e que foram utilizados para a colocação das mudas, verifico, ausente fato novo nas declarações de Sérgio Martins da Silva, pois, o que se pretende na diligência poderia ter sido requerido antes, durante ou imediatamente após a sua oitiva, nos termos do assentado pela Corte Regional.

Nos termos do art. 22, V e VI, da LC/64/1990, encerrada a audiência de instrução, nos 3 (três) dias subsequentes, o Corregedor procederá a todas as diligências que determinar, *ex officio*, ou a requerimento das partes. Dessa forma, inalterável a conclusão da Corte Regional, pois o Recorrente requereu a produção da prova um mês após a audiência de instrução, de modo que não há falar em cerceamento de defesa ante a ocorrência da preclusão.

(Decisão monocrática no RO-El nº 060563089/MG, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJe de 5.11.2020.)

No tocante à preclusão para o requerimento de diligências probatórias, transcrevo os seguintes excertos jurisprudenciais:

Não prospera a alegação de cerceamento de defesa, já que a peça defensiva na ação de investigação judicial deve vir instruída com os documentos e o rol de testemunhas indispensáveis para a demonstração do alegado em suas razões. No caso, a tese de que seria necessária a oitiva de testemunhas está preclusa, pois o investigado não indicou, de pronto, o respectivo rol, conforme determina o art. 22, I, a, da Lei Complementar nº 64/90. [...] (RO nº 14–53/PA, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 25.02.2010).

As partes devem produzir as provas e requerer as diligências em momento próprio; não se admite o exame de documento novo sem que ocorra motivo de força maior.

(RO nº 1497/PB, Rel. Min. Eros Grau, *DJe* de 2.12.2008)

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso ordinário, nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.



(Decisão monocrática no RMS nº 060039909/PI, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 15.4.2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SOLIDARIEDADE. EXERCÍCIO DE 2014. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. EMBARGOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL: ANÁLISE DAS CONTAS DA FUNDAÇÃO E CÔMPUTO DO PERCENTUAL TIDO POR IRREGULAR. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. FISCALIZAÇÃO. FUNDAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS. COMPETÊNCIA. LITÍGIOS. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DO PARTIDO: DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO RECURSOS AÇÃO AFIRMATIVA. PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. APLICAÇÃO ELEIÇÕES 2016. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

- ii) Pagamentos de despesa com pessoal sem documentos comprobatórios e respectivos pagamentos de encargos sobre folha de pagamento
- 9. O partido suscita omissão quanto à ausência de apreciação de documentos juntados aos autos intempestivamente, após a apresentação de defesa, sendo esta a última oportunidade para a produção de provas, nos termos do art. 38 da Res.-TSE nº 23.546/2017.
- 10. O marco temporal tem por escopo privilegiar os princípios caros ao processo eleitoral, como o da celeridade e o da segurança jurídica, já que entendimento contrário acarretaria infindáveis revisões das contas em virtude da análise de provas extemporâneas. Precedentes.

(ED na PC nº 25.527/DF, Relator Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 11.11.2020)

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) COM BASE NO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 (ABUSO DE PODER ECONÔMICO) E ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97 (IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS DE RECURSOS DE CAMPANHA). CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECLUSÃO. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. INEXISTÊNCIA. FIM DO MANDATO. PERDA DO INTERESSE DE AGIR. MÉRITO. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO E RECIBO ELEITORAL. SANÇÃO APLICÁVEL. NEGATIVA DE OUTORGA DO DIPLOMA OU A CASSAÇÃO. ART. 30-A, § 2º. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. Não prospera a alegação de cerceamento de defesa, já que a peça defensiva na ação de investigação judicial deve vir instruída com os documentos e o rol de testemunhas indispensáveis para a demonstração do alegado em suas razões. No caso, a tese de que seria necessária a oitiva de testemunhas está preclusa, pois o investigado não indicou, de pronto, o respectivo rol, conforme determina o art. 22, I, a, da Lei Complementar nº 64/90. Além disso, não juntou nenhum documento que pudesse demonstrar o alegado em suas razões.
- 2. Sendo a prova pericial prescindível para o deslinde do caso, não há ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição. Precedente: REspe nº 21.421/SP, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.5.2004. No caso, o investigado não demonstrou a necessidade da prova. **Intimado a apresentar alegações finais, protocolou-as oportunamente, sem, contudo, suscitar a ausência de manifestação do e. Tribunal a quo a respeito das provas requeridas.**



O Tribunal, por unanimidade, proveu parcialmente o Recurso tão somente para afastar a inelegibilidade, mantendo a cassação do registro de candidatura do recorrente, nos termos do voto do Relator.

(RO nº 1453/PA, Relator Ministro Félix Fischer, DJe de 25.2.2010)

Com espeque nas considerações lançadas, rejeito o pedido de compartilhamento das provas produzidas nas AIJEs n<sup>os</sup> 0601771-28, 0601779-05 e 0601968-80.

#### 4) MÉRITO

Esta ação de investigação judicial eleitoral ancora-se, em síntese, na imputação aos representados de práticas de abuso do poder econômico e de uso indevido dos meios de comunicação digitais durante a campanha presidencial de 2018. Segundo alega a representante, os ilícitos teriam se dado sob a forma das seguintes condutas:

- a) Utilização indevida de perfis falsos para propaganda eleitoral (uso indevido dos meios de comunicação);
- b) Compra irregular de cadastro de usuários;
- c) Doação de pessoa jurídica;
- d) Abuso de poder econômico.

No ponto, como se sabe, a Constituição Federal é categórica na indicação dos valores a serem resguardados pelo Direito Eleitoral ao inscrever como parâmetro para a legislação complementar a proteção à "normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta" (art. 14, § 9º).

Por sua vez, a Lei Complementar nº 64/1990, ao regulamentar a Lei Maior, determina que o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social acarretará a aplicação de sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes àquela em que se verificou a infração, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado.

A imposição das severas reprimendas apontadas, todavia, exige identificar e explicitar os aspectos para a precisa caracterização do abuso de poder. O eminente Ministro Luiz Fux o fez de forma bastante elucidativa em voto proferido no RESPE nº 1528-45 (DJe de 2.6.2017). Extrai-se da respectiva ementa a seguinte lição:

- 17. O abuso de poder (i.e., econômico, político, de autoridade e de mídia) reclama, para a sua configuração, uma análise pelo critério qualitativo, materializado em evidências e indícios concretos de que se procedera ao aviltamento da vontade livre, autônoma e independente do cidadão-eleitor de escolher seus representantes.
- 18. O critério quantitativo (i.e., potencialidade para influenciar diretamente no resultado das urnas), conquanto possa ser condição suficiente, não se perfaz condição necessária para a caracterização do abuso de poder econômico.

[...]



20. O fato de as condutas supostamente abusivas ostentarem potencial para influir no resultado do pleito é relevante, mas não essencial. Há um elemento substantivo de análise que não pode ser negligenciado: o grau de comprometimento aos bens jurídicos tutelados pela norma eleitoral causado por essas ilicitudes, circunstância revelada, *in concrecto*, pela magnitude e pela gravidade dos atos praticados.

É certo que, após as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 135/2010, não se exige mais a potencialidade da conduta ilícita com intuito de alterar o resultado da eleição para fins de configuração do ato abusivo, "mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam" (Lei Complementar nº 64 /1990, art. 22, XVI).

Colho, no particular, do AgR-RESPE nº 259-52/RS, DJe de 14.8.2015, relevante aspecto considerado pela Ministra Luciana Lóssio, Relatora do feito:

[...] deflui do dispositivo que a verificação do abuso passou a demandar a avaliação da gravidade das circunstâncias inerente ao fato em si, ou seja, do desvalor presente diante do bem jurídico tutelado pela norma, no caso, a normalidade e a legitimidade das eleições. Assim, a investigação da prática abusiva não se prende necessariamente a eventuais implicações no pleito, muito embora tais implicações, quando existentes, reforcem a natureza grave do ato.

Quanto ao elemento "gravidade", em si, deve-se compreendê-lo como

[...] um juízo de desvalor do resultado de determinada conduta (além do juízo de desvalor da ação em si, realizada pela lei em abstrato), no sentido de que a conduta afetou in concreto, como resultado, a igualdade de oportunidades entre os candidatos (não o resultado da eleição), isto é, a isonomia de meios da disputa entre candidaturas.

E, no caso, em razão da constatação dessa "gravidade", permite-se a aplicação, além da multa, de pena mais severa como a cassação do registro de candidatura ou diploma, além da inelegibilidade (art. 22, XIV e XVI, da Lei Complementar 64/90), forte na caracterização, por esse viés (de exame de desvalor do resultado que desiguala oportunidades entre candidatos), então, de fato abusivo do poder político.

(BERNARDI, Dieison Picin Soares. CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL E O ABUSO DO PODER POLÍTICO: CRITÉRIO CIENTÍFICO PARA JUSTIFICAR A ANÁLISE DA "GRAVIDADE" DOS FATOS NA FORMA DO ART. 22, XVI, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. Disponível em: <a href="http://www.ejesc.tre-sc.gov.br/site/fileadmin/arquiv">http://www.ejesc.tre-sc.gov.br/site/fileadmin/arquiv</a> os/ejesc/documentos/Condutas\_Vedadas\_e\_abuso\_do\_poder\_\_\_\_\_politico\_para\_EJE\_SC.pdf> Acesso em 28. dez. 2020.)

No plano infraconstitucional, a Lei nº 9.504/1997 reprime, com a perda do registro de candidatura ou com a cassação do diploma, a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A), a movimentação ilícita de recursos de campanha (art. 30-A) e diversos comportamentos administrativos "tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais" (art. 73), demonstrando a inequívoca preocupação em proteger a manifestação popular e o necessário equilíbrio da disputa política de influências indevidas do poderio econômico e político da sociedade.

O legislador de 2010, com a edição da Lei Complementar nº 135, substituiu o critério da potencialidade lesiva pelo da gravidade, de forma que as infrações menos graves devem ser sancionadas no âmbito das representações eleitorais, sujeitas a multa, direito de resposta e suspensão da propaganda. Dessa forma, "a mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não mais se constitui fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, o qual agora se revela, substancialmente, pelo desvalor do comportamento" (AIJE nº 0601969-65/DF, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 8.5.2020).



A propósito, valho-me, uma vez mais, do precedente anteriormente citado, de relatoria do Ministro Luiz Fux, no qual Sua Excelência consigna:

Se diagnosticadas circunstâncias desabonadoras da conduta dos players durante a competição eleitoral, capazes de aniquilar e vilipendiar a higidez e a sinceridade que devem presidir as eleições, o reconhecimento de corrupção eleitoral [e de abuso de poder] é medida que se impõe.

Referido comportamento não se coaduna com o jogo democrático ético, transparente e republicano, máxime porque macula a própria noção de legitimidade do pleito, ínsita que é ao Estado Democrático de Direito, nomeadamente por resguardar, de forma suficiente, o direito dos cidadãos, atores principais dentro do processo político. No limite, é a própria liberdade de voto que se afigura comprometida.

Consoante afirmado algures, a legitimidade e a normalidade das eleições são pressupostos materiais para a investidura idônea do cidadão eleito e o consequente desempenho de seu mandato eletivo.

Além disso, para fins de conformação do abuso de poder, é imprescindível, inicialmente, a presença de um conjunto probatório seguro, a demonstrar a efetiva ocorrência dos ilícitos imputados (AIJE nº 060196965/DF, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 8.5.2020; Al nº 28353/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe de 31.5.2019; RESPE nº 682-54/MG, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 16.12.2014; e RO nº 2650-41/RS, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 8.5.2017). Ainda, dos importantes julgados desta Corte Superior, destaco o seguinte:

[...] A retirada de determinado candidato investido em mandato, de forma legítima, pelo batismo popular, somente deve ocorrer em bases excepcionalíssimas, notadamente em casos gravosos de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio manifestamente comprovados nos autos. (FUX, Luiz. Novos Paradigmas do Direito Eleitoral. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 115-116). Esta lição doutrinária leva à conclusão de que meras alegações, alvitres ou suposições de ilícitos, se não lastreados em dados concretos e empíricos, coerentes e firmes, não bastam à formação de juízo de condenação capaz de elidir a legitimidade do mandato popular obtido nas urnas.

(RESPE nº 901-90/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 14.3.2017.)

Prosseguindo especificamente acerca do aspecto probatório, também menciono as lúcidas ponderações do Ministro Carlos Velloso em julgado do Tribunal Superior Eleitoral de 11.6.2004:

[...] no âmbito de uma formação social organizada sob a égide do regime democrático, não se justifica, sem base probatória idônea, mesmo em sede eleitoral, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se — para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica — em elementos de certeza, os quais, ao dissiparem ambigüidades, ao esclarecerem situações equívocas e ao desfazerem dados eivados de obscuridade, revelem-se capazes de informar, com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas cuja existência poderia conduzir qualquer magistrado ou Tribunal a pronunciar o 'non liquet'.

Meras conjecturas (que sequer podem conferir suporte material a qualquer imputação) ou simples elementos indiciários desvestidos de maior consistência probatória não se revestem, em sede judicial, de idoneidade jurídica. Não se pode – tendo-se presente o postulado constitucional da não-culpabilidade – atribuir relevo e eficácia a juízos meramente conjecturais, para, com fundamento neles, apoiar um inadmissível decreto de cassação do diploma.



Não questiono a eficácia probante dos indícios, mas enfatizo que a prova indiciária – para viabilizar um juízo de condenação (penal ou civil) – deve ser veemente, convergente e concatenada, não excluída por contraindícios, nem abalada ou neutralizada por eventual dubiedade que possa emergir das conclusões a que tal prova meramente circunstancial dê lugar, sob pena de o acolhimento judicial desses elementos probatórios indiretos, quando precários, inconsistentes ou impregnados de equivocidade, importar em incompreensível transgressão ao postulado constitucional da não-culpabilidade.

É que os indícios somente terão força convincente, 'quando [...] concordes e concludentes', pois indícios que não sejam coesos, firmes ou seguros não podem legitimar, a meu juízo, um decreto de condenação ou, como no caso, de cassação de diploma.

(RESPE nº 21.264/AP, relator Ministro Carlos Velloso, DJ de 11.6.2004. Destaques no original.)

Em síntese, para a caracterização de abuso de poder apto à incidência das graves penalidades aqui referidas, impõe-se estar comprovada, de forma inequívoca, a gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo).

Na hipótese dos autos, por cuidar-se de eleição presidencial, exige-se que a lesividade da conduta para conformação do abuso de poder seja ainda mais evidente, quer em razão da importância do cargo de Presidente da República nos âmbitos nacional e internacional, quer por se tratar de pleito de proporções continentais, a envolver eleitorado de quase 150 (cento e cinquenta) milhões de cidadãos.

Aduzidas as considerações pertinentes, passo à análise das imputações.

## a) Utilização indevida de perfis falsos para propaganda eleitoral

A representante alega, primeiramente, que empresas especializadas em *marketing* digital foram contratadas por empresas vinculadas ao candidato Jair Bolsonaro para impulsionar, de forma automatizada e maciça, mensagens falsas via *WhatsApp*, com o intuito de prejudicar os adversários deste último.

Dessa forma, os representados teriam promovido uso indevido dos meios de comunicação social, em virtude da distribuição de propaganda eleitoral vedada e dotada de conteúdo negativo, por meio de ferramenta não colocada à disposição de todos os concorrentes pelos provedores.

Aventou-se, inclusive, a existência de uma estrutura piramidal de comunicação assim estruturada:

a. Números de telefones pertencentes aos sistemas oficiais de telecomunicações de países estrangeiros são usados para criar grupos originários de WhatsApp [WA] da campanha do Bolsonaro. Cada linha telefônica pode criar dezenas de grupos de WA, e cada grupo de WA pode ter até 257 integrantes. Isso tudo feito com o emprego de potentes robôs que aumentam a replicação de dados de maneira exponencial; b. No Brasil, este procedimento é replicado na forma tanto de usuários diretos dos grupos originários de WA, como também de outros inúmeros grupos de WA derivados – definidos por critérios geográficos, temáticos, religiosos, profissionais etc; c. As instruções de campanha são produzidas maiormente pelos grupos originários que geram conteúdos odiosos, calúnias, mentiras, difamações, insultos, agressões, orientações de violência etc na forma de áudios, vídeos, textos contra Haddad, Manuela, Lula e o PT; d. Os conteúdos criminosos são propagados através de centenas [ou milhares] de grupos secundários de WA e também de usuários individuais do WA, atingindo dezenas de milhões de brasileiros/as que formam muitos formigueiros humanos, bombardeados com informações falsas e conteúdos desfavoráveis à campanha do Haddad e estimuladoras do ódio antipetista; e. Os bolsonaristas, além disso, infiltram cavalos de Tróia nos grupos de WA da campanha petista, praticando espionagem e gerando conteúdos que desorganizam, desinformam, confundem e desestimulam a militância petista (doc. 553894, p. 10).



Entendo, entretanto, não ser possível colher do conjunto probatório dos autos elementos que corroborem esta acusação.

Muitas foram as notícias de que teria ocorrido propaganda eleitoral irregular por meio da plataforma de comunicação instantânea em questão no pleito de 2018, e a denúncia publicada pela Folha de S. Paulo nada faz além de dar conta desse fato. A bem da verdade, tudo o mais são elocubrações e ilações feitas a partir de declarações de indivíduo que processava a ex-empregadora e que posteriormente veio a retratar-se.

Não há nos autos e tampouco é possível se extrair da matéria que embasou a propositura desta ação um único elemento apto a comprovar a suposta contratação do serviço de impulsionamento de mensagens, seja diretamente pelos candidatos, seja por pessoa jurídica.

Ademais, rememoro que o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento consagrado no sentido de que as matérias veiculadas na imprensa, por si só, não têm o condão de ensejar decreto condenatório pela prática de ilícito eleitoral, como tive oportunidade de relatar em julgamento ocorrido em data recente:

RECURSOS ESPECIAIS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATOS. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS.

1. Recursos especiais interpostos contra acórdãos prolatados pelo TRE/RJ (o segundo por maioria de quatro votos a três) por meio dos quais se reformou a sentença para acolher os pedidos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral e declarar inelegíveis os dois primeiros recorrentes, além de aplicar multa a eles e à coligação, por abuso do poder político e econômico e conduta vedada a agentes públicos (arts. 22 da LC 64/90 e 73, II, da Lei 9.504/97).

[...]

13. Incabível, a partir somente de matérias jornalísticas, assentar a promoção pessoal à época da atualização e do lançamento do projeto ou a anuência de Eduardo Paes. Precedentes. Reportagem com juízo de valor de que "Paes quer aproveitar a oportunidade para associar Pedro Paulo à figura de um bom gestor que cuidará bem do município, caso seja eleito", sem nenhuma prova que a corrobore, é imprestável para condenação por abuso de poder.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 1705-94 (2.764/2018), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 2.2.2021).

Confiram-se outros julgados desta Colenda Corte nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. AIJE. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ROBUSTEZ E DE DEMONSTRAÇÃO DE GRAVIDADE. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE PELA CORTE REGIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. DESPROVIMENTO.

[...]

5. O abuso do poder político não pode ser comprovado única e exclusivamente com base em matéria jornalística. [...]

(AgR-RO 1964-12/ES, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 6/4/2016) (sem destaque no original)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. IMPROCEDÊNCIA. CONDUTAS VEDADAS A



AGENTES PÚBLICOS. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. ART. 932, III, DO CPC/2015. SÚMULA Nº 26/TSE. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

2.3. Não se provou a utilização de veículos oficiais para a condução dos gestores da empresa ao evento de natureza eleitoral ocorrido em 22.7.2014, pois a reportagem publicada pelo jornal Hoje em Dia (fls. 37-8), apesar de informar a utilização de carros oficiais dos Correios no evento, vem desacompanhada de fotos ou de qualquer outra prova contundente do noticiado, inapta, por si só, à comprovação do alegado, nos termos de entendimento firmado por esta Casa (AgR-RO nº 1964-12/ES, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 6.4.2016);

[...]

2.9 Delineado o quadro, de rigor a aplicação da exegese desta Casa de que "para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral, com base na compreensão da reserva legal proporcional, verificar, com fundamento em provas robustas admitidas em direito, a existência de grave ilícito eleitoral suficiente para ensejar as severas e excepcionais sanções de cassação de diploma e de declaração de inelegibilidade" (RO nº 2650-41/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 8.5.2017).

[...]

(TSE, AgR-RO 5193-39/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 2/8/2018)

Não se olvida, outrossim, que, por não depender de licença ou concessão do Poder Público, "a imprensa escrita pode assumir posição favorável em relação a determinado candidato" (AgR-REspe 586-87/RJ, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 10/8/2018), o que, *a contrario sensu*, no caso, reforça ainda mais a inviabilidade de se tomar notícias como provas, na medida em que não se exige de jornais e periódicos postura absolutamente imparcial no cenário político.

Não foi apresentado, também, qualquer documento que comprovasse o disparo pelas empresas em questão de mensagens com conteúdo favorável a Jair Bolsonaro ou difamando seus opositores. Da mesma forma, não se exibiu nada que pudesse sugerir direcionamento ou atuação direta da campanha e/ou de seus apoiadores sobre o conteúdo daquilo que seria veiculado no *WhatsApp*.

Ocorre que a exordial veio instruída somente com essa notícia jornalística e, no curso da demanda, a autora não apresentou provas dos supostos fatos. Ao indicar quais seriam as empresas que alegadamente teriam participado do negócio ilícito – porquanto sustentou haver mais de uma –, soube mencionar apenas as Lojas Havan. Em relação a esta última, não foi declinado nenhum fato concretamente descrito e comprovável.

Apenas mencionou-se que teria firmado contrato com as empresas de *marketing* (documento não apresentado) e que seu dono, Luciano Hang, teria sido sancionado por impulsionamento irregular de propaganda eleitoral no *Facebook*.

Quanto à propalada estrutura piramidal de comunicação, no intuito de prová-la, tudo o que se apresentou foi o artigo "A guerra cibernética contra Haddad e Manuela", publicado pelo jornalista Jeferson Miola em seu blog pessoal – matéria dotada de evidente conotação político-partidária.

No que diz respeito à prova testemunhal produzida, registre-se que serviu apenas para afastar a ocorrência dos ilícitos suscitados, posto que a testemunha Rebeca Félix, coordenadora da equipe de conteúdo, monitoramento e *design* da campanha do candidato Jair Bolsonaro, afirmou desconhecer qualquer contratação de disparo de propaganda eleitoral irregular em massa (ID 16443538).

Relativamente à alegação da representante de que "a afirmação da testemunha Rebeca Félix sobre não ter havido impulsionamento individual estaria dissociada da verdade, porquanto o representado Luciano Hang fora condenado pelo TSE em razão da citada prática irregular no *Facebook*, importa destacar que



Rebeca relatou não ter conhecimento de impulsionamento de mensagens por parte da AM4, empresa para a qual trabalhava e que era oficialmente responsável pela propaganda eleitoral da chapa do representado Bolsonaro. Relatou também que esse não era um serviço oferecido por sua empregadora. Informou que, por parte da AM4, foi realizado apenas um impulsionamento junto ao Google para divulgação de uma plataforma e este teria sido declarado à Justiça Eleitoral. *In verbis:* 

ORADOR NÃO IDENTIFICADO (representante do Ministério Público): A senhora, então, trabalhou na empresa AM4. No caso, a empresa, a senhora tem conhecimento se oferecia serviço de mensagens? De disparo de mensagens?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Não faz parte do leque de serviços da empresa.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO (representante do Ministério Público): Certo. A senhora tem conhecimento se a empresa contratou ou subcontratou, melhor dizendo, alguma outra que [inaudível] com esse tipo de serviço de disparo de mensagens?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Eu só me recordo de ter feito o envio daquele mailing específico nessa situação que eu acabei de... de falar e que foi pra divulgar a plataforma de arrecadação, no caso do partido, ainda nem era do candidato. Nem era uma coisa de campanha, era do partido, e pra falar dum novo número. Que aí era um mailing bem específico dos doadores. Precisou mudar o número de WhatsApp e aí eles precisaram fazer esse comunicado de que agora o atendimento ia ser com o número.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO (representante do Ministério Público): Certo. Além do trabalho que a senhora realizou na agência de publicidade, a senhora tem conhecimento sobre os fatos investigados, sobre esse disparo de mensagens, se ocorreu efetivamente ou não?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): No âmbito da campanha, eu fui uma pessoa que fiquei bem próxima até da...do núcleo ali, eu trabalhei... bem próxima do núcleo de onde se produ... se produzia o conteúdo. Isso jamais foi sequer cogitado como estratégia, nunca.

[...]

ORADOR NÃO IDENTIFICADO (advogado): Eu gostaria de saber a respeito dos impulsionamentos. A senhora poderia dar o nome das pessoas que fizeram impulsionamento? A senhora tem essa informação pra passar?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): A gente não teve impulsionamento na campanha. O único investimento em mídia que teve foi no Google, ah... um vídeo sobre a plataforma, declarado, né, na campanha, foi um merchant bem irrisório. Todo o trabalho foi orgânico.

ORADOR NÃO IDENTIFICADO (advogado): Eu vou reformular a pergunta. Então, a senhora afirma que não houve nenhum tipo de impulsionamento individual ao longo da campanha?

A SENHORA REBECA FÉLIX DA SILVA RIBEIRO ALVES (testemunha): Houve investimento em mídia, que a gente chama de impulsionamento, no Google, nessa situação que eu acabei de comentar.

Sobre o representado Luciano Hang, Rebeca Félix pontuou que não o conhecia e que nunca o viu nas dependências da empresa para a qual trabalhava.



Consoante se vê, não é possível extrair das declarações da testemunha a ilação feita pela representante. Até mesmo porque esta última sequer foi indagada sobre a condenação de Luciano Hang por impulsionamento no *Facebook*.

O que se tem aí é afirmação do desconhecimento da contratação de impulsionamento de notícias falsas por meio de *WhatsApp* pela AM4, empresa oficialmente responsável pela campanha de Jair Bolsonaro. **Note-se que as demais testemunhas admitidas nos autos foram posteriormente dispensadas, com a concordância expressa da autora.** 

Além disso, é imperioso pontuar que o impulsionamento de conteúdo contratado por Luciano Hang junto ao *Facebook* **não constitui** objeto dos autos. Embora a Justiça Eleitoral tenha reconhecido sua ocorrência e aplicado sanção, isso se deu no âmbito de ação completamente distinta, baseada em fatos diferentes e que não guarda correlação com aquilo que se discute nesta AIJE – impulsionamento pago de conteúdo falso por meio do *WhatsApp*.

Igualmente, a autora não logrou comprovar, ao longo da instrução, a contratação das empresas *Quick Mobile, Yacows, Croc Services* e *SMSMarket* para realizar impulsionamento de conteúdo, levando a crer que a sua citação decorreu do simples fato de serem elas especializadas em *marketing* digital.

Acrescente-se que, na prestação de contas do candidato investigado (PC nº 060122570/DF, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, PSESS de 4.12.2018), a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) procedeu às diligências de circularização em relação às empresas *WhatsApp*, *Google, Facebook, Twitter* e *Instagram*, com o objetivo de identificar a contratação de impulsionamento de conteúdos na rede mundial de computadores (ID 1463638), sobrevindo respostas negativas por parte dessas empresas quanto ao candidato eleito Jair Messias Bolsonaro e seu partido.

Inclusive, a empresa *WhatsApp*, em sua resposta (ID 1706188), informou categoricamente a inexistência de contratação desses serviços, sobretudo em razão de se tratar de um aplicativo de envio de mensagens privadas.

Note-se que, não obstante sua designação jurídica, a ação de investigação judicial eleitoral não possui a natureza processual de inquérito, ou seja, de procedimento prévio destinado a promover diligências investigativas com o intuito de revelar a autoria e a materialidade de práticas abusivas. Constitui, de fato, verdadeira ação eleitoral, pela qual se deduz em juízo a pretensão de fulminar a elegibilidade de determinado candidato ou eleitor em razão da ocorrência de abuso de poder.

Por conseguinte, ao autor incumbe narrar fatos ilícitos concretos e objetivos, com gravidade suficiente para comprometer a regularidade do pleito, indicando, desde logo, as provas aptas a comprovar a sua prática.

Necessária a lembrança de que no processo eleitoral incide a regra do art. 373 do Código de Processo Civil, que faz recair sobre o autor o ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, do qual não se desincumbiu, não sendo o caso de inversão ou de distribuição dinâmica desse ônus, sob pena de configurar a chamada prova diabólica.

Afasto, pois, a acusação de que empresas especializadas em *marketing* digital foram contratadas por empresas vinculadas ao candidato Jair Bolsonaro para impulsionar, de forma automatizada e maciça, mensagens falsas via *WhatsApp*.

# b) Compra irregular de cadastros de usuários

Não há lastro probatório no que diz respeito às acusações de utilização irregular de cadastro de usuários fornecido por empresas de estratégia digital.

Quanto a esse fundamento, a reportagem jornalística que ancorou a propositura da ação chegou a fazer referência a preços por mensagem, entre R\$ 0,08 (oito centavos) e R\$ 0,40 (quarenta centavos), a depender da base de dados utilizada (se do próprio contratante ou da contratada).

Todavia, para além de não anexar prova do conteúdo das mensagens, a fim de comprovar o seu teor negativo, também não citou ou mostrou uma única base de dados utilizada para a prática do impulsionamento ilícito.

Inexiste nos autos qualquer elemento que demonstre, mesmo de forma inicial, a ocorrência de compra de base de dados de terceiros ou que evidencie que pessoas não inscritas para receber notícias da campanha de Jair Bolsonaro tenham sido alvo dos disparos em massa. Uma mensagem recebida por um eleitor



não cadastrado junto à coligação do representado bastaria para conferir plausibilidade às alegações da representada. Contudo, mais uma vez, só o que se ofertou foram as denúncias veiculadas pela Folha de S. Paulo.

Conforme destacou o Ministro Henrique Neves em voto proferido no REspe nº 29-49/RJ (DJe de 25.8.2014),

[...] quando o enfoque é o cidadão eleitor, como protagonista do processo eleitoral e verdadeiro detentor do poder democrático, não devem ser, a princípio, impostas limitações senão aquelas referentes à honra dos demais eleitores, dos próprios candidatos, dos Partidos Políticos e as relativas à veracidade das informações divulgadas.

Sob esse enfoque, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, protegida pelo sigilo das comunicações, a disseminação das mensagens com cunho eleitoral entre pessoas não engajadas na campanha de Jair Bolsonaro não necessariamente aponta para a utilização de bases de dados de terceiros. Inexiste presunção legal ou interpretativa neste sentido.

Não havendo prova da disseminação de conteúdo falso, como na espécie, há de se considerar a hipótese de tratar-se de uma consequência do legítimo exercício da liberdade de expressão, segundo precedente deste Tribunal Superior Eleitoral. Examine-se:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. CONDENAÇÃO EM MULTA NO MÍNIMO LEGAL. VEICULAÇÃO DE MENSAGENS NO APLICATIVO WHATSAPP CONTENDO PEDIDO DE VOTOS. AMBIENTE RESTRITO. CONVERSA CIRCUNSCRITA AOS USUÁRIOS DO GRUPO. IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS E LIBERDADE DE EXPRESSAO. CONFLITO ENTRE BENS JURÍDICOS. "VIRALIZAÇÃO". FRAGILIDADE DA TESE. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE COMUNICATIVA OU DE EXPRESSAO E OPINIÃO. PROVIMENTO.

#### Histórico da demanda

- 1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) entendeu configurada a propaganda eleitoral extemporânea, incontroverso o pedido explícito de voto "em data anterior ao dia 15 de agosto de 2016", quando a recorrente, "em diálogo travado no grupo de Whatsapp 'Na Boca do Povo', expressou, por mais de uma vez, o pedido de voto em favor do pré-candidato Danilo Alves de Carvalho", filho do seu ex-marido, nos seguintes termos: "Nena vote em Danilo" e "vote em consideração ao velho".
- 2. Interposto recurso especial eleitoral por Dayana Rodrigues Moreira dos Santos, aparelhado na afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aos arts. 5º, IV, da Constituição Federal; 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997; e 21, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.457/2015, coligidos arestos a amparar o dissenso pretoriano.

#### Do recurso especial eleitoral

- 3. Existe na espécie certo conflito entre bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico de um lado, a igualdade de oportunidade entre os candidatos e, de outro, a liberdade de expressão e opinião do cidadão eleitor (liberdade comunicativa), de modo que a atividade hermenêutica exige, por meio da ponderação de valores, o reconhecimento de normas carregadas com maior peso abstrato, a ensejar, por consequência, a assunção por uma delas, de posição preferencial, como é o caso da liberdade de expressão.
- 4. Dada a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, a liberdade de expressão assume uma espécie de posição preferencial (preferred position) quando da resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais.





- 5. Quando o enfoque é o cidadão eleitor, como protagonista do processo eleitoral e verdadeiro detentor do poder democrático, não devem ser, a princípio, impostas limitações senão aquelas referentes à honra dos demais eleitores, dos próprios candidatos, dos Partidos Políticos e as relativas à veracidade das informações divulgadas (REspe nº 29-49, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2014).
- 6. As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão.
- 7. Considerada a posição preferencial da liberdade de expressão no Estado democrático brasileiro, não caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea porquanto o pedido de votos realizado pela recorrente em ambiente restrito do aplicativo *Whatsapp* não objetivou o público em geral, a acaso macular a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mas apenas os integrantes daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, alcançada, nesta medida, pelo exercício legítimo da liberdade de expressão.
- 8. Consignada pelo Tribunal de origem a possibilidade em abstrato de eventual "viralização" instantânea das mensagens veiculadas pela recorrente, ausente, contudo, informações concretas, com sólido embasamento probatório, resultando fragilizada a afirmação, que não pode se amparar em conjecturas e presunções.

Recurso especial eleitoral a que se dá provimento para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea e, por conseguinte, afastar a sanção de multa aplicada na origem.

(RESPE nº 133-51/SE, Relatora Ministra Rosa Weber, DJe de 15.8.2019. Sem destaques no original.)

Expressando entendimento similar, ainda que para outra rede social, o REspe nº 74-64/RN, Relator Ministro Dias Toffoli, DJe 12.9.2013.

Na hipótese, mais uma vez, não há prova a corroborar as alegações da autora, motivo pelo qual rejeito também esta acusação.

# c) Doação de pessoa jurídica

A doação de pessoa jurídica estaria configurada, segundo a peça exordial, pela contratação, por parte de apoiadores da campanha do representado Jair Bolsonaro, de empresas especializadas em *marketing* digital para envio de mensagens em massa contra os candidatos do PDT e especialmente do PT, por meio do aplicativo *WhatsApp.* 

A contratação, segundo afirmam, teria sido feita por intermédio das empresas de que esses supostos apoiadores são proprietários, as quais teriam ficado responsáveis pelos pagamentos.

Mais uma vez, a autora não apresentou provas, tendo se limitado a citar a empresa Havan como sendo uma das responsáveis pela suposta contratação, sem indicação das demais que supostamente teriam financiado o impulsionamento de conteúdo negativo.

Os valores mencionados, superiores a R\$ 12 milhões (doze milhões de reais) por contrato, dificilmente transitariam sem deixar vestígios, não tendo sido apreendido qualquer numerário ou registro de transações comerciais suspeitas capazes de demonstrar a prática de ardil contábil destinado a concretizar esse intuito, quer por parte dos dirigentes ou funcionários das empresas de *marketing*, quer das supostas contratantes dos serviços.

Conforme bem observado pelo eminente relator do processo de prestação de contas de Jair Messias Bolsonaro, Ministro Luís Roberto Barroso, as mencionadas ações não se prestam à realização de



investigações aprofundadas de fatos que possam caracterizar abuso do poder econômico ou político, para os quais há outros instrumentos na legislação eleitoral, mas possuem elementos relevantes a subsidiar outros processos.

No caso, fora constatado financiamento coletivo pela empresa AM4, sem cadastro prévio, por meio de contrato firmado diretamente com a empresa Aixmobil (arrecadadora responsável), devidamente cadastrada no Tribunal Superior Eleitoral.

Todavia, a impropriedade não impediu a aprovação das contas, com ressalvas. Destaca-se do voto trecho do parecer da unidade técnica, importante também para o julgamento desta AIJE:

[...]

- 52. Segundo a área técnica, a campanha do candidato eleito recebeu doações de pessoas físicas por meio de financiamento coletivo. Os créditos realizados na conta bancária, no montante de R\$ 3.544.611,79 (três milhões, quinhentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e onze reais e setenta e nove centavos), foram realizados pela empresa Aixmobil Serviços e Participações Ltda., CNPJ nº 23.806.528/0001- 58, cujo cadastro prévio foi deferido pelo TSE.
- 53. Nada obstante, a documentação comprobatória apresentada pelo candidato se referiria, em verdade, à empresa AM4 Brasil Inteligência Digital Ltda., CNPJ nº 19.868.290/0001-18, que atuou na plataforma Mais que Voto, registrada no TSE pela empresa Ingresso Total, CNPJ nº 09.195.837/0001-08. A empresa AM4, contudo, não realizou o cadastro prévio no TSE, descumprindo, assim, o art. 23, I, da Res.-TSE nº 23.553/2017.
- 54. Solicitados esclarecimentos à campanha, foi alegado que as empresas Aixmobil, AM4 e Ingresso Total atuaram, cada uma na sua respectiva seara, para a entrega do serviço de financiamento coletivo, tendo desenvolvido conjuntamente a plataforma Mais que Voto. Além disso, as empresas AM4 e Ingresso Total integrariam o mesmo grupo econômico. A empresa AM4 teria, nesse sentido, firmado contrato diretamente com a empresa Aixmobil, empresa arrecadadora responsável e devidamente cadastrada no TSE (ID 1998338).
- 55. A ASEPA considerou inexistir comprovação de que as empresas AM4 e Ingresso Total integrariam o mesmo grupo econômico, sendo insuficiente a demonstração de que operam no mesmo endereço, até porque seus quadros societários não são coincidentes. De toda sorte, entendeu o órgão técnico que a impropriedade não trouxe prejuízo à análise das contas, uma vez que: (i) a plataforma Mais que Voto foi previamente cadastrada no TSE por meio da empresa Ingresso Total; e (ii) a empresa Aixmobil, subcontratada para a operacionalização dos pagamentos, também efetuou o cadastro prévio junto ao TSE. Dessa forma, conclui que não foi identificado prejuízo "ao controle social quanto à identificação detalhada das doações, minimizando o impacto na regularidade das contas" (item 61 do parecer conclusivo).
- 56. Sobre o ponto, a Procuradoria-Geral Eleitoral também asseverou que "houve preservação do princípio da transparência e do controle social quanto à identificação dos doadores, bem como da possibilidade

de divulgação dos dados da doação, de modo que a falha apontada pela ASEPA constitui simples impropriedade e não compromete a confiabilidade das contas prestadas" (ID 2419588, p. 9).

57. Com efeito, como ressaltado pela Assessoria de Exame de Contas, tanto a plataforma Mais que Voto quanto à empresa Aixmobil Serviços e Participações Ltda., responsável pela arrecadação dos recursos, foram devidamente cadastradas junto ao Tribunal Superior Eleitoral. Desse modo, entendo que a subcontratação de serviços por empresa não cadastrada nesta Corte não comprometeu a transparência das doações recebidas e tampouco obstou seu controle social, qualificando-se como mera impropriedade.



58. Dessa forma, a impropriedade apontada não compromete a regularidade das contas nem conduz à sua desaprovação.

[...]

Ao concluir seu voto no mencionado processo de prestação de contas, o ilustre relator lançou ainda uma observação final:

[...]

#### V. CONCLUSÃO ACERCA DAS CONTAS DE CAMPANHA DOS CANDIDATOS ELEITOS

95. A campanha da chapa majoritária teve arrecadação total de R\$4.390.140,36 (quatro milhões, trezentos e noventa mil e cento e quarenta reais e trinta e seis centavos) e despesa total de R\$2.456.215,03 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e quinze reais e três centavos). Logo, foi respeitado o teto de gastos das eleições presidenciais, fixado, nas Eleições 2018, em R\$105.000.000,00 (cento e cinco milhões de reais).

[...]

107. Uma observação final: os números envolvidos na presente prestação de contas demonstram ser possível participar das eleições mediante mobilização da cidadania, e não do capital, sem fazer do processo eleitoral um derramamento de dinheiros escusos.

Conforme se nota, também a apuração levada a cabo pelo TSE, ao examinar a prestação de contas do candidato, não encontrou qualquer irregularidade que pudesse levantar desconfianças quanto à ocorrência de doação de pessoas jurídicas, o que torna ainda mais frágeis as acusações feitas.

Quanto à alegação de o representado Luciano Hang ter contratado impulsionamento de conteúdo junto ao *Facebook*, repita-se mais uma vez que isso de maneira alguma serve para demonstrar que o representado – e com muito menos razão, a Havan, empresa da qual é proprietário – teria feito o mesmo junto ao *WhatsApp*.

A coligação representante apresentou uma tese subsidiária segundo a qual os contratos poderiam ter sido firmados em nome das pessoas físicas titulares das empresas denunciadas na reportagem. Nesse caso, a irregularidade repousaria nos fatos de terem sido ultrapassados os limites financeiros para as doações e de tais gastos não terem sido registrados no TSE.

Seja como for, argumentou, independentemente de as contribuições terem vindo de pessoa física ou jurídica, tratar-se-ia de colaborações não declaradas à Justiça Eleitoral (caixa dois, portanto), irregulares também por cuidar-se de doação de serviço não prestado diretamente pelo doador.

Cabe resgatar aqui as considerações feitas acima, relativamente às supostas doações de pessoas jurídicas: não houve apresentação de um contrato sequer em nome das indigitadas pessoas físicas; não se comprovou, também, quaisquer transferências financeiras destas últimas para destinatários suspeitos durante o período eleitoral com valores iguais ou próximos àqueles mencionados na exordial.

Quanto à prestação de contas de campanha, aprovada com ressalvas, o TSE não detectou qualquer anormalidade relacionada a doações de pessoas físicas ou à ocorrência de caixa dois de qualquer tipo.

Muito ao contrário, o Relator salientou que "os números envolvidos na presente prestação de contas demonstram ser possível participar das eleições mediante mobilização da cidadania, e não do capital, sem fazer do processo eleitoral um derramamento de dinheiros escusos".



Novamente, as provas colacionadas aos autos pela representante, analisadas conjuntamente com os elementos produzidos em sede de instrução probatória, conduzem à convicção de que carecem de subsídios também as alegações de doação não declarada por parte de pessoa jurídica, de caixa dois e de realização de gastos além do limite permitido, razão pela qual rejeito também tais imputações.

#### d) Abuso de poder econômico

A coligação representante aduz ter ocorrido abuso de poder econômico em função do reforço financeiro não declarado – especula que tal reforço teria alcançado o montante de R\$ 12 milhões (doze milhões de reais), cuja origem seria ilícita. Essas doações de campanha omitidas teriam, por sua vez, financiado o uso abusivo dos meios de comunicação por parte da campanha de Jair Bolsonaro – o expressivo volume de desinformação disseminado, por vias não disponibilizadas aos demais concorrentes, teria comprometido o equilíbrio do pleito de 2018.

Tenho que também essa imputação não prospera.

Consoante exaustivamente demonstrado nos itens anteriores, a autora não logrou comprovar nem mesmo a existência das propaladas mensagens com conteúdo falso. Igualmente rejeitadas, pelos fundamentos previamente expostos, as denúncias de (i) contratação de empresas para impulsionamento automático de conteúdo negativo, (ii) construção de um esquema de impulsionamento negativo não disponibilizado aos demais concorrentes e de (ii) recebimento de doações não declaradas, seja via pessoas jurídicas (vedado), seja via pessoas físicas (caixa dois).

Inexiste qualquer prova da ocorrência de abuso de poder econômico, ao menos da forma como relatada pela representante.

Feitas todas essas considerações, ressalto que, consoante afirmou o Ministro Caputo Bastos no REspe nº 25.073/BA, DJ de 17.3.2006, a "intervenção da Justiça Eleitoral deve ter como referência o delicado equilíbrio entre a legitimidade da soberania popular manifestada nas urnas e a preservação da lisura do processo eleitoral".

Emanando todo o poder do povo, compete à Justiça Eleitoral proteger a vontade popular, e não a substituir, razão pela qual a cassação de mandatos deve ser sempre precedida de minuciosas apuração e comprovação. Como se sabe, sua incidência somente deverá ocorrer quando, dadas a gravidade e a lesividade das condutas, a legitimidade do pleito tenha sido tão afetada que outra solução menos gravosa não teria o condão de restabelecê-la.

Também o eminente Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, ao discorrer sobre o uso da tecnologia nas campanhas eleitorais e a gravidade enquanto elemento conformador do abuso de poder, destacou a necessidade de que eventuais condenações sejam precedidas de exame criterioso dos fatos e das circunstâncias e submetidas ao crivo dos órgãos desta Justiça especializada, cujas decisões deverão sempre ancorar-se em provas e elementos de convicção:

Diante desse relevante aprimoramento legislativo, inegável perquirir acerca dos novos contornos do conceito da gravidade em face de desafiadoras realidades marcadas por crescentes e contundentes usos das novas tecnologias impulsionadas pelo uso maciço da internet, bem como dos seus reflexos no âmbito do Direito Eleitoral contemporâneo.

[...]

Tais novidades, obviamente, desafiam a Justiça Eleitoral na perspectiva de obtenção de um ponto ótimo de equilíbrio: direito à informação e liberdade de expressão, de um lado; e, de outro, a preocupação com a higidez dos pleitos eleitorais e com a isonomia entre candidatos a cargos públicos relevantes. O professor de Harvard, Lawrence Lessen, chama-nos a atenção para a própria arquitetura da internet: uma arquitetura que regula fortemente o comportamento humano. A seu ver, por vezes, essa regulação é tão eficiente quanto outras regulações mais conhecidas, como o próprio direito, a economia e as normas sociais. Cunhando a expressão "code is law", alerta-nos para o fato de que a própria arquitetura dos sites nos deixa reféns dos algoritmos, regula o nosso comportamento, assim como o direito, e cria obstáculos sérios ao acesso à informação, à autonomia



individual, à privacidade e à liberdade de expressão. Quanto à participação política on-line, diversos estudos ressaltam o potencial dos aparatos virtuais e afirmam que a democracia digital pode se dar por qualquer forma de emprego de dispositivos (computador, celular, smartphone, tablet), aplicativos (programas) e ferramentas (fórum, site, rede social, mídia social) de tecnologias digitais de comunicação para suplementar, reforçar ou corrigir aspectos das práticas políticas e sociais do Estado e dos cidadãos, ampliando e redefinindo, sensivelmente, o espaço público. Ao fim e ao cabo, somos todos CONSUMIDORES de NOTÍCIAS FALSAS, e o grande desafio da Justiça Eleitoral, guardiã da democracia brasileira, é impedir que esse fenômeno acarrete a sua própria deterioração, a sua própria desnaturação, mediante exame criterioso dos fatos e das circunstâncias submetidas ao crivo dos órgãos desta Justiça especializada, com supedâneo em provas e elementos de convicção produzidos rigorosamente sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

(AIJE nº 060136944/DF, Relator designado Ministro Edson Fachin, DJe de 25.11.2020)

Não tendo a autora se desincumbido do ônus de comprovar minimamente suas alegações, pretendendo com a reabertura da instrução e reiteração de diligências indeferidas apenas o prolongamento indevido do feito, penso que é de rigor a improcedência dos pedidos, sobretudo quando consideradas a magnitude do pleito questionado e as severas consequências da demanda.

Consoante exaustivamente demonstrado, no caso dos autos, sequer houve apresentação de elementos concretos aptos a demonstrar que havia conduta a ser investigada. Há alegação de propagação de mensagens falsas por impulsionamento via *WhatsApp*, mas sequer a existência dessas mensagens foi minimamente demonstrada nestes autos – e essa era, note-se, uma prova de fácil produção, vez que se alega que a distribuição de *fake news* ocorreu em massa. Por conseguinte, inexistente também prova da gravidade e do desvalor do comportamento.

Na linha da causa de pedir eleita pela parte autora, o exercício do ônus probatório deve guardar relação com as imputações constantes da inicial, sendo que as provas requeridas e indeferidas ao longo da lide, não se prestam – de forma útil – ao desvelamento dos fatos narrados e que compõem a causa de pedir. Dessa forma, não há que se falar em cerceamento de defesa, conforme remansosa jurisprudência desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nos 24 E 30/TSE. DESPROVIMENTO.1. O indeferimento de provas não enseja o alegado cerceamento de defesa quando o magistrado, motivadamente, entende desnecessária sua produção. Precedentes. (TSE, Agravo de Instrumento nº 74611, Acórdão, Relator(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 10/12/2020. Sem destaques no original).

[...]2. A decretação de nulidade de ato processual sob a alegação de cerceamento de defesa pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo (art. 219 do Código Eleitoral). No caso, a despeito da adoção do rito do art. 96 da Lei nº 9.504/97 em detrimento do previsto no art. 22 da LC nº 64/90, a matéria versada é exclusiva de direito, sendo irrelevante para o deslinde da controvérsia a produção de outras provas. (...) 6. Agravo regimental desprovido. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 142269, Acórdão, Relator(a) Min. João Otávio De Noronha, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 55, Data 20/03/2015, Página 60/61)

# No Superior Tribunal de Justiça:

[...] "É cediço que, em regra, salvo situação excepcionalíssima, não se acolhe alegação de nulidade por cerceamento de defesa, em função do indeferimento de diligências, porquanto o Magistrado é o destinatário final da prova, logo, compete a ele, de maneira fundamentada e com base no arcabouço



probatório produzido, analisar a pertinência, relevância e necessidade da realização da atividade probatória pleiteada" (STJ, AgRg no HC 498.993/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 22/8 /2019).

Também no Supremo Tribunal Federal, o entendimento segue na mesma linha:

HABEAS CORPUS – ATO INDIVIDUAL – ADEQUAÇÃO. O habeas corpus é adequado em se tratando de impugnação a ato de colegiado ou individual. HABEAS CORPUS – INSTÂNCIA – SUPRESSÃO. Revelando o habeas corpus parte única – o paciente, personificado pelo impetrante –, o instituto da supressão de instância há de ser tomado, no que visa beneficiá-la, com as cautelas próprias. PROVA – PRODUÇÃO – IMPERTINÊNCIA – INDEFERIMENTO – DEFESA – CERCEAMENTO – INEXISTÊNCIA. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento, pelo Juiz, mediante decisão fundamentada, de produção de prova considerada impertinente, irrelevante ou protelatória – artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal. (STF, HC 164124, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 22/05/2020, DJe-223, DIVULG 08-09-2020 PUBLIC 09-09-2020. Sem destaques no original).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAD. REINTEGRAÇÃO AO CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. IMPEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE PROVA PRODUZIDA EM INQUÉRITO POLICIAL. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. O art. 156, § 1º, da Lei nº 8.112/1990 possibilita a denegação de pedidos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos (MS 23.268, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 07/06/2002), conjurando a alegação genérica de cerceamento de defesa. 2. In casu, os pedidos de produção de prova foram justificadamente indeferidos pela Comissão do Processo Administrativo Disciplinar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, ficando mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. (STF, RMS 28914-AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/10/2015, DJe-214, DIVULG. 26-10-2015, PUBLIC 27-10-2015)

Registro, ainda, que é imperioso o *distinguishing* quanto ao assentado no julgamento da AIJE 0601369-44 (FACEBOOK), no qual o Colegiado autorizou a dilação probatória. É que naquela ocasião, entendeu a maioria dos Ministros que havia necessidade específica de produção probatória para a identificação dos autores da conduta, o que, obviamente, possui relação com os fatos da causa que compõem a causa de pedir. Naqueles autos, o Plenário do TSE concluiu, por maioria, ser de rigor o deferimento de pedido tempestivo de produção de prova pericial para que se identifique quem praticou, sob o manto do anonimato, a conduta rotulada de abusiva porque elemento indispensável à pretensão dos investigantes de demonstrar a existência de vínculo, objetivo ou subjetivo, entre o perpetrador da conduta e os investigados.

Com as devidas vênias dos que possam vir a pensar em contrário, não é esse o caso dos autos, uma vez que as provas requeridas e indeferidas não se prestam para a demonstração da causa de pedir posta na inicial, conforme fundamentação detalhada em relação a cada requerimento formulado e que consta dos autos.

Isto posto, ausente demonstração efetiva da materialidade do ilícito e de sua gravidade, não há que se perquirir acerca de eventuais reflexos eleitorais. Não sendo possível constatar a prática de conduta grave o suficiente para turbar a legitimidade, a normalidade e a paridade de armas das eleições, fica afastada a ocorrência do abuso de poder – o que, por sua vez, conduz à rejeição dos pedidos de cassação do mandato e declaração de inelegibilidade.

Essa também a compreensão exarada pelo Ministério Público Eleitoral no primeiro parecer exarado nestes autos (ID 16848138), com o qual coaduno na íntegra:

[...]



- 41. A tese articulada pela parte autora consiste na suposta prática de abuso de poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social, em benefício de Jair Messias Bolsonaro e Antônio Hamilton Martins Mourão, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República.
- 42. Sustentam os representantes a partir de notícia veiculada em 18 de outubro de 2018, no veículo de comunicação Folha de São Paulo que empresas estariam "comprando pacotes de disparos em massa de mensagens contra o PT no Whatsapp e preparam uma grande operação na semana anterior ao segundo turno".
- 43. Segundo noticiado, cada contrato chegaria ao valor de 12 (milhões), tendo por objeto a propagação de ofensas e informações falsas contra o Partido dos Trabalhadores, o que seria capaz de afetar o resultado das eleições, constando, entre os contratantes do serviço em questão, a Havan Lojas de Departamentos Ltda., de propriedade do representado Luciano Hang.
- 44. Registra a parte autora, ademais, que, na data de 19 de outubro de 2018, o veículo informativo Portal G1 noticiou que o serviço do aplicativo WhatsApp teria banido contas vinculadas a empresas acusadas de enviar mensagens em massa no contexto das campanhas políticas, entre elas a Quick Mobile, Yacows, Croc Services e SMS Market, anteriormente citadas na reportagem da Folha de São Paulo.
- 45. Tal contexto fático configuraria a prática de doação eleitoral por pessoa jurídica, utilização indevida de comunicação digital (perfis falsos) para propaganda eleitoral, compra irregular de usuários e abuso de poder econômico.
- 46. Delineado tal contexto, o abuso de poder econômico é caracterizado, na doutrina de José Jairo Gomes, da seguinte maneira:

[...]

- 47. Quanto à utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral caminha no sentido de que tal ilícito "caracteriza-se por se expor desproporcionalmente um candidato em detrimento dos demais, ocasionando desequilíbrio na disputa", ressaltando-se que "a imprensa escrita pode se posicionar favoravelmente a determinada candidatura sem que isso caracterize de per se o mencionado ilícito, devendo ser punidos pela Justiça Eleitoral os eventuais excessos."
- 48. É sabido, ademais, que a condenação por abuso de poder, pretendida pela parte representante, demanda produção de prova robusta, conforme se verifica da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, extraída dos seguintes precedentes:

[...]

- 49. É imperioso mencionar, a fim de averiguar a responsabilidade de cada representado, que a mera condição de beneficiário das condutas tidas por ilícitas não é suficiente para fazer incidir a sanção de inelegibilidade pretendida pelos representantes.
- 50. Tal entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, consoante a qual o mero benefício é suficiente apenas para cassar o registro ou diploma do candidato beneficiário do abuso de poder, nos termos do art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90. 51. Além disso, a inelegibilidade possui natureza personalíssima, razão pela qual incide apenas sobre quem efetivamente praticou a conduta, conforme já se decidiu no julgamento cuja ementa segue transcrita abaixo:





[...]

- 52. Assim, fixado que eventual sanção aplicável se restringe à inelegibilidade, considerando-se que nenhum dos representados foi eleito, impende examinar os elementos apontados na inicial aptos a configurar abuso de poder.
- 53. O reconhecimento do abuso de poder exige, nos termos do inciso XVI do art. 22 da Lei das Inelegibilidades, a gravidade das circunstâncias dos atos imputados como abusivos.
- 54. O requisito da gravidade utilizando-se como evidente vetor interpretativo o disposto no art. 14, § 9º, da Constituição da República estará presente caso a prática do ato abusivo comprometa a legitimidade e a normalidade das eleições.
- 55. Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige a demonstração da gravidade das circunstâncias, conforme se observa do seguinte precedente:

[...]

- 56. No caso em tela, não foi comprovada a prática do referido ilícito eleitoral.
- 57. Inicialmente, vale destacar que as provas acostadas aos autos consistem em matérias jornalísticas que informam a divulgação de notícias falsas por meio da internet, muitas delas relacionadas com o período eleitoral.
- 58. Consta, ainda, artigo atribuído a Chico Marés e Clara Becker, jornalistas da Agência Lupa (ID 553898), em que relatada a realização de análise a respeito do grau de veracidade de imagens que circulariam no aplicativo WhatApp entre os dias 16 de agosto e 7 de outubro de 2018.
- 59. Muito embora seja mencionado suposto estudo realizado pela Universidade de São Paulo (USP) e pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), não consta nos autos nenhum dado técnico relativo à sua realização, muito menos a indicação da autoria dos supostos ilícitos.
- 60. Registre-se, ainda, que sequer a matéria do veículo Folha de São Paulo, informada na petição inicial e atribuída à jornalista Patrícia Campos Mello, foi trazida aos autos com a inicial, sendo apenas destacados trechos na representação encaminhada a esta Corte Superior.
- 61. Como se não bastasse, a única testemunha ouvida em juízo Rebeca Félix foi indicada pela defesa, não tendo a parte autora se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos suficientes à aplicação da legislação sancionadora, como exigido pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil, bem como pelo caput do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.
- 62. Em síntese, no caso em tela, pelo conjunto probatório produzido nos autos, conclui-se pela não comprovação dos ilícitos imputados nem pela existência de eventual gravidade apta a macular a legitimidade e a normalidade das eleições, o que afasta os pedidos de cassação do mandato e declaração de inelegibilidade."

Rejeitado, pelos fundamentos anteriormente expostos, o pedido principal (perda dos mandatos, inelegibilidade pelo período de oito anos e convocação de novas eleições), inoportuna a análise do pedido alternativo de anulação da votação, nos termos do art. 222 c.c. 237 do Código Eleitoral, porquanto a anulação seria consequência automática da procedência da ação por abuso de poder. A procedência do pedido na AIJE acarretaria a anulação de todos os votos dados aos beneficiários do evento ilícito ou da votação.

Na espécie, não haveria como determinar o espectro de eleitores que foram, de fato, atingidos pela propaganda eleitoral negativa. Ocorre que a cassação de mandato requer a demonstração evidente do



ilícito e de sua repercussão e/ou alcance, pois meras ilações não autorizam a mencionada sanção. Nesse sentido, o acervo probatório não permite aferir quantitativamente a influência das mensagens enviadas por *WhatsApp* sobre a vontade do eleitor.

Por derradeiro, analiso os pedidos de condenação da representante por litigância de má-fé e de investigação desta última por incursão no tipo penal previsto no art. 25 da LC nº 64/1990.

A esse respeito, anoto que o ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral com base apenas em elementos indiciários ou prova pouca robusta não basta, por si só, para condenação por litigância de má-fé e/ou configuração do crime previsto no art. 25 da LC nº 64/1990, tendo em vista a necessária comprovação da intenção de alterar a verdade dos fatos, da deslealdade e do abuso de direito.

Como igualmente concluiu o *Parquet*, não é possível presumir o eventual propósito temerário, ou o descumprimento dos deveres processuais. O que consta nos autos é apenas o manejo de ação que, embora desprovida de provas, é adequada e tempestiva, sem a identificação do abuso do direito de petição, o que afasta a litigância de má-fé.

**5)** Por todo o exposto, rejeito as preliminares suscitadas e, na linha do entendimento ministerial (IDs 16848138 e 61034838), julgo **improcedente** a ação de investigação judicial eleitoral, determinando o seu arquivamento.

É como voto.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES: Muito boa noite, Senhor Presidente. Boa noite à Corte, ao eminente Vice-Procurador-Geral-Eleitoral, aos eminentes advogados, Doutor Admar Gonzaga, Doutor Walber Moura Agra, Doutora Karina Fidelix, Doutora Karina Kufa, aos eminentes servidores que nos apoiam, às senhoras e aos senhores que nos ouvem e assistem neste momento.

Senhor Presidente, penso por acompanhar o eminente relator por entender, na linha de intelecção de Sua Excelência, que, para se cogitar a caracterização do abuso de poder, em qualquer das formas previstas no art. 22, XIV, da Lei nº 64/1990, é necessário que os atos ilícitos, supostamente praticados, sejam analisados a partir de análise criteriosa dessa Justiça especializada, sem que se perca de vista os bens jurídicos tutelados pela norma. Ffoi o que disse o relator.

Diz Sua Excelência, com absoluta correção, que:

[...]

Para a caracterização do abuso de poder apto à incidência das graves penalidades aqui referidas, impõe-se, por oportuno, estar comprovada, desde logo, de forma inequívoca, a gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral o (aspecto quantitativo), portanto.

[...]

No caso dos autos, sequer é possível que se chegue a exercer juízo quanto à gravidade das condutas, porquanto não se tem nos autos sequer a comprovação de sua existência.

Conforme analisado de maneira percuciente pelo eminente Ministro Luis Felipe Salomão – a quem cumprimento pelo trabalho hercúleo desenvolvido nas duas AIJEs aqui em julgamento –, não há comprovação de um único elemento apto a comprovar a suposta contratação do serviço de impulsionamento de mensagens, seja diretamente pelos candidatos, seja por pessoa jurídica, tampouco foi apresentado também, Senhor Presidente, qualquer documento que comprovasse o disparo de mensagens com conteúdo favorável a Jair Bolsonaro ou em desfavor de seus opositores pelas empresas em questão.



Com relação ao uso de base de dados de usuários fornecidos por empresas de estratégia digital, a análise de Sua Excelência assenta também que, para além de não anexar prova de conteúdo das mensagens a fim de comprovar o seu teor negativo, também não citou ou mostrou uma única base de dados utilizada para a prática do impulsionamento ilícito.

Finalmente, a respeito da suposta doação não contabilizada por parte de pessoa jurídica realizada em prol dos investigados, Sua Excelência o eminente relator esclareceu com maestria:

[...]

Mais uma vez a autora não apresentou provas, tendo se limitado a citar a empresa Havan como sendo uma das responsáveis pela suposta contratação, sem indicação das demais que supostamente teriam financiado o impulsionamento do conteúdo negativo.

[...]

Portanto, Senhor Presidente, guardadas as peculiaridades trazidas na outra AIJE, eu, em ambos os casos, na linha do voto do eminente relator, acompanho Sua Excelência, rejeitando integralmente todas as preliminares, os requerimentos lançados pela autora – pelos autores – e julgo improcedente ambas as ações de investigação judicial eleitoral.

#### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO: Muito boa-noite, Senhor Presidente, Ministro Barroso, Senhores Ministros; uma saudação especial aos nobres advogados, Professor Walber Agra, as Doutoras Karina Kufa e Karina Fidelix e ao nobre advogado, ex-ministro da casa, Admar Gonzaga Neto; também uma saudação ao eminente Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Renato Brill.

Eminente Presidente, senhores julgadores, essas primeiras palavras são para saudar e enaltecer o trabalho realizado pelo eminente relator, um trabalho minucioso, preciso, totalmente escorreito, técnico, politicamente neutro e, por assim dizer, exemplar.

Eu estou acompanhando, *in totum*, Sua Excelência o eminente relator, não sem antes dizer que tive algumas dúvidas iniciais relativamente ao tema da litispendência ou da reunião das AIJEs para julgamento conjunto, em uma linha intelectiva de que os autores, nas ações de investigação judicial eleitoral, assumem, por assim dizer, um conceito de partes públicas na medida em que eles são substitutos da coletividade diante dos interesses públicos irrecusáveis de que se revestem essas ações.

Todavia, no caso dos autos, como muito bem explicitado pelo Ministro Salomão, a quantidade de réus, os diferentes estágios processuais das quatro AIJEs, as diligências probatórias e suas implicações, ainda pendentes em dois dos autos, isso tudo poderia conduzir a um prejuízo processual, a um tumulto processual incompatível com a celeridade que se espera do processo eleitoral, à luz, sobretudo, do que dispõe o art. 97-A da Lei das Eleições, na linha de dar concretude ao princípio da duração razoável do processo eleitoral. Além do mais, a virtual ou eventual inobservância da regra, a meu sentir, mal redigida, do art. 96-B da Lei 9.504/97, na linha da nossa jurisprudência, eminente Presidente – até um acórdão da lavra de Vossa Excelência –, não levaria, por si só, a invalidação das decisões judiciais.

Caminhando um pouco mais sobre a alegação de inépcia da petição inicial, também tenho como pertinente recusá-la na medida em que, segundo penso, a peça vestibular é perfeitamente apta a descrever os fatos e os fundamentos do pedido e possibilitou às inteiras o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Sobre o tema da reabertura da instrução probatória e da quebra dos sigilos bancário e fiscal dos representados, eu também quero crer que não se consideram fundamentos idôneos apenas matérias jornalísticas publicadas em veículos de comunicação, com todo o respeito de que é merecedor o autor. O conjunto probatório nessa toada, a meu sentir, ostenta uma fragilidade evidente, não tendo a coligação trazido uma única prova sequer da existência de mensagens com conteúdo falso e não há nada que evidencie, como



fez crer o relator, de modo razoavelmente seguro, razoavelmente claro, que os disparos detectados consistiram efetivamente, tecnicamente, em propaganda eleitoral irregular.

Então, esse afastamento dos sigilos permitiria, quando muito, apenas se chegar à conclusão sobre a origem, o destino de valores e de transações hipotéticas, em nada auxiliando, mesmo como anotou o relator, com o brilho costumeiro, na descoberta de que teria motivado as transferências, caso fossem encontradas.

Chegando já ao mérito das duas AIJEs tratadas nesse modesto voto em um só jato, em uníssono, eu também assento a não comprovação da existência de mensagens, bem como dos seus disparos. Isso não significa que uns e outros não tenham acontecido, significa que o caderno processual não espelha, do ponto de vista probatório, a existência desses fatos. Há, por assim dizer, uma ausência de documentos e de outros elementos que demonstrem essa contratação. E a denúncia jornalística não basta, na linha da nossa jurisprudência, para revelar ocorrência de ilícitos eleitorais de tal magnitude.

Então, diante da inexistência de demonstração efetiva, clara, impactante, tanto da materialidade do ilícito quanto de sua gravidade, a meu sentir, não há espaço para procedência de ambas as investigações.

Relativamente ao último tema, o pedido de condenação por litigância de má-fé, eu também o afasto, na mesma trilha do eminente Ministro Luis Felipe Salomão, na linha de que o ajuizamento da AIJE, com base apenas em elementos indiciários, não significa litigância de má-fé na medida em que não foi possível, pelo menos a mim, vislumbrar a intenção de alterar a verdade dos fatos que não é, nem de longe, inclusive a linha de atuação por todos conhecida e elogiada do nobre advogado subscritor da petição inicial.

Então, Senhor Presidente, senhores ministros, nobres advogados, douto representante do Ministério Público, com essas pequenas achegas, eu voto no sentido de acompanhar inteiramente o relator rejeitando as preliminares e julgando improcedente ambas as ações de investigação judicial eleitoral.

É como voto, Presidente.

#### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhor Presidente, senhores ministros, inicialmente destaco o apurado e denso trabalho do eminente relator, que examinou com maestria a controvérsia dos presentes autos. Também não poderia deixar de parabenizar os ilustres advogados pelas doutas manifestações orais levadas a efeito.

Não há, Senhor Presidente, muito mais a ser dito, eu, por isso, vou ser bastante breve.

De pronto, eu ressalto que acompanho o relator em relação a toda matéria preliminar e, no que tange à matéria de fundo, o relator entendeu, com acerto, que a coligação representante não se desincumbiu do ônus processual, imposto pelo art. 373 do CPC, de apresentar provas que comprovem suas acusações. Além disso, assentou que as provas requeridas e indeferidas ao longo da lide não se prestam, de forma útil, ao desvelamento dos fatos narrados e que compõem a causa de pedir.

Diante disso, Senhor Presidente, senhores ministros, entendo que a par da narrativa exposta na inicial, não foram apresentados elementos mínimos nesses autos que comprovem a ocorrência dos ilícitos eleitorais.

Por essas razões, Senhor Presidente, acompanho o relator e voto no sentido de rejeitar as preliminares e de julgar improcedentes as representações.

É como voto.

# VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Cumprimento Vossa Excelência, Ministro Luís Roberto Barroso, que preside o Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Alexandre de Moraes, Ministro Luis Felipe Salomão, Relator das ações em julgamento, Ministro Mauro Campbell, Ministro Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Ministro



Sérgio Banhos. Cumprimento os ilustres advogados e advogadas, Doutor Admar Gonzaga, Doutor Walber Moura Agra, Doutora Karina Fidelix e Doutora Karina Kufa, cujas sustentações abrilhantam esta sessão e este julgamento. Reiterando também os meus cumprimentos ao Senhor Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Inicio, Senhor Presidente, muito brevemente rememorando que estamos diante de ações de investigação judicial eleitoral para elucidação de eventual prática de abuso de poder econômico, recebimento de doações de pessoas jurídicas em campanhas eleitorais, utilização indevida de perfis falsos para a realização de propaganda eleitoral e a compra irregular de cadastros de usuários. São essas quatro imputações que foram examinadas pelo Ministro Luis Felipe Salomão e pelos eminentes ministros que o acompanharam. E Sua Excelência bem assim os ministros que nos antecederam rejeitam as matérias preliminares arguidas e, no mérito, concluem pela improcedência da demanda.

Quero, Senhor Presidente, com o devido respeito, apresentar divergência da conclusão de Sua Excelência por entender que a instrução probatória destas ações ainda se revela incompleta em razão do que me parece ser evidente conexão destas demandas com as AIJES nos 0601771-28.2018.6.00.0000 e 0601968-80.2018.6.00.0000, condição jurídica que traduz imbricamento que exige a efetivação do pedido de compartilhamento de provas produzidas no Inquérito Policial no 4.781/DF, também denominado de Inquérito das *Fake News*.

Colho do relatório apresentado, Senhor Presidente e eminente Ministro Relator, a quem reitero a minha consideração e elevado respeito, que a Coligação representante formulou pedido de julgamento conjunto das 4 AIJES ajuizadas neste Tribunal Superior precisamente para fins de investigar o alegado uso indevido de disparos em massa por meio do WhatsApp, na forma do art. 96-B da Lei das Eleições. No mesmo sentido foi a manifestação da Procuradoria-Geral Eleitoral, em razão de os fatos analisados serem essencialmente os mesmos. E a diferença na composição dos polos não afasta, em meu modo de ver, a incidência do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997.

O exauriente voto colacionado ao Plenário pelo e. Min. Relator não rejeita, pelo que pude depreender, *tout court* o reconhecimento da conexão entre as quatro ações de investigação judicial eleitoral, pois é possível colher do acutíssimo voto de Sua Excelência que, ainda que de fato seja possível constatar a existência de um mesmo fato essencial a amparar a propositura de todas as quatro ações de investigação judicial eleitoral — Qual fato é esse? A contratação de empresas de tecnologia para serviços de disparos em massa de mensagens de cunho eleitoral, por meio do aplicativo de mensagens instantâneas WhatsApp. De modo que Sua Excelência reconhece esse fio condutor que pode ensejar conexão entre as quatro ações de investigação, mas entende, entretanto, que a reunião dos feitos não é obrigatória e que a decisão mais acertada em razão do tumulto processual decorrente de diferentes fases de cada uma das demandas pode ocasionar prejuízo à celeridade do feito e, também, Sua Excelência não descortina eventual ferimento à coerência entre os julgamentos.

É nesse ponto que reside, com o devido respeito, a divergência que trago à colação com o fruto da compreensão racional e sistemática que tenho ao final do estudo que fiz sobre a matéria. Em meu entendimento, avançar no julgamento de duas demandas acerca do disparo em massa de mensagens com o presente conjunto probatório, apartando-se o julgamento das demais ações com distinto registro de provas, importa em grave risco à coerência das decisões deste Tribunal Superior. Aceitar que o julgamento da mesma tese jurídica, alegada em quatro demandas distintas, pode ocorrer com conjuntos diferentes de provas, com a devida vênia, é um flerte com a insegurança jurídica. Por outro lado, a decisão proferida no primeiro julgamento é inábil a oferecer segurança jurídica porque proferida sem o mínimo de certeza quanto aos fatos que deveriam quarnecer a instrução probatória.

Nesse contexto, permanecem em estado de adversidade as partes. Ao mesmo tempo, permanece em estado de alvoroço a sociedade brasileira, pois a decisão judicial descortinada serve, apenas e tão somente, como um marcador temporal numa trama de suspense: como se proclamasse que até o momento, sem a produção integral de provas, a demanda é julgada improcedente. Tenho para mim que soa um pouco heterodoxa a proclamação de um julgamento *rebus sic stantibus*. No ponto, entendo que o Poder Judiciário deve observar aquilo que Ronald Dworkin denominou do romance em cadeia, ou seja, devemos apreender e explicitar a compreensão e a interpretação sob o prisma do leitor desse romance em cadeia, de modo a evitar que a leitura de capítulos anteriores, como seria o caso do julgamento apartado das AIJES, possa render



desnecessários ou mesmo contraditórios os capítulos subsequentes. Por isso, a relação de coerência entre os julgamentos sequenciais das AIJES entendo impedir se reconheça que o capítulo anterior foi encerrado prematuramente, sem a completa compreensão dos fatos que legitima a sua conclusão.

Dessa forma e nesse contexto, a observância de coerência entre os julgamentos das quatro demandas impõe, s.m.j. – e já se percebe que é um juízo majoritário nessa direção –, peço vênia, portanto, aos eminentes ministros que me antecederam, mas essa observância de coerência impõe que todas sejam proferidas sob o mesmo conjunto fático, ainda que haja algum prejuízo à celeridade, mas é relevante ofertar segurança jurídica e também evitar que essa forma de proferir-se decisão *rebus sic stantibus* poderá acarretar, se as provas vierem em sentido diverso nas demais demandas, um juízo de desnecessidade ou de parca utilidade de um julgamento que se pode revelar anódino. Exercer a jurisdição em processo que ainda não está pronto para julgamento, apenas em razão de uma questão de celeridade, importa, ao final e ao cabo, na negativa da prestação jurisdicional em razão da incompleta observância do direito de petição da parte autora, notadamente porque resta prejudicada a provocação da jurisdição sob o prisma do pleno desenvolvimento do contraditório, não apenas no seu sentido processual, refiro-me ao contraditório material.

É evidentemente compreensível a preocupação com a pacificação democrática por meio do julgamento das presentes ações judiciais eleitorais, no que subscrevo e louvo o zelo do e. Corregedor-Geral Eleitoral. Nada obstante, o debate travado nas quatro ações é sobremaneira sensível para toda a população brasileira, vista como sociedade ou mesmo do ponto de vista individual de cada cidadã e de cada cidadão, porque trata da aferição da normalidade da eleição para Presidente da República, o único cargo da República que representa a todos e a todas, brasileiros e brasileiras, e da legítima representação da vontade popular no último certame, o de 2018. Essa questão impera que o Poder Judiciário Eleitoral, por meio de sua mais alta Corte, escrutine e vasculhe a inteireza da situação fática desvelada nos autos, de modo que a adjudicação judicial possa, efetivamente, informar à sociedade brasileira sobre a regularidade, ou não, das eleições de 2018.

A celeridade, tão cara às ações eleitorais, não pode vestir o papel de Kronos e ditar que a finalização do procedimento legitime o eventual apressamento da investigação judicial eleitoral que a sociedade brasileira aguarda por parte desta Justiça Especializada. A disparidade das fases processuais, em meu modo de ver e com a devida vênia, também não serve como elemento para se evitar a reunião dos feitos, notadamente porque se está a tratar de questão central na solução da demanda.

Observa-se que o elemento de prova que mantém aberta a instrução probatória nas AIJEs que se reconhecem como conexas consiste em prova emprestada que já foi solicitada pela Justiça Eleitoral. Com o recebimento oportuno da prova, possíveis o prosseguimento das demandas e a abertura da fase de alegações finais. O lapso temporal debatido não se revela, a priori, tão alargado que possa causar prejuízo pela conexão dos feitos. Ao contrário, é justificável em razão do ganho de profundidade e de certeza jurídica a ser auferido pelo julgamento lastreado em conjunto probatório sólido e sobre o qual se exerça, extensamente e definitivamente, as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Assim, em razão de compreender que deve ser observado o art. 96-B da Lei nº 9.504/1997, reconhecendo-se os elementos de conexão entre as quatro AIJEs e a necessidade de seu julgamento conjunto, com o objetivo de evitar decisões conflitantes e que não resultem no apaziguamento da sociedade brasileira pela falta de exaurimento da questão posta em juízo, voto no sentido de acolher a preliminar de conexão versada pela Coligação representante e também pelo zeloso Ministério Público, pela Procuradoria-Geral Eleitoral, determinando que as duas AIJEs ora apresentadas para julgamento sejam processadas em conjunto com as AIJEs nº 0601771-28.2018.6.00.0000 e 0601968-80.2018.6.00.0000.

Voto, enfim, Senhor Presidente, Senhor Ministro Relator, eminentes pares, por acolher a preliminar de conexão, retornando as AIJEs presentes para a fase de instrução probatória, fase a ser processada em conjunto com as AIJEs nº 0601771-28.2018.6.00.0000 e 0601968-80.2018.6.00.0000. Se vencido quanto à preliminar — e quando elaborei essa declaração de voto, Presidente, era uma condicional, portanto, quero dizer que, agora com a maioria já formada, vencido quanto à preliminar —, não deixo, obviamente — e nem posso fazê-lo —, de me manifestar em relação ao mérito. Portanto, vencido quanto à preliminar, nada obstante considere contraditório negar prova e julgar improcedente por ausência de prova, mas sendo essa a compreensão da maioria e consequentemente considerando a falta de prova contida nos autos e ressalvada a minha compreensão quanto à preliminar, realmente, aqui, não há outro caminho no mérito, se vencido na preliminar, senão o de acompanhar o e. Min. Relator quanto à improcedência da demanda.

É como voto, Senhor Presidente.



#### **VOTO**

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Boa-noite, Presidente, boa-noite Ministro Edson Fachin – nosso Vice-Presidente –, Ministro Luis Felipe Salomão – Corregedor-Geral Eleitoral –, Ministro Mauro Campbell. Também aos Ministros Tarcisio Vieira e Sérgio Banhos. Cumprimento o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Doutor Renato Brill, e os advogados que fizeram as sustentações orais – Doutor Walber, Doutora Karina Fidelix, Doutora Karina Kufa, Doutor Admar Gonzaga.

Presidente, eu quero fazer algumas rápidas observações. Nós precisamos aqui, entendo, repensar para a Justiça Eleitoral – inclusive seria... acho que uma contribuição do Tribunal Superior Eleitoral – a elaboração de um anteprojeto para alterar exatamente a própria forma dessas AIJEs.

Nós temos, hoje, nas AIJEs, mais ou menos o que ocorre no campo da improbidade administrativa, quando quem entra com ação civil pública por improbidade não é o Ministério Público. E explico: a Constituição cindiu o inquérito civil e a ação civil pública. Ou seja, o Ministério Público pode investigar inquérito civil, coletar provas e aí entra com a ação de improbidade.

Aqui na AIJE, na verdade, aquele que ingressa com a AIJE, ele não tem condições de coletar provas para ingressar. Ou o fato é notório, ou a prova é escancaradamente pré-constituída, ou nós acabamos tendo ações em que os fatos são colocados, só que, e eu nem culpo totalmente os autores, mas o próprio autor, ele não tem os elementos necessários para a produção da prova. Então, há aqui um descompasso com a realidade, essa é a verdade. É um descompasso total com a realidade.

No caso aqui em questão, a AIJE foi proposta com base, principalmente – isso foi bem detalhado pelo eminente Ministro Luis Felipe Salomão, nosso relator –, na matéria da *Folha de São Paulo*, da jornalista Patrícia Campos Mello, que, infelizmente, em alguns trechos das sustentações orais parece que a jornalista é que está sendo julgada. Parece que a ré na ação é a jornalista, tamanhas as acusações feitas em relação a ela sem nenhuma conexão com a AIJE.

Ou seja, acusações de política partidária, acusações de má-fé, sendo que o trabalho do jornalista não é produzir provas para a AIJE. A matéria foi estabelecida, a matéria foi escrita. Se alguém, algum partido político ou alguma coligação pretende ingressar só com base na matéria, isso não é culpa do jornalismo. Isso eu aprendi desde muito cedo como promotor de justiça de meu estado, o Estado de São Paulo: a grande diferença da atuação do jornalismo e do Ministério Púbico ou, no caso aqui, do autor da ação quando precisa provar. É por isso que existe o sigilo da fonte para o jornalismo. Faz a apuração, mas não há necessidade de apresentar as provas robustas necessárias para uma eventual condenação – as provas exigidas em juízo para o devido processo legal.

E aqui volta o círculo vicioso da dificuldade de produção de provas na AIJE. Eu diria aqui, que também fazendo um paralelo com o processo penal, que o voto do eminente Ministro Luis Felipe Salomão teria absolvido os réus com base no art. 386, VII — não existir provas suficientes para a condenação. Não com base no 386, I, do Código de Processo Penal — está provada a inexistência do fato. E isso faz uma diferença enorme seja no processo penal, seja no processo eleitoral, seja na presente ação.

Se é verdade que nessa ação – isso foi detalhado no longo, exaustivo e bem fundamentado voto do eminente Ministro Relator – o autor não só não trouxe as provas, como eu diria mais, não indicou as provas que seriam mais necessárias. Na verdade, também aqui não se desconstituiu a possibilidade de o fato ser provado. E para isso há duas, como disse: ser provado ou efetivamente, aí sim, se entender a prova da inexistência do fato. Em outras palavras, se dirimir a dúvida que tão bem foi colocada aqui pelo eminente Ministro Edson Fachin.

Realmente, há necessidade, eu diria, não só de segurança jurídica mas de tranquilidade institucional, há necessidade de se encerrar esse capítulo, mas verificando se houve o fato, se não houve o fato e, efetivamente, se tiver ocorrido o fato, quais foram aqueles responsáveis pela prática.

Nessa AIJE, não é possível, realmente, pela análise do que foi juntado, pela instrução, pelo término da instrução, não é possível uma conclusão – não é possível. E, não sendo possível uma conclusão, obviamente não é possível uma procedência.



Há dois caminhos, realmente, a partir desse imbróglio que se colocou pela existência de quatro AIJEs em momentos diversos. Duas delas – como também salientado pelo eminente Ministro Relator, Luis Felipe Salomão –, duas delas, onde o nosso ex-colega, meu grande amigo, Ministro Og Fernandes, solicitou em duas delas, no momento processual adequado, compartilhamento de provas. E essas outras duas em que não solicitou.

Há dois caminhos. Há o caminho, como proposto pelo eminente Ministro Luis Felipe Salomão, há a improcedência nesse caso – e por isso que salientei que seria, a meu ver, uma improcedência por não existir prova suficiente. E essa prova suficiente pode ou não ser feita nas outras duas AIJEs. Seja a prova suficiente para demonstrar a inexistência do fato ou para comprovar responsabilidade daqueles que efetivamente tiverem praticado a conduta ilícita; ou o caminho indicado pelo eminente Ministro Edson Fachin de se aguardar, se entender o não afastamento da litispendência, para se aguardar o julgamento de todas as quatro ações.

Parece-me aqui, com respeito a ambas as posições, que "todos os caminhos levam a Roma". O Ministro Luis Felipe Salomão e todos aqueles que o seguiram — Ministro Mauro Campbell, Ministro Tarcisio Vieira e Ministro Sérgio Banhos —, nenhum deles fechou as portas para a possibilidade de uma análise mais detalhada nas outras duas AIJEs, em que a instrução probatória ainda não se encerrou. E isso pode ser feito sem prejuízo, em que pese as sempre relevantes advertências colocadas pelo Ministro Edson Fachin que se fazem verdadeiras. Isso pode gerar um descompasso e até uma insegurança jurídica.

Mas, também, a suspensão do julgamento para se aguardar, a meu ver, no caso concreto, não acarretaria nenhuma diferença na conclusão de que as duas AIJEs, ainda em instrução, deverão ser analisadas com cognição plena. Porque, aqui, nessa AIJE, não se chegou à conclusão de que os fatos não existiram; aqui, nessa AIJE, não se chegou à conclusão de responsabilidade, até porque não se chegou à conclusão de os fatos não terem existido. Aqui se chegou à conclusão – a maioria agora chega à conclusão – de falta de provas. Uma instrução capenga que, por uma séria de motivos, e volto a dizer, principalmente pelo próprio arcabouço jurídico, que dificulta enormemente, nas AIJEs, o autor estabelecer essa possibilidade já de provas pré-constituídas, ou do apontamento de provas, mas também a falta de apontamento de algumas provas que seriam necessárias. E fica difícil, efetivamente, o Ministro Relator se substituir ao próprio autor para realizar essas provas, devendo aquardar as provas das duas AIJEs que ainda estão em instrução.

Então, Presidente, sem me tornar repetitivo em relação ao que já foi detalhado pelo eminente Ministro Luis Felipe Salomão, e entendendo as razões do Ministro Edson Fachin, mas também achando que, como eu disse aqui, os dois caminhos levam à mesma situação fática e jurídica: a ampla cognição, a ampla possibilidade de conhecimento, de análise das duas AIJEs que ainda estão em instrução. Ou seja, nenhum impedimento de uma análise de um contexto probatório eventualmente mais completo seja, repito, para demonstrar que não houve, seja para demonstrar que o ilícito ocorreu e quais são os responsáveis.

Então, havendo essa plena possibilidade futura e, repito, em que pesem as bem ponderadas preocupações do eminente Ministro Edson Fachin, mas acompanho integralmente o Ministro Relator.

# **VOTO**

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (presidente): Senhores Ministros, resta a mim dar o último voto aqui e como eu já tive a oportunidade de manifestar, mais de uma vez, o Tribunal Superior Eleitoral não é um ator político, aqui não se trava um terceiro turno das eleições e, evidentemente, o nosso trabalho não se dá em função de preferências pessoais, mas, sim, à luz dos argumentos trazidos pelas partes e dos elementos probatórios constantes do processo.

Eu gostaria de ressaltar que também li a matéria jornalística em questão, que levantou – e devo dizer, pioneiramente – o grave problema do processo eleitoral no Brasil e no mundo que são esses disparos ilegais, disparos em massa ilegais. E não era uma matéria infundada, tanto que o próprio WhatsApp, dias depois da reportagem, a partir da reportagem, baniu diversas contas e nós sabemos que as mídias sociais são bastante parcimoniosas nesse banimento e, portanto, se o WhatsApp assim procedeu, é porque entendeu que havia alguns elementos de plausibilidade ou fundamentos consistentes. Mas, aqui, e naturalmente – o Ministro Alexandre já tocou nesse ponto –, o papel do jornalista não é produzir provas com o rigor exigível da atuação do



Poder Judiciário e, portanto, cabe às partes no processo proceder a essa demonstração com base em evidências plausíveis e, a partir de elementos mínimos, se podem exigir novas provas, mas não a partir de uma mera especulação.

Eu devo dizer que os disparos ilegais, ou seja, a remessa em massa de mensagens para pessoas que não autorizaram nem solicitaram, são proibidos pela legislação brasileira. Você não pode pagar a terceiras pessoas, a depositários legítimos ou ilegítimos de bancos de dados, para remeterem mensagens. É expressamente vedado. A única coisa que a legislação brasileira admite é uma contratação direta com a mídia social para a divulgação de propaganda paga e devidamente declarada.

Portanto, os disparos ilegais são efetivamente um problema e devem ser enfrentados e reprimidos. E isso se torna tanto mais grave quando esses disparos ilegais estejam, eventualmente, veiculando notícias falsas.

A mentira e a desinformação comprometem, ameaçam as democracias em todo o mundo nesse momento e é uma preocupação das pessoas de bem em nível global: como enfrentar este tipo de delito que se potencializou pela internet? Porque a democracia comporta muitos pontos de observação, mas ela tem que ser um jogo jogado de boa-fé e a mentira deliberada é destrutiva dos valores da democracia. Mas a verdade é que a veiculação de notícias deliberadamente falsas virou uma arma dos extremismos antidemocráticos em diferentes partes do mundo e é preciso estar atento, verdadeiramente atento, para esse problema, como tenho dito de outras vezes: uma causa que precise de mentira, de ódio e de violência não pode ser uma causa boa.

Esse, eu diria, é um cenário global e que também repercute no Brasil, mas evidentemente nós estamos diante de um processo judicial. Um processo judicial se faz da apresentação de fatos e de teses jurídicas e, ao longo deste processo, o que é preciso fazer é a comprovação desses fatos e isso, efetivamente, não ocorreu aqui e é preciso reconhecer.

O Ministro Edson Fachin tem toda razão ao assentar que muitas provas requeridas foram efetivamente indeferidas, mas aqui é preciso pontuar – e aqui peço vênia a Sua Excelência – que é preciso partir de alguns elementos de convicção mínima, por exemplo, para uma quebra ampla de sigilos, por exemplo, que foi um dos requerimentos. Nesse processo não foram juntados sequer os *prints* de alguns exemplos de disparos ilegais, portanto tudo recaiu no domínio da especulação e, evidentemente, não é possível – a partir de uma especulação sem elementos minimamente substantivos – deferir provas profundamente invasivas, como a jurisprudência pacificamente tem entendido.

Aqui, diferentemente do caso anterior em que eu votei na linha aqui proposta pelo Ministro Edson Fachin, que era o *hackeamento* da página Mulheres Unidas Contra Bolsonaro, naquele caso, na minha visão, foram apresentados elementos mínimos não especulativos que justificavam a continuidade da instrução, inclusive com uma perícia que me pareceu própria, que não foi realizada, que permitiria reconduzir ou não à campanha vencedora, o *hackeamento* de que se cuidava naquele processo.

Portanto, a prova requerida era delimitada, não era uma prova abrangente, em busca de uma pescaria, mas concreta e com um fundamento razoável. Portanto, acho que lá, diferentemente do que aqui, havia fundamento para a reabertura da instrução probatória. Aqui, no entanto, penso diferentemente. Se em outras ações essas provas vierem a ser produzidas, nós examinaremos a matéria à luz de provas, mas, aqui, nós estaríamos atuando, na minha visão, e respeitando profundamente a convicção contrária, à base de pura especulação ou de crenças íntimas que, todavia, não encontraram elementos probatórios suficientes nem para a continuidade da produção de novas evidências.

E, portanto, cumprimentando o eminente Relator, Ministro Luis Felipe Salomão, pela profundidade e cuidado do trabalho que desenvolveu, e sobretudo pela brevidade com que foi capaz de apresentar ao Tribunal as suas convicções, e cumprimentando igualmente todos os advogados que cumpriram bem o seu papel, também eu estou julgando improcedente os pedidos veiculados nas duas ações trazidas a julgamento essa noite, recaindo sobre os mesmos fatos.

# **EXTRATO DA ATA**

AIJE nº 0601782-57.2018.6.00.0000/DF. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Autora: Coligação Brasil Soberano (PDT/AVANTE) (Advogados: Walber de Moura Agra – OAB: 757-B/PE e outro). Réu:



Jair Messias Bolsonaro (Advogada: Karina de Paula Kufa – OAB: 245404/SP). Réu: Antônio Hamilton Martins Mourão (Advogados: Karina Rodrigues Fidelix da Cruz – OAB: 273260/SP e outros). Réu: Luciano Hang (Advogados: Admar Gonzaga Neto – OAB: 10937/DF e outros). Réus: Antônio Pedro Jardim de Freitas Borges e outra (Advogados: Rafael Tavares da Silva – OAB: 105317/MG e outros). Réus: Lindolfo Antônio Alves Neto e outra (Advogados: José Caubi Diniz Júnior – OAB: 29170/DF e outra). Réu: Willian Esteves Evangelista. Ré: Ivete Cristina Esteves Fernandes.

Usaram da palavra, pela autora, Coligação Brasil Soberano (PDT/AVANTE), o Dr. Walber de Moura Agra; pelo réu Jair Messias Bolsonaro, a Dra. Karina de Paula Kufa; pelo réu Antônio Hamilton Martins Mourão, a Dra. Karina Rodrigues Fidelix da Cruz, e, pelo réu Luciano Hang, o Dr. Admar Gonzaga Neto.

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou as preliminares, nos termos do voto do relator, vencido parcialmente, o Ministro Edson Fachin, que acolheu a preliminar de conexão e determinou a reabertura da instrução e a reunião dos processos sobre os mesmos fatos. No mérito, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 9.2.2021.

Sem revisão das nnotas de julgamento do Ministro Alexandre de Moraes.

